

SEFON	VISTO
D. R. H.	
P. JURÍDICA	
D. A. F.	
P. JURÍDICA	



PORTE PAGO
DR/MS
ISR-57-109/81

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XVII Nº 3991 CAMPO GRANDE, QUINTA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 1995 R\$ 0,50 88 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Fazenda

ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT Nº 022/95 - DE 08 DE MARÇO DE 1995.

Reativa as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no Anexo a este Ato e das outras providências.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/SAT nº 1038, de 19 de julho de 1994 e,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 53, parágrafo 1º, do Anexo I da Lei nº 904, de 28.12.88, c/c o art. 34, parágrafos 1º e 2º, do Anexo IV ao RICMS, aprovado pelo Dec. nº 5800, de 21 de janeiro de 1991,e

CONSIDERANDO, também, que foram sanadas as causas determinantes do cancelamento;

DECLARA:

I - Ficam reativadas as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no Anexo a este Ato Declaratório e, consequentemente, restaurados os seus direitos fiscais desde a data do cancelamento, sem prejuízo do cumprimento de eventuais obrigações tributárias relativas ao período do referido cancelamento.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 08 de março de 1995.

GILBERTO CAVALCANTE
 DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT Nº 022/95 - DE 08 DE MARÇO DE 1995.

- | | |
|---|-----------------|
| BRASILÂNDIA | |
| 01 - CONSTRUTOR COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA | IE 28.582.145-8 |
| ATO DECL 410/94 DE 22/01/94 | |
| CAMAPUR | |
| 02 - JOÃO LUIZ APARECIDO | IE 28.593.701-4 |
| ATO DECL 412/94 DE 22/11/94 | |
| CAMPO GRANDE | |
| 03 - US CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA | IE 28.267.752-6 |
| ATO DECL 038/95 DE 10/02/95 | |
| DEODAPOLIS | |
| 04 - LOURENÇO VIEGAS | IE 28.514.415-4 |
| ATO DECL 412/94 DE 25/11/94 | |
| DOURADOS | |
| 05 - SENATORE & FILHO LTDA | IE 28.228.193-2 |
| ATO DECL 340/94 DE 17/10/94 | |

ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT Nº 029/95 - DE 08 DE MARÇO DE 1995.

"Cancela as inscrições estaduais dos contribuintes que relaciona e dá outras providências."

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF, no uso das atribuições que

lhe foram delegadas pela Portaria/SAT nº 1038, de 19 de julho de 1994 e,

CONSIDERANDO, as disposições contidas no art. 53, parágrafo 1º, do Anexo I da Lei nº 904, de 28.12.88, c/c o art. 39, inc. III do Anexo IV do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 5800, de 21 de janeiro de 1991,e

CONSIDERANDO, também, as informações prestadas pelo Serviço de Fiscalização/SEF;

DECLARA:

I - Ficam canceladas as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no Anexo a este Ato Declaratório e, consequentemente, inidôneas todas as notas fiscais emitidas pelos mesmos;

II - Face aos cancelamentos de que trata o inciso anterior, os contribuintes que tenham efetuado registro de crédito, com base nas notas fiscais declaradas inidôneas deverão anular o respectivo valor, observando, para tanto, as regras do art 39, parágrafo 3º, incs. I e II do Anexo IV ao RICMS, aprovado pelo Dec nº 5800, de 21 de janeiro de 1991.

III - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 08 de março de 1995.

GILBERTO CAVALCANTE
 DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT Nº 029/95 - DE 08 DE MARÇO DE 1995.

- | | |
|---|-----------------|
| AGUIDAUANA | |
| 01 - CASSIU'S RESTAURANTE LTDA | IE 28.266.030-5 |
| 02 - ROMILSON RATEIRO | IE 28.251.571-2 |
| CAARAPO | |
| 03 - MARTINS & CONCEIÇÃO LTDA | IE 28.005.462-9 |
| 04 - TONIAL & SIMIONATO LTDA | IE 28.275.323-0 |
| CAMPO GRANDE | |
| 05 - AUTO ASTRAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA | IE 28.234.095-5 |
| 06 - AUTO DIESEL KAPITAL LTDA | IE 28.282.576-2 |
| 07 - AUTO ELETRICA ZEPELIN LTDA | IE 28.264.878-0 |
| 08 - AUTO PEÇAS V8 LTDA | IE 28.260.925-3 |
| DOURADOS | |
| 09 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CRISTALNITA LTDA | IE 28.257.350-0 |

ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT Nº 039/95 - DE 08 DE MARÇO DE 1995.

Reativa as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no Anexo a este Ato e das outras providências.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/SAT nº 1038, de 19 de julho de 1994 e,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 53, parágrafo 1º, do Anexo I da Lei nº 904, de 28.12.88, c/c o art. 34, parágrafos 1º e 2º, do Anexo IV ao RICMS, aprovado pelo Dec. nº 5800, de 21 de janeiro de 1991,e

CONSIDERANDO, também, que foram sanadas as causas determinantes do cancelamento;

DECLARA:

I - Ficam reativadas as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no Anexo a este Ato Declaratório e, consequentemente, restaurados os seus direitos fiscais desde a data do cancelamento, sem prejuízo do cumprimento de eventuais obrigações tributárias relativas ao período do referido cancelamento.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 08 de março de 1995.

GILBERTO CAVALCANTE
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT Nº 039/95 - DE 08 DE MARÇO DE 1995.

01 - LIMA & ZAMPRONI LTDA	IE 28.202.640-1
ATO DECL 043/95 DE 16/02/95	
02 - M A GIOLANDO	IE 28.265.608-1
ATO DECL 210/92 DE 31/03/92	
COXIM	
03 - ANTONIO ALCIDES COSTA	IE 28.246.401-8
ATO DECL 005/95 DE 05/01/95	
DOURADOS	
04 - VAGNER VASCONCELOS PINHEIRO	IE 28.271.553-3
ATO DECL 067/94 DE 28/02/94	
RIO BRILHANTE	
05 - RODOLPHO VALENTINO CAVALIERI	IE 28.588.097-7
ATO DECL 415/94 DE 01/12/94	

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o(s) contribuinte(s), abaixo identificado(s), fica(m) INTIMADO(S) a recolher aos cofres públicos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do 15º (décimo quinto) dia da publicação deste, o débito fiscal exigido através do(s) TERMO(S) DE TRANSCRIÇÃO DE DÉBITO/TTD indicado(s), ou solicitar o seu parcelamento junto a esta repartição fazendária.

O não cumprimento da presente INTIMAÇÃO implicará o registro do lançamento em DÍVIDA ATIVA e a consequente cobrança através de PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1- CALDAS & OLIVEIRA LTDA.
Rua Cuiabá, 1.247, Centro-Corumbá - MS.
Termo de Transcrição de Débito/TTD nº 08951.
Termo de Transcrição de Débito/TTD nº 08952.

IE 28.264.163-7

AGÊNCIA FAZENDÁRIA CORUMBÁ/3ª DRF
Rua XV de Novembro, 32, Centro.
CARLOS ALBERTO MACHADO - CHEFE DA AGENFA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o(s) contribuinte(s), abaixo identificado(s), fica(m) INTIMADO(S) a recolher aos cofres públicos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do 15º (décimo quinto) dia da publicação deste, o débito fiscal exigido através do(s)

AUTO(S) DE INFRAÇÃO indicado(s), ou, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO ao lançamento correspondente, junto a esta repartição fazendária, sob pena de REVELIA, presumindo-se como verdadeiro o fato alegado no procedimento fiscal.

1- JOÃO NUNES DE SOUZA SOBRINHO
Av. Virginia Ferreira, 510, Flávio Garcia, Coxim-MS.
Auto de Infração Série "A" nº 024287, de 11.01.95.

IE 28.252.322-7

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE COXIM/4ª DRF
Praça Silvino Ferreira, 514, Centro
CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ÁVILA - CHEFE DA AGENFA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o(s) contribuinte(s), abaixo identificado(s), fica(m) INTIMADO(S) a recolher aos cofres públicos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do 15º (décimo quinto) dia da publicação deste, o débito fiscal exigido através do(s) TERMO(S) DE TRANSCRIÇÃO DE DÉBITO/TTD indicado(s).

O não cumprimento da presente INTIMAÇÃO implicará o registro do lançamento em DÍVIDA ATIVA e a consequente cobrança através de PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1-CLEIBE COSTA FERREIRA
Av. Felinto Müller, 1.465, Interlagos, Três Lagoas-MS.
Auto de Infração Série "A" nº 02385, de 25.08.92.

IE 28.245.528-0

AGÊNCIA FAZENDÁRIA DE RIO TRÊS LAGOAS/10ª DRF
Rua Antônio Trajano, 592 - Centro
SEBASTIÃO ROBERTO JOSÉ COSTA - CHEFE DA AGENFA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 018/95

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, faço saber a quem interessar possa, que no dia 15 (quinze) do mês de março, às 07:30 horas, a 2ª CÂMARA deste Conselho, em sessão ordinária, julgará em sua sala de sessões, situada na Rua Mal. Cândido Mariano Ron don, 1.500, 19 andar, o seguinte Recurso:

PROCESSO: Nº 03/012742/92-SEF A.I. nº 03002, de 11.03.92
PROT. CONREF: Nº 0121/93, de 28.04.93
RECURSO: "VOLUNTÁRIO" Nº 0108/93
RECORRENTE: COPASOJA TÁXI AÉREO LTDA
INSCRIÇÃO: 28.248.777-8 ENDEREÇO: CAMPO GRANDE-MS
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
AUTUANTE: LUCIANA MEDEIROS DUARTE
JULGADOR DE
1ª INSTÂNCIA: PAULO OLIVETTI DE CARVALHO PEREIRA
RELATORA: Cons. LÍDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS

Campo Grande-MS., 08 de março de 1995

ARSENIA ZAVALA C. DE QUEIROZ
Secretária do CONREF

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Secretarias	01
Administração Indireta	06
Boletim de Licitações	08
Boletim de Pessoal	09
Órgãos Federais	22
PARTE II PODER LEGISLATIVO	
Assembleia Legislativa	23
Tribunal de Contas	24
Municipalidades	79
Publicações à Pedido	87

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GOVERNADOR	VILSON BARBOSA MARTINS
VICE-GOVERNADOR	ANTÔNIO BRAZ GONÇALVES NELO
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil	PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado de Comunicação	MÁRIO MARQUES RAMIRES
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	FREDERICO VITÓRIO VALENTE
Secretário de Estado de Fazenda	THIAGO FRANCO CANCADO
Secretário de Estado de Administração	SILVIO APARECIDO BARRETA
Secretário de Estado de Saúde	WILSON BARBOSA TAVARES
Secretário de Estado de Educação	ALÉXIO PARAGASSO NETTO
Secretário de Estado de Turismo, Indústria e Comércio	JESUS ALFREDO RUIZ SOLER
Secretário de Estado de Agricultura	
Pecuária e Desenvolvimento Agrário	CELSO DE SOUZA MARTINS
Secretário de Estado de Obras Públicas	RICARDO AUGUSTO RACHA
Secretário de Estado de Justiça e Trabalho	JOÃO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Segurança Pública	JOAQUIM D'ASSUNÇÃO FILIPE DE SOUSA
Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano	SUZELDE SOARES FARIAS
Secretário de Estado de Meio Ambiente	FREDERICO LUIZ DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Cultura	IDARA REGINEIDES DUNCAN RODRIGUES
Procurador-Geral do Estado	RAIMUNDO VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça	BENEDITO OLACIN DE REZENDES
Procurador-Geral de Defesa Pública	JOÃO VIEIRA
Auditor-Geral do Estado	JAIR PONTES CORREA
Chefe do Gabinete Militar	CARLOS MOREIRA SOARES
Procurador-chefe do Ministério Público	
Especial-junto ao Tribunal de Contas	TEIXEIRA DE MORAES VALENTE

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIOSUL
CGC/MF 24.651.127/0001-39

Órgão destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.
Sede: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79.031-902;
Telefones: (067) 726-4323 e (067) 726-4227; Fax: (067) 726-3936.
Posto Central: rua 25 de Dezembro nº 714, CEP 79.002-060;
Telefones: (067) 382-5751.
Diretor-geral: AUGUSTO ASSIS FILHO
Diretor de Administração e Finanças: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA
Diretor Técnico: IVETE VERRUCK
Prazo do Diário Oficial. Assinaturas apenas trimestrais.
Retirado no balcão R\$ 15,50
Entrega domiciliar (Distribuidora) R\$ 27,40
Entrega domiciliar (Correios) R\$ 39,00
Outras capitais e municípios (Correios) R\$ 39,00
Exemplar atrasado R\$ 0,68
Cópia autenticada R\$ 0,21
Os pagamentos de assinaturas e de publicações devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhados de carta com nome e endereço completos.

Secretaria de Estado de Saúde

EXTRATO DO TERMO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO

PARTES:

1. O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Saúde,
2. CENTRO DE CONVENÇÕES PALACIO POPULAR DA CULTURA /MS

OBJETO: O presente Termo tem como objeto consolidar a implantação do Sistema Único de Saúde-SUS a cessão de uso do material constante do Termo de Responsabilidade para Terceiros nº 107/NP/94 A e B datado de 27.10.94, destinado ao Centro de Convenções Palácio Popular da Cultural/MS.

RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas todas as disposições e cláusulas do Termo Administrativo de Cessão de uso nº 01/90 celebrado em 26.09.90, ora aditado.

DATA DE ASS.: 15.02.95.

ASSINATURAS: NELSON BARBOSA TAVARES
ELZA MARIA VERLANGIERI LOSCHI

Secretaria de Estado de Educação

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/000503/95

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Miranda

Objeto: Adesão do Município de Miranda ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura: 20 de julho de 1993.

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 07.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/000508/95

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti

Objeto: Adesão do Município de Dois Irmãos do Buriti ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura: 20 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) JULIO CESAR DE SOUZA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 07.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/026840/93

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Sidrolândia

Objeto: Adesão do Município de Sidrolândia ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura: 23 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) JOÃO LEMES DOS SANTOS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 07.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/000504/95

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Coxim

Objeto: Adesão do Município de Coxim ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura: 20 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) MOACIR KAHL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 07.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/000505/95

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Jardim

Objeto: Adesão do Município de Jardim ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura: 20 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 06.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/026851/93

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Dourados

Objeto: Adesão do Município de Dourados ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura: 20 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) HUMBERTO TEIXEIRA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 07.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/026500/93

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Paranaíba

Objeto: Adesão do Município de Paranaíba ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da Assinatura : 20 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) MOACIR DA SILVEIRA QUEIROZ

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 07.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/026496/93

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Pedro Gomes

Objeto: Adesão do Município de Pedro Gomes ao Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura : 20 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) JOSÉ MENDES FONTOURA NETO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial Nº 3988, de 06 de Março de 1995, à página 07.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 13/000500/95

Partes: Secretaria de Estado de Educação
Prefeitura Municipal de Maracajú

Objeto: Adesão do Município de Maracajú Programa de Descentralização e Fortalecimento do 10. Grau.

Autorização: Lei No. 1331, de 11 de dezembro de 1993.

Data da assinatura : 20 de julho de 1993

Assinatura: a) LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

b) ROGÉRIO LOPES POSSER

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

PARTES: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e Professora ELIZA ROSA RAMIRES;

OBJETO: Rescisão Contratual referente ao exercício de função docente no Ensino Superior, a partir de 30.01.95

DATA DA ASSINATURA: 23.02.95

ASSINAM: SANDRA LUIZA FREIRE - REITORA "PRÓ-TEMPORE" e o respectivo Professor.

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

PARTES : Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso e o Professor JÚLIO CESAR SORRILHA.

OBJETO : Rescisão contratual referente ao exercício de função docente no Ensino Superior, a partir de 03.02.95.

DATA DA ASSINATURA : 08.02.95.

ASSINAM : Sandra Luiza Freire - Reitora "Pró-Tempore" e o respectivo professor.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

PARTES : Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e o Professor MEDSON JANER DA SILVA.

OBJETO : Rescisão contratual referente ao exercício de função docente no Ensino Superior, a partir de 08.02.95.

DATA DA ASSINATURA : 08.02.95.

ASSINAM : Sandra Luiza Freire - Reitora "Pró-Tempore" e o respectivo Professor.

EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

PARTES : Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e o Professor MARCOS SANTOS DA ROSA.

OBJETO : Exercer funções docentes no Ensino Superior

VIGÊNCIA : 01 (um) ano, a contar de 15.02.95

DATA DA ASSINATURA : 07.03.95

FORO : da Comarca de Dourados

VALOR : 40 (quarenta) horas semanais em regime de DE, no valor de Professor Auxiliar Graduado, Classe A, Nível VIII.

ASSINATURAS : Sandra Luiza Freire - Reitora "Pró-Tempore" e o respectivo Professor.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**EXTRATO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

PARTES : Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e o Professor NEY APARECIDO AZAMBUJA.

OBJETO : Exercer funções docentes no Ensino Superior

VIGÊNCIA : 01 (um) ano, a contar de 15.02.95

DATA DA ASSINATURA : 07.03.95

FORO : da Comarca de Dourados

VALOR : 40 (quarenta) horas semanais em regime de DE, no valor de Professor Auxiliar Graduado, Classe A, Nível VIII.

ASSINATURAS : Sandra Luiza Freire - Reitora "Pró-Tempore" e o respectivo Professor.

Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO DE COMODATO**

ASSINADO: Em 22 de junho de 1993.

PARTES : Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e a Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio, com Interveniência da Secretaria de Estado de Administração.

OBJETO : Objetivar a cedência de equipamentos de informática.

PRAZO : 12 meses a contar da data de sua assinatura.

ASSINAM : ALDAYR HEBERLE

Secretário de Estado de Turismo, Indústria e Comércio

MARIO SOARES

Presidente da JUCEMS

CARLOS OSCAR AGUIEIRAS LOPES

Secretário de Estado de Administração

Secretaria de Estado de Justiça e Trabalho

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA
PROCESSO Nº 08/00044/95

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E TRABALHO E A FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- PROMOSUL

OBJETO: A COLABORAÇÃO MÚTUA ENTRE AS PARTES, BEM COMO A CESSÃO DE PESSOAL, DESENVOLVENDO EFETIVA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA OBTENÇÃO DE RESULTADOS IMEDIATOS NO QUE CONCERNE AOS PROGRAMAS DE TRABALHO E PROJETOS AFETOS A CADA UMA DAS PARTES SIGNATÁRIAS.

DO AMPARO LEGAL: ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 1.136, DE 16 DE ABRIL DE 1991. DA VIGÊNCIA: O PRESENTE TERMO TERÁ A VIGÊNCIA COM EFEITO RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 1995 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

DO FORO: COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
DATA DA ASSINATURA: 27 DE JANEIRO DE 1995.

ASSINAM: DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E TRABALHO
DRA. REGINA MARIA DUARTE
DIRETORA EXECUTIVA DA PROMOSUL.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PROCESSO Nº 08/00280/95

PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E TRABALHO, TENDO COMO ÓRGÃO EXECUTOR O CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES (CONEN) E O BANCO DO BRASIL S.A

OBJETO: A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DO USO INDEVIDO DE DROGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DEPENDÊNCIAS QUÍMICAS.

DA VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTA ACORDO É DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

DO FORO: COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
DATA DA ASSINATURA: 20 DE FEVEREIRO DE 1995.

ASSINAM: DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E TRABALHO
JOSE RICARDO P.L. NUNES DA CUNHA
PRESIDENTE DO CONEN/MS
RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL NO MS
DR. VICENTE AFONSO DE FUCIO
CHEFE DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DISCIPLINA DO BANCO DO BRASIL NO MS.

Secretaria de Estado de Segurança Pública

POLÍCIA CIVIL

Despacho do Ordenador de Despesas

"Autorizo a despesa e a emissão de empenhos, referentes aos processos abaixo relacionados."

AMPARO LEGAL: Artigo 25, "Caput", da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

DATA	PROCESSO	FAVORECIDO	OBJETO	VALOR R\$
31/01/95	09/150.077/95	Viação Canarinho Ltda	3113.	78,00
31/01/95	09/150.076/95	Júnior Transp. Pas. Ltda	3113	854,10
31/01/95	09/150.075/95	Viação Cid. Branca Ltda	3113	493,92
31/01/95	09/150.074/95	Viação Cid. Morena Ltda	3113	11.700,00
23/01/95	09/150.118/95	Sanesul-Emp. Saneamento	3192.	30.845,47
23/02/95	09/150.167/95	Saae-Serv. Aut. Ág. Esgoto	3192	8,20
23/01/95	09/150.166/95	Saae-Serv. Aut. Ág. Esgoto	3192	85,72
19/01/95	09/150.129/95	Diosul-Dep. Imp. Of/MS	3192	1.647,24
19/01/95	09/150.126/95	Cesp-Cia. Energ. SP	3192	653,73

AMPARO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

24/01/95	09/150.204/95	Reni Taveira Delmondes	3192	500,00
25/01/95	09/150.190/95	Gilmar Spoladore	3192	64,85
03/02/95	09/150.248/95	Pedro Melfont Sobreira	3132	400,00
03/02/95	09/150.250/95	Zuque e Cia Ltda	3132	700,00
03/02/95	09/150.231/95	Moacir Lopes	3132	333,78
03/02/95	09/150.233/95	Luiz Alberto Laburu	3132	1.100,00
03/02/95	09/150.234/95	Jurucia de Barros	3132	800,00
03/02/95	09/150.236/95	Jovir Perondi	3132	3.207,86
03/02/95	09/150.237/95	José Condeci	3132	94,91

03/02/95	09/150.239/95	Idervan Batista de Araújo	3132	370,00
03/02/95	09/150.240/95	Hermete Rigotti	3132	400,00
03/02/95	09/150.241/95	Haroldo Martins Bernalho	3132	252,57
03/02/95	09/150.245/95	Nair Ribeiro Such	3132	300,00
03/02/95	09/150.246/95	Odete Saab da Rosa	3132	700,00
03/02/95	09/150.249/95	Reni T. Delmondes	3132	500,00

AMPARO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

DATA	PROCESSO	FAVORECIDO	OBJETO	VALOR R\$
03/02/95	09/150.238/95	Ivan Paes Barbosa	3132	686,24
03/02/95	09/150.232/95	Maria Teodorowicz Reis	3132	2.928,55
03/02/95	09/150.242/95	Gilmar Spoladore	3132	64,85
03/02/95	09/150.247/95	Orfina Fernandes Iswardi	3132	400,00

AMPARO LEGAL: Artigo 25, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21.06.95.

30/01/95	09/150.305/95	Emiliana Aguilhera	3192	3.035,20
----------	---------------	--------------------	------	----------

AMPARO LEGAL: Artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.95.

03/03/95	09/150.073/95	Rodoticket Com. Ltda	3132	25.000,00
----------	---------------	----------------------	------	-----------

AMPARO LEGAL: Artigo 24, inciso VII, da Lei nº 8.666, de 21.06.95

22/02/95	09/150.142/95	Irmãos Imagutti Ltda	3132	4.435,20
22/02/95	09/150.150/95	Margarete L. Vasconcelos	3132	2.077,60
22/05/95	09/150.140/95	Eulicia C.B. Almeida	3132	1.500,00
17/02/95	09/150.155/95	Nelson S. Bruno	3132	1.563,00
22/02/95	09/150.149/95	Maria Augusta Dias	3132	1.200,00
22/02/95	09/150.146/95	Josefa Ceci de Brito	3132	2.600,00
22/02/95	09/150.158/95	Paula & Silveira Ltda	3132	4.500,00
22/02/95	09/150.133/95	Alda Serrou Camy	3132	1.100,00
22/02/95	09/150.132/95	Ademar F. Santos	3132	10.000,00
22/02/95	09/150.162/95	Marisa Bruno	3132	8.800,00
22/02/95	09/150.159/95	Restaurante Dantas	3132	4.700,00
22/02/95	09/150.137/95	Artite R. A. Primo	3132	3.500,00
22/02/95	09/150.139/95	Emiliana Aguilhera	3132	6.000,00
22/02/95	09/150.144/95	Isabel Leiva	3132	1.100,00

DATA	PROCESSO	FAVORECIDO	OBJETO	VALOR R\$
22/02/95	09/150.154/95	Neri Borges Oliveira	3132	3.329,20
22/02/95	09/150.136/95	Alaide Paes Silva	3132	1.906,80
22/02/95	09/150.153/95	Maurília Mariana de Jesus	3132	10.000,00
22/02/95	09/150.161/95	Silvio Mendonza	3132	1.598,80
22/02/95	09/150.134/95	Angela G. Loureiro	3132	1.030,40
22/02/95	09/150.143/95	Irenice Oliveira Santos	3132	2.700,00
22/02/95	09/150.152/95	Mariza Teixeira	3132	5.500,00
22/02/95	09/150.156/95	Olinda Martins Souza	3132	1.803,20
22/02/95	09/150.147/95	Laucídio Estevam Souza	3132	2.000,00

PORTARIA DEOPS/DPE/DGPC/SSP/MS/Nº 002/95

O Delegado de Polícia, Titular da Delegacia Especializada de Ordem Política e Social/DEOPS/MS, no uso de suas atribuições legais, etc...

R E S O L V E :

Art. 1º - Com base nos artigos 57-b e 58-a do Capítulo IX da Resolução/SSP/MS/144/89 de 20.06.89, publicada no Diário Oficial nº 2584 de 22.06.89, CANCELAR o Registro de Arma nº 19126, lançado às fls. 178-v do Livro 035/Same e Autorização para Porte de Arma nº 4.085, Livro 034, fls. 061, em nome de NESTOR CARLOS LEMES, expedido por esta Delegacia em 03.06.94 e 12.07.94, respectivamente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data

de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se e

CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 06 de março de 1995.

Dr. Otávio Hernandes

Del. Pol. Titular

DEOPS/MS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

O Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do Artigo 1º da Lei nº 1.067, de 05 de julho de 1990 e tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Conselho, lavrada em Ata da reunião do dia 07.03.95, delibera:

DELIBERAÇÃO CECA-MS/Nº 002/95

Aprovação, por unanimidade, das seguintes propostas feitas pela Câmara Técnica criada para discussão da pesca comercial no Estado de MS:

1ª - Que a SEMA/MS, no prazo de 90 dias, coordene a realização de um Seminário com a finalidade de ordenar a atividade pesqueira no Estado, e definir prioridades de pesquisa e alinhamento de ações institucionais;

2ª - Que a SEMA/MS normatize, em caráter de urgência, a atividade de captura de iscas vivas no Estado;

3ª - Que o Projeto "Sistema de Controle da Pesca", desenvolvido em conjunto pelo CPAP/EMBRAPA, SEMA/MS e CIPFLO, tenha condições de continuidade e incremento;

4ª - Que seja criado pela SEMA/MS e posto em prática um programa para divulgação e esclarecimentos constantes das questões relacionadas com a pesca;

5ª - Que seja criada uma Câmara Técnica, válida por 06 meses, para proceder estudos relacionados com a atividade da pesca no Estado de Mato Grosso do Sul, visando adequar ou reordenar a atividade.

Campo Grande, 07 de março de 1995

Freitas Jr.
Frederico Luiz de Freitas Júnior
Presidente do CECA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

PREVISUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA/PREVISUL/DG/Nº 127 de 07 de março de 1995.

Regulamenta o horário de atendimento do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul PREVISUL, e dá outras providências.

O Diretor Geral do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - PREVISUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no disposto na Lei nº 1.102, Capítulo I, Artigos 36 e 37 e Decreto nº 7.481, Artigo 3º;

Considerando a necessidade de normatização da rotina de trabalho no Instituto, vi-

sando melhor desempenho das atividades,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Instituir o registro de frequência através do cartão-ponto para todos os funcionários, à exceção dos ocupantes de Cargos em Comissão com símbolo FCS, Função Gratificada de Chefe de Núcleo com símbolo FCI-1 e profissionais técnicos de nível superior, que assinarão em folha de frequência própria;

Artigo 2º - A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias.

Artigo 3º - O horário de atendimento do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - PREVISUL será das 7 hs às 17 hs.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 07 de março de 1995.

Jorge de Oliveira Martins
Jorge de Oliveira Martins
Diretor Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - CONTRATO 79950.0024

Processo: 04/101.339/95

Partes : Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - PREVISUL

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Objeto: Prorrogação do contrato original por mais 01 (um) ano, serviços de malote.

Valor : R\$ 1.000,00 (um mil reais), estimativos.

Recurso: Correrão a conta do elemento de despesas 3132.0000, Programa de Trabalho 2802.1507021-2440, conforme empenho 214 de 03.03.95.

Vigência: 01(um) ano a contar de 01.01.95..

Data Ass: 01.01.95

Foro: Campo Grande/MS.

Ass: Jorge de Oliveira Martins

Alceu Roque Rech

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - CONTRATO 45701.0194-0

PROCESSO: 04/101.340/95

PARTES: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL DE SERVIÇOS DE ENCOMENDA EXPRESSA, NAS SUAS VÁRIAS MODALIDADES.

VALOR: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) ESTIMATIVOS.

RECURSOS: CORRERÁ A CONTA DO ELEMENTO DE DESPESA 3132.0000, PROGRAMA DE TRABALHO 2802.1507021-2440, CONFORME EMPENHO 224 DE 03.03.95.

VIGÊNCIA: 01(UM) ANO, A PARTIR DE 01.01.95

DATA ASS: 01.01.95

FORO : CAMPO GRANDE/MS

ASS: JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

ALCEU ROQUE RECH

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - CONTRATO 79100-0937

Processo: 04/101.339/95

Partes: Instituto de Previdência Social de Mato Grosso
do Sul - PREVISUL

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Objeto: Prorrogação do contrato original, serviços de
malote.

Valor: R\$ 1.000,00 (um mil reais) estimativo

Recursos: Correrá a conta do elemento de despesa 3132..
0000, Programa de Trabalho 2802.1507021-2440,
conforme empenho 214 de 03.03.95.

Vigência: 01 (um) ano, a partir de 01.01.95

Data Ass: 01.01.95

Foro: Campo Grande/MS.

Ass: Jorge de Oliveira Martins

Alceu Roque Rech

SANESUL

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/95, REFERENTE CONTRATO Nº
132/94 - TOMADA DE PREÇOS Nº 037/94, CELEBRADO ENTRE A EM-
PRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
- SANESUL E A ANFER - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta)
dias, com término previsto para o dia 26 de agosto de 1995.
PROCESSO Nº 329/95/DCO/SANESUL.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/95, REFERENTE CONTRATO Nº
131/94 - CONVITE Nº 084/94, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE
SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANE-
SUL E A ANFER - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta)
dias, com término previsto para o dia 26 de agosto de 1995.
PROCESSO Nº 327/95/DCO/SANESUL.

EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO, REFERENTE CONTRATO Nº 066/93
- TOMADA DE PREÇOS Nº 015/93, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE
SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SA-
NESUL E A ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO Nº 2559/94/DCO/SANESUL.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 137/94 - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL
Nº 001/94, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO
GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL E A PVC BRASIL -
INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

OBJETO: Fornecimento de tubos e conexões de PVC.
VALOR: R\$ 148.939,20 (cento e quarenta e oito mil, novecen-
tos e trinta e nove reais e vinte centavos).

RECURSOS: Projeto de modernização do Setor de Saneamento -
Empréstimo BIRD nº 3442-BR.
PROCESSO Nº 760/94/SANESUL.

DETRAN

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CETRAM/PUBLICAÇÃO/Nº 001 Campo Grande, 06 de março de 1995.
DECISÃO TOMADA NA REUNIÃO DE 06 DE MARÇO DE 1995.

PROCESSO Nº 09/754297/94

RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/
IZAURA ESPINDOLA REZENDE

RECORRIDO: CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - MS

MUNICÍPIO: CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE CNH

RELATOR: Conselheiro JOSINORI HIGA

REVISOR: Conselheiro AYLTON BATISTA RIBEIRO

DECISÃO: DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

MIRIAM BENEZ MARTINS DE CASTRO
Secretária Executiva
CETRAM/MS

AMPARO LEGAL: ARTIGO 24 INCISO II LEI 8.666 de 21.06.93

01/02/95	09/750336/95	COMERCIAL ELÉTRICA QUEIROZ LTDA	AQ.MAT.	968,00
01/02/95	09/750337/95	COMERCIAL ELÉTRICA QUEIROZ LTDA	AQ.MAT.	480,00
02/02/95	09/750338/95	CASA KALIL LTDA	AQ.MAT.	207,40
02/02/95	09/750334/95	IMPRESA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL - DIO SUL	AQ.MAT.	36,00
02/02/95	09/750353/95	MARCEMARIA PAULISTA LTDA	AQ.MAT.	860,00
02/02/95	09/750355/95	XEROCOPIA LTDA	AQ.MAT.	96,30
02/02/95	09/750352/95	MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO PEVE-SOL LTDA	AQ.MAT.	36,00
02/02/95	09/750356/95	XEROCOPIA LTDA	P.SERV.	160,67
03/02/95	09/750366/95	FLEKSTEL ELET. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	P.SERV.	115,00
03/02/95	09/750363/95	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP	P.SERV.	332,14
03/02/95	09/750361/95	G'LAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA	AQ.MAT.	90,00
03/02/95	09/750375/95	GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA	AQ.MAT.	240,00
03/02/95	09/750368/95	ITAUTEC INFORMÁTICA S/A	AQ.MAT.	1.300,00
06/02/95	09/750387/95	CONSPRINGER AR CONDICIONADO LTDA	AQ.MAT.	150,00
06/02/95	09/750383/95	EDSON M. SOARES (CHAVES E CARIMBOS MOREIRA)	AQ.MAT.	540,10
06/02/95	09/750382/95	SUDESTE AR CONDICIONADO COM. E SERVIÇOS	P.SERV.	238,00
06/02/95	09/750386/95	CAMPNAQ (COM. E MANUT. DE MÁQ. P/ ESCRITÓRIO LTDA)	P.SERV.	485,00
07/02/95	09/750392/95	EDSON M. SOARES (CHAVES E CARIMBOS MOREIRA)	AQ.MAT.	442,00
07/02/95	09/750398/95	CLAN COLOR (CARLOS MIRANDA RODRIGUES)	AQ.MAT.	287,80
07/02/95	09/750397/95	EDSON M. SOARES (CHAVES E CARIMBOS MOREIRA)	P.SERV.	439,00
10/02/95	09/750447/95	FLEKSTEL ELET. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	P.SERV.	218,50
10/02/95	09/750446/95	AUTO FREIO RECOMPEÇAS LTDA	AQ.MAT.	44,00
13/02/95	09/750461/95	DATA CONTROL COM. E SERV. EM INFORMÁTICA LTDA	P.SERV.	243,04
13/02/95	09/750460/95	SUPRIMAQ EQUIP. P/ ESCRITÓRIO LTDA	AQ.MAT.	80,00
13/02/95	09/750459/95	BEKA'S COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA	AQ.MAT.	97,20
15/02/95	09/750489/95	ANTÔNIO CARLOS R. DA SILVA (EXTINCENDIO COM. E REPRESENTAÇÕES)	AQ.MAT.	105,40
15/02/95	09/750502/95	TECIDOS VICENTE SOARES S/A (CASAS REGENTE)	AQ.MAT.	1.440,00
15/02/95	09/750504/95	MAYOR, TELEINFORMÁTICA LTDA	AQ.MAT.	390,65
15/02/95	09/750508/95	CR INFORMÁTICA LTDA	AQ.MAT.	660,00
15/02/95	09/750509/95	ZILIOITTO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA	AQ.MAT.	462,00
15/02/95	09/750510/95	CAMPNAQ (COM. E MANUT. DE MÁQ. P/ ESCRITÓ- RIO LTDA)	P.SERV.	240,50
15/02/95	09/750513/95	VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A - VARIG	P.SERV.	762,74
15/02/95	09/750523/95	ELÉTRICA WILSON LTDA	P.SERV.	100,00
15/02/95	09/750507/95	MIRENAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA	AQ.MAT.	102,00
15/02/95	09/750518/95	ELÉTRICA WILSON LTDA	AQ.MAT.	131,42
15/02/95	09/750506/95	AUGUSTO KACZAN - ME	AQ.MAT.	1.440,00
16/02/95	09/750531/95	SUPRICENTER EQUIP. P/ ESCRITÓRIO LTDA	AQ.MAT.	92,20
16/02/95	09/750534/95	FLEKSTEL ELET. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	P.SERV.	76,50
21/02/95	09/750567/95	CR INFORMÁTICA LTDA	AQ.MAT.	300,00
22/02/95	09/750571/95	DIGITEC INFORMÁTICA LTDA	P.SERV.	81,00
22/02/95	09/750579/95	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	P.SERV.	6,56
22/02/95	09/750579/95	JOÃO CARLOS B. DE OLIVEIRA	P.SERV.	32,80
22/02/95	09/750572/95	CAMPNAQ (COM. E MANUT. DE MÁQ. P/ ESCRITÓ- RIO LTDA)	P.SERV.	210,00
23/02/95	09/750586/95	JESUS DE OLIVEIRA (AUTO MECÂNICA OLIVEIRA)	AQ.MAT.	118,50
24/02/95	09/750606/95	YOUSSEF AMIN	AQ.MAT.	855,75

AMPARO LEGAL: ARTIGO 42 INCISO III DECRETO Nº 5.348 de 28.12.89

27/01/95	09/750265/95	LERI CHAVES DO NASCIMENTO	SUP.FUNDOS	100,00
06/02/95	09/750385/95	IVONE PEREIRA DA CRUZ	SUP.FUNDOS	200,00
06/02/95	09/750384/95	ESTER NAPOLITANO DE SOUZA	SUP.FUNDOS	150,00
09/02/95	09/750420/95	CLAUDIO DA SILVA MACHADO	SUP.FUNDOS	250,00
09/02/95	09/750421/95	CARLOS ANTONIO TEODORO LOPES	SUP.FUNDOS	80,00
09/02/95	09/750442/95	ELIZIR FERREIRA LINO LOPES	SUP.FUNDOS	200,00
09/02/95	09/750422/95	NILDO BRANDÃO	SUP.FUNDOS	75,00
14/02/95	09/750498/95	ANTONIO CICALISE NETTO	SUP.FUNDOS	150,00
15/02/95	09/750499/95	RAMONA ELIZABETH MEDINA DE ALMEIDA	SUP.FUNDOS	100,00
15/02/95	09/750500/95	MARIA AUXILIADORA DAS GRAÇAS E SOUZA	SUP.FUNDOS	100,00
15/02/95	09/750488/95	RAMÃO DOS SANTOS FERNANDES	SUP.FUNDOS	100,00
17/02/95	09/750538/95	JORGE COSTA MACHADO	SUP.FUNDOS	60,00
17/02/95	09/750539/95	MANOEL ALVES	SUP.FUNDOS	70,00
22/02/95	09/750569/95	ARIADNE A. FRANCO	SUP.FUNDOS	150,00
22/02/95	09/750570/95	TEREZA BORBA DUARTE	SUP.FUNDOS	150,00
23/02/95	09/750604/95	ADNILSON DA COSTA PINHEIRO	SUP.FUNDOS	150,00
23/02/95	09/750603/95	FRANCISCO VIEIRA NETO	SUP.FUNDOS	200,00
23/02/95	09/750605/95	JUSSARA S. FIGUETREDO TEIXEIRA	SUP.FUNDOS	200,00

AMPARO LEGAL: ARTIGO 25 INCISO "CAPUT" LEI 8.666 de 21.06.93

02/01/95	09/750009/95	EXPRESSO UNIÃO PANJANEIRA LTDA	P.SERV.	300,00
----------	--------------	--------------------------------	---------	--------

AMPARO LEGAL: ARTIGO 25 INCISO II COMBINADO COM O ARTIGO 13 INCISO VI LEI 8.666 de 21.06.93

20/02/95	09/750552/95	JPC COMMUNICATION SC LTDA	P.SERV.	6.800,00
----------	--------------	---------------------------	---------	----------

AMPARO LEGAL: ARTIGO 24 INCISO VIII LEI 8.666 de 21.06.93

20/02/95	09/750556/95	S.A.A.E - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	P.SERV.	500,00
----------	--------------	---	---------	--------

AMPARO LEGAL: ARTIGO 24 INCISO XVI LEI 8.666 de 21.06.93

20/02/95	09/750556/95	PRODASUL - EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DA- DOS DE MATO GROSSO DO SUL	P.SERV.	33.000,00
----------	--------------	--	---------	-----------

AMPARO LEGAL: ARTIGO 24 INCISO X LEI 8.666 de 21.06.93

22/02/95	09/750580/95	SENAT - C.F.P "MARECHAL RONDON"	P.SERV.	40,20
----------	--------------	---------------------------------	---------	-------

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ORÇADOR DE DESPESAS
DETRAN-MS

BOLETIM DE LICITAÇÕES**Secretaria de Estado de Administração**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
 REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
 A Superintendência de Material e Patrimônio, comunica aos interessados que a CARTA-CONVITE Nº 038:
 ONDE SE LE: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 20.03.95 às 13:30
 LEIA-SE: RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 20.03.95 às 15:30.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL**AVISO****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

Homologo e adjudico o resultado da Carta-Convite nº02/95 Processo nº04/200.103/95.

Firma vencedora: TECNIGRAF - REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA

Item: 01

Especificação: Execução e manutenção, técnica, elétrica e eletrônica, preventiva e corretiva emergencial no fornecimento de peças originais nos maquinários do DIOSUL.

Prazo: 06 meses

Valor unitário: R\$40,00 hs.

AVISO**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

Homologo e Adjudico o resultado da CARTA CONVITE nº 003/95 - Processo nº 04/200.099/95.

Firma Vencedora:

ZORNIMAT - ZILIOOTTO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	P. UNIT.
01	Prateleira em cedrinho medindo 4,10x0,95x0,50x0,67x0,95x0,50x203x200x7,95x200x0,50x0,50cm.	01	2.250,00
02	Balcão em fórmica medindo 2,50x1,20x0,40cm.	01	1.032,00
03	Armário em cerejeira para dispensa 0,95x2,18x0,50cm.	01	690,00

Campo Grande, 08 de março de 1995

AUGUSTO ASSIS

Diretor-geral

AVISO DE LICITAÇÃO

O Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul/DIOSUL, comunica aos interessados, que fará realizar-se o seguinte CONVITE, abaixo relacionado pelo critério de menor preço nos termos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, cujo Edital assim se resume: **CARTA CONVITE Nº 006/95**

OBJETO: Aquisição de material de expediente para o DIOSUL

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 16.03.95 às 9:00 horas.

Os envelopes de propostas, serão recebidos nos horários e datas acima especificados, na sala de Licitações do DIOSUL, situado no Parque dos Poderes - Bloco 6-B, setor 4 em Campo Grande/MS.

O edital poderá ser obtido junto ao DIOSUL, mediante o pagamento da importância de R\$ 5,00 - no horário das 14:00 às 17:00 horas.

(a.) IDELMA ARCE DE SOUZA
 Presidente da Comissão de Licitação

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**AVISO DE LICITAÇÃO**

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL, através da Administração Central, comunica aos interessados, que fará realizar as seguintes licitações abaixo relacionadas pelo critério de menor preço, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, na modalidade de convite:

PROCESSO Nº: 07 100486/95

CONVITE : 27/95

OBJETO : Aquisição de uma bomba D'Água para poço artesiano para

atender a 11ª Residência Rodoviária, deste Departamento.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 16 de março de 1.995, às 14:00 horas, na Av. Afonso Pena nº 3.547 - nesta.

PROCESSO Nº: 07 100441/95

CONVITE Nº: 28/95

OBJETO : Aquisição de material de consumo e permanente para atender o Departamento de Pesquisa e Tecnológicas deste Departamento.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 16 de março de 1.995, às 15,00 horas na Av. Afonso Pena nº 3.547 - nesta.

PROCESSO Nº: 07 100125/95

CONVITE Nº: 29/95

OBJETO : Aquisição de lonas de diversos tamanhos para atender as Residências Rodoviárias, deste Departamento.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 16 de março de 1.995

Campo Grande-MS., 08 de março de 1.995

ADVº LUIZ ORRO

Presidente

CEL/DERSUL

AVISO DE REVOGAÇÃO

CONVITE Nº: 006/95

OBJETO : Serviços de recauchutagem de pneus para atender da 1ª à 17ª Residência Rodoviárias - DERSUL.

REVOGADA : Por razões de interesse público de fato superveniente conforme dispõe o artigo 49 - "caput" da Lei 8.666/93.

Campo Grande-MS., 07 de março de 1.995

ADVº LUIZ ORRO

Presidente

CL/ DERSUL

AVISO DE LICITAÇÃO

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL, através da Administração Central, comunica aos interessados que fará realizar as seguintes licitações abaixo relacionadas pelo critério de menor preço, nos termos da Lei 8.666 de 23 de junho de 1.995, na modalidade de Convite.

PROCESSO Nº: 07 127024/95

CONVITE Nº: 24/95

OBJETO : Construção de ponte de madeira em vs., sobre o rio Garimpo, km 07, extensão 42,00 m., e Reforma de Ponte de madeira em vs., sobre o Córrego Mumbuca, extensão de 30,00 m. Município de Rio Negro/Rio Verde de Mato Grosso do Sul.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 15 de março de 1.995, às 09:00 horas na Av. Afonso Pena nº 3.547 - Nesta

PROCESSO Nº: 07 120016/95

CONVITE Nº: 25/95

OBJETO : Reforma de ponte de madeira em vs., sobre a Vazante do Corixão Km 37, extensão de 72,00 m. Município de Coxim.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 15 de março de 1.995, às 10:00 horas Av. Afonso Pena nº 3.547 - Nesta.

Campo Grande-MS., 08 de março de 1.995

ADVº LUIZ SÉRGIO A. GALHARDO

Presidente da CPL

DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL**AVISO DE LICITAÇÃO**

CONVITE Nº 004/95

PROCESSO Nº 07/200.045/95

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, NAS ÁREAS E INSTALAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS - DOP/MS, EM 01 (UM) POSTO, EM CAMPO GRANDE/MS

ABERTURA: 17/03/95 às 15:00 horas.

CONVITE: Poderá ser examinado e retirado pelos interessados, no GEL/DOP/MS, bloco 12 - Parque dos Poderes, nesta Capital, mediante ressarcimento pelo seu fornecimento no valor de R\$ 12,00. (doze reais).

Campo Grande-MS, 08 de março de 1995.

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

BOLETIM DE PESSOAL

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO "P" Nº 1547/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de MARIA DE LOURDES MARQUES, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 067245-9/1, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeada conforme ato publicado no Diário Oficial nº 3788, de 16 de maio de 1995 (Processo 13/012473/95).

DECRETO "P" Nº 1548/95 DE 8 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de JOSÉ EDSON DOS SANTOS, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 058805-0, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeado conforme ato publicado no Diário Oficial nº 3800, de 01 de junho de 1994 (Processo 13/005581/95).

DECRETO "P" Nº 1549/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de OLGA VERÔNICA MACHADO ALVES, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 067437-0/1, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeada conforme ato publicado no Diário Oficial nº 3836, de 22 de julho de 1994 (Processo 13/014891/95).

DECRETO "P" Nº 1550/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de CLEUNICE ANANIAS VELOSO, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 048921-2, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeada conforme ato publicado no Diário Oficial nº 3640, de 01 de outubro de 1993 (Processo 13/017674/93).

DECRETO "P" Nº 1551/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de ISABEL LUCAS FERNANDES, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 009875-4/1, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeada conforme ato publicado no Diário Oficial nº 3577, de 02 de julho de 1993 (Processo 13/003866/95).

DECRETO "P" Nº 1552/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de AMARILDO SANCHES DA SILVA, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 062525-6/1, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeado conforme ato publicado no Diário Oficial nº 3836, de 22 de julho de 1994 (Processo 13/016717/95).

DECRETO "P" Nº 1553/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 22 para 12 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de SÉRGIO MOURA NONATO DA SILVA, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 054759-0/1, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeado conforme ato publicado no Diário Oficial nº 2739, de 05 de fevereiro de 1990 (Processo 13/014847/95).

DECRETO "P" Nº 1554/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 02 de fevereiro de 1995, a carga horária de LUCY DA SILVA, Professor, Classe A, Nível V, Matrícula 067428-1, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado, nomeada conforme ato publicado no Diário Oficial nº 3804, de 08 de junho de 1994 (Processo 13/005582/95).

DECRETO "P" Nº 1555/95 DE 08 DE MARÇO DE 1 995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar de 12 para 22 horas semanais, com validade a partir de 01 de fevereiro de 1995, a carga horária de GILDETE GOMES BEZERRA, Professor, Classe A, Nível VI, Matrícula 008545-6/2, Código 1490, do Quadro Permanente do Estado, nomeada conforme ato publicado no Diário Oficial nº 2876, de 22 de agosto de 1990 (Processo 13/012472/95).

DECRETO "P" Nº 1556/95, DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,
no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Retificar o Decreto "P" nº 0755/95, de 25 de janeiro de 1995, publicado no Diário Oficial nº 3963, de 26 de janeiro de 1995, pági na 16, para que passe a constar com a seguinte redação: "Nomear JOSÉ DE AZEVEDO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, símbolo DAS-1, na Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, em vaga decorrente da exoneração de ALFREDO SCAFF, com validade a contar de 1º de janeiro de 1995.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Resolução "P" SAD Nº 300/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da com petência que lhe foi atribuída pela alínea "k", inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e os documentos que constam do Processo nº 14/000543/95,

R E S O L V E:

Autorizar a averbação de mais 1.162 (um mil cento e sessenta e dois) dias de tempo de serviço requerido pela servidora ALCIONE MARIA PEIXOTO, Matrícula nº 000736-6 1, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe E, Referência 341, Código 6435, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, correspondente ao período de 01 de março de 1965 a 29 de janeiro de 1981, prestados ao Estado, como Professora, com fulcro no artigo 7º, do Decreto nº 6.555 de 17 de junho de 1992.

Resolução "P" SAD Nº 301/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "k", inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e considerando as disposições do Decreto nº 6.555 de 17 de junho de 1992, e os documentos que constam do Processo nº 09/000165/95,

R E S O L V E:

Autorizar a averbação de tempo de serviço requerido pelo servidor WASHINGTON CLARO, Matrícula nº 024006-1 1, ocupante do cargo de Inspetor de Polícia, Classe Especial, Código 8230, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Segurança Pública, referentes à:

I - Para todos efeitos legais:

a) 1.418 (um mil, quatrocentos e dezoito) dias correspondente ao período compreendido entre 21 de março de 1961 a 05 de fevereiro de 1965, prestado ao Departamento de Estrada de Rodagem de Mato Grosso do Sul - DERSUL em Campo Grande-MS, como Trabalhador Braçal, com fulcro no artigo 33 da Constituição Estadual;

II. - Para fins de aposentadoria e disponibilidade de 1.531 (um mil, quinhentos e trinta e um) dias, com fulcro nos incisos IV e VII, do artigo 179 da Lei nº 1102 de 10 de outubro de 1990, correspondentes aos períodos de:

a) 01 de outubro de 1957 a 19 de outubro de 1959, prestado à Carpintaria e Marcenaria São José em Campo Grande-MS;

b) 07 de dezembro de 1967 a 28 de fevereiro de 1969, prestado à S.A. Emp. de Viação Aérea Rio Grandense em Brasília-DF, como guarda;

c) 07 de junho de 1954 a 11 de maio de 1955, prestado ao Ministério do Exército, como convocado.

Resolução "P" SAD Nº 302/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "k", inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e considerando as disposições do Decreto nº 6.555 de 17 de junho de 1992, e os documentos que constam do Processo nº 13/007023/93,

R E S O L V E:

Autorizar a averbação de tempo de serviço requerido pela servidora IVONE CARDOSO PIRES DAQUINTO, Matrículas nºs 010147-8 1 e 2, ocupante dos cargos de Professor, Classes D/B, Níveis VI/VI, Códigos 1610/1530, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação-14061, a ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro nos incisos I e IV, do artigo 179, da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990, referentes a:

I) no 1º cargo, 975 (novecentos e setenta e cinco) dias, correspondentes aos períodos de:

a) 21 de outubro de 1982 a 06 de janeiro de 1983, prestados ao Educandário Santo Antonio, em Dourados-MS, como Professora;

b) 02 de janeiro de 1968 a 30 de abril de 1968, prestados à Prefeitura Municipal de Dourados-MS, como Professora;

c) 01 de janeiro de 1972 a 17 de fevereiro de 1974, prestados ao Colégio Imaculada Conceição, em Dourado-MS, como Professora;

II) 2º cargo, 883 (oitocentos e oitenta e três) dias, correspondentes aos períodos de:

a) 01 de maio de 1968 a 31 de dezembro de 1970, prestados à Prefeitura Municipal de Dourados-MS, como Professora;

b) 18 de fevereiro de 1974 a 31 de julho de 1974, prestados ao Colégio Imaculada Conceição, em Dourados-MS, como Professora;

c) 01 de março de 1979 a 30 de julho de 1981, prestados ao Educandário Santo Antonio, em Dourados-MS, como Professora.

Resolução "P" SAD Nº 303/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "k", inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e considerando as disposições do Decreto nº 6.555 de 17 de junho de 1992,

R E S O L V E:

Autorizar a averbação de 1.983 (um mil novecentos e oitenta e três) dias de tempo de serviço requerido pelo servidor TUANI SILVA, Matrícula nº 027692-8 1, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Código 8204, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, correspondentes aos períodos de 14 de março de 1974 a 17 de março de 1974, de 13 de agosto de 1974 a 31 de outubro de 1974 e de 03 de janeiro de 1979 a 18 de março de 1984, prestados como Empregador, com fulcro no inciso IV, do artigo 179, da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990. (Processo nº 09/000113/95).

Resolução "P" SAD Nº 9304/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Prorrogar por 20(vinte) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos processantes de que trata a Resolução "P" SAD/Nº 143/95, de 02 de fevereiro de 1995, publicada no Diário Oficial nº 3969, de 03 de fevereiro de 1995, que constituiu a Comissão Processante para apurar os fatos apontados no Processo nº 04/000355/95.

Resolução "P" SAD Nº 9305/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Anular a Resolução "P" SAD/1210/94, de 15 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial nº 3810, de 16 de junho de 1994, à página 30, que autorizou a averbação de 2.251 (dois mil duzentos e cinquenta e um) dias de tempo de serviço requerido pela servidora IVONE CARDOSO PIRES DAQUINTO, Matrículas nºs 010147-8 1/2, ocupante dos cargos de Professor, Classes D/B, Níveis VI/VI, Códigos 1610/1530, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação-14061, tendo em vista o que consta do Processo nº 13/007023/93.

Resolução "P" SAD Nº 306/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "i", inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e considerando as disposições do Decreto nº 8.127 de 01 de janeiro de 1995,

R E S O L V E :

Colocar a servidora SUINTILA VALINO PEDREIRA, Matrícula nº 048096-7 1, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível V, Código 1485, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, à disposição do Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul - DIOSUL, para exercer função de confiança, a contar de 02 de fevereiro de 1995. (Processo nº 13/000360/95).

Resolução "P" SAD Nº 307/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "i", inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e considerando as disposições do Decreto nº 8.127 de 01 de janeiro de 1995,

R E S O L V E :

Colocar o servidor JOAQUIM ALVES LEMES, Matrícula nº 370149-2,

ocupante do cargo de Economista, Classe C, Referência NS-25, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, à disposição da Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 02 (dois) anos. (Processo nº 09/750333/95).

Resolução "P" SAD Nº 9308/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "j", inciso III, artigo 1º do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E :

Conceder à JORGE RAMÃO TORRES, Matrícula nº 038121-7 1, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 2ª Classe, Código 8242, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, Incorporação Definitiva de 100% da Gratificação do Símbolo DAI-2, do Grupo de Direção e Assessoramento Intermediário, com fulcro no inciso I, do artigo 77, da Lei nº 1102 de 10 de outubro de 1990, a partir de 15 de agosto de 1994, (Processo nº 09/600112/94)

Resolução "P" SAD Nº 9309/95 de 08 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "b", inciso III, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, o servidor LUIZ ROBERTO FINK JUNIOR, Matrícula nº 027644-8 1, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Código 8204, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, com fulcro no inciso I, do artigo 56, da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990. (Processo nº 09/150337/95).

REPUBLICA-SE POR TER CONSTADO COM INCORREÇÃO NO D.O. Nº 3987, DE 03 DE MARÇO DE 1995, A PÁGINA 07.

Resolução "P" SAD Nº 90275/95 de 02 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "k", inciso III, artigo 1º do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e considerando as disposições do Decreto nº 6.555 de 17 de junho de 1992, e os documentos que constam do Processo nº 13/024882/94,

R E S O L V E :

Autorizar a averbação de 270 (duzentos e setenta) dias de tempo de serviço requerido pela servidora ANTONINA ATAÍDES BRITTO DE CASTRO, Matrícula nº 001933-0 2, ocupante do cargo de Professor, Classe F, Nível VI, Código 1690, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação-14041, a

ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, correspondente ao período de 01 de março de 1958 a 30 de novembro de 1958 prestado ao Instituto Samuel Grahan em Jatui-GO, como Professora, com fulcro no inciso I, do artigo 179 da Lei nº 1102 de 10 de outubro de 1990.

REPUBLICA-SE POR TER CONSTADO COM INCORREÇÃO NO D.O Nº3988 DE 06 DE MARÇO DE 1995, PAG. 23.

Resolução "P" SAD Nº0296/95 de 03 de março de 19 95

O Secretário de Estado de Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "k", inciso III, artigo 19 do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1992, e os documentos que constam do Processo nº 03/030374/94,

R E S O L V E :

Autorizar a averbação de 1.903 (um mil, novecentos e três) dias de tempo de serviço requerido pelo servidor MARIO LUCIO CARNEIRO DA COSTA, Matrícula nº 017289-8 1, ocupante do cargo de Agente Tributário Estadual, Classe C, Referência 440, Código 3270, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, a ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro no inciso I, do artigo 179 e 295 da Lei nº 1102 de 10 de outubro de 1990, combinado com os incisos I e IX do artigo 19 do Decreto nº 6.555 de 17 de junho de 1992, referentes a:

a) 1.603 (um mil, seiscentos e três) dias, correspondentes aos períodos de 15 de março de 1969 a 09 de setembro de 1973, prestado à Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, como Assistente de Administração;

Campo Grande,


SILVIO APARECIDO BARBETO
Secretário de Estado de Administração

APOSTILA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

No Despacho do Secretário de Estado de Administração, Publicado no Diário Oficial nº 2703, de 13 de dezembro de 1989, à página 16, que autorizou a averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade à MARGARIDA QUEIROZ DE ARAUJO, lotada na Secretaria de Estado de Educação, 1.578 (um mil, quinhentos e setenta e oito) dias, na Matrícula nº 014381-2 1, Código 2510, foi feita a seguinte Apostila: "... 1.605 (um mil, seiscentos e cinco) dias, referente aos períodos de 01 de junho de 1970 a 30 de novembro de 1972, de 01 de fevereiro de 1973 a 01 de novembro de 1974 e de 11 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de

1975, "... tendo em vista o Processo nº 13/24733/88.

Campo Grande, 08 de março de 1995.


SILVIO APARECIDO BARBETO
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O DIRETOR DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições,

C O N V O C A :

FLODORALDO GABRIEL CAMARGO NETO, matrícula nº 057946-7, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe A, referência NM-12, código 0005, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital, na sede desta Secretaria, Parque dos Poderes, Bloco II, das 07:30 às 11:30 ou das 14:00 às 18:00 horas, para prestar esclarecimento sobre sua ausência ao trabalho desde o dia 21 de janeiro de 1.995.

O seu não comparecimento, implicará em demissão por "ABANDONO DE CARGO", de conformidade com o artigo 277, parágrafo único da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1.990.

Campo Grande-MS, 02 de março de 1.995.


PAULO ROBERTO GODOI
Diretor de Pessoal/SEF

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O DIRETOR DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições,

C O N V O C A :

LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA, matrícula nº 035507-0, ocupante do cargo de Digitador, classe A, referência NM-11, código 0095, do Quadro Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste edital, na sede desta Secretaria, Parque dos Poderes, Bloco II, das 7:30 às 11:30 ou das 14:00 às 18:00 horas, para prestar esclarecimento sobre sua ausência ao trabalho desde o dia 01 de fevereiro de 1.995.

O seu não comparecimento, implicará em demissão por "ABANDONO DE CARGO", de conformidade com o artigo 277, parágrafo único da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1.990.

Campo Grande-MS, 02 de março de 1.995.


PAULO ROBERTO GODOI
Diretor de Pessoal/SEF

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0131/95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Lotar, os servidores relacionados em anexo, com seus respectivos cargos, classes, referências, códigos, matrículas, pertencentes ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, nas Unidades da Secretaria de Estado de Saúde.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	CLAS/REF.	CÓDIGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
067714-0	MÁRIO MÚRCIO RISTA FRAGLIOLI	Médico	A NS1	4250	Diretoria Geral de Assistência à Saúde
039193-2	SILVA ARRUDA DA SILVA OKASAKI	Téc. Ass. Fd.	A NSR	4735	Hemosul
067885-6	WOLNEY SANDIM BORGES	Cir. Dent.	A NS1	4420	Centro de Saúde de Assistência

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0132/95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "g", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Dispensar, a pedido, a servidora EMÍLIA MARIA GARCIA BARBOSA, ocupante do cargo de Sanitarista, Classe A, Referência 334, Matrícula 044.264-0/1, Código 6605, Quadro Permanente, da Função de Confiança de Chefe do Núcleo de Cooperação Técnica/DGSC, do Município de Dourados e Região, Símbolo DAI-1, com validade a contar de 24.02.95.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0133/95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Remover, a pedido, a servidora EMÍLIA MARIA GARCIA BARBOSA, ocupante do cargo de Sanitarista, classe A, Referência 334, Matrícula 044.264-0/1, Código 6605, Quadro Permanente, do Núcleo de Cooperação Técnica/DGSC de Dourados para o Núcleo de Cooperação Técnica / DGSC de Ponta Porã, com fulcro no artigo 61, § 1º, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, com validade a contar de 24.02.95, conforme Processo nº 14/000541/95, fixado em 10 (dez) dias o período de Trânsito.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0134/95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Conceder, à servidora MÔNICA APARECIDA ÂNCIETA CURADO BOTH, ocupante do Cargo de Assistente de Administração, Classe A, Refe-

rência NM-13, Matrícula 059.003-7/1, Código 0010, do Quadro Permanente, lotada no Centro de Hematologia e Hemoterapia de MS/Hemosul, 02 (dois) anos de Licença para Acompanhar Cônjuge, sem ônus, a partir de 30.01.95, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 151 da Lei nº 1.102/90 (Processo nº 14/000375/95).

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0135 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "g", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Designar, o servidor ALBERTO JOÃO KUSSAREV, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe B, Referência NM-17, matrícula nº 000634-3/1, código 0795, Quadro Permanente, para responder pela Função de Confiança de Supervisor Técnico I, Símbolo DAI-1, nas atividades de Prestação de Contas referente aos Recursos Oriundos do Sistema Único de Saúde, na Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira, no período de 06.03 à 04.04.95, em virtude de férias do titular RONALDO RODOVALHO BONFIM.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0136/95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "g", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Designar, a servidora AIDÉ DE SOUZA CAMPAGNA, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, Símbolo DAS-6, matrícula 000494-4/3, código 1210, Quadro Permanente, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Departamento de Programas de Saúde, Símbolo DAS-3, no período de 01.03 à 30.03.95, em virtude de férias da titular ANA NILCE SILVEIRA MAIA VILELA.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0137 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "g", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Designar, a servidora NOEMIA GOMES DA SILVA ROCHA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe A, Referência 303, matrícula 056169-0/1, código 8035, Quadro Permanente, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Núcleo de Informática/DIS, Símbolo DAI-1, no período de 06.03 à 04.04.95, em virtude de férias da titular RAQUEL MONTELLO JARDIM.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0138 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 08.03.95, o prazo da Resolução "P" SS/Nº 0582/94 de 07 de dezembro de 1.994, publicada no D.O. nº 3926 de 08.12.94, página 21, que designou as servidoras EDIR DA MATA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, Classe B, Referência NS 17, código 3461, matrícula 005857-2/1, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, Classe C, Referência 323, matrícula 015365-6/1, código 6950, NATALICE LEMES DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe A, Referência NS 8, código 4735, matrícula 018396-2/1, todas do Quadro Permanente, para atuarem como membros, e MARIA HELENA ALI ENDRES, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, Classe A, Referência 314, matrícula 055257-7/1, código 6905, Quadro Permanente, para atuar como secretária, para sob a presidência da primeira comporem Comissão com a finalidade de instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar possíveis irregularidades no processo nº 14/4842/92, no prazo de 90 (noventa) dias.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0139 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Conceder, 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular, com validade a contar de 16.02.95, à servidora AUREA MIYUKI KATUYAMA, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, Classe A, Referência 319, matrícula 041581-2/1, código 6685, Quadro Permanente, com fulcro no artigo 154, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo nº 14/000281/95.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0140 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o anexo da Resolução "P" SS/Nº 0589/94 de 14.12.94, publicada no Diário Oficial nº 3931 de 15.12.94, página 35, na parte que concedeu Licença Prêmio por Assiduidade de 03 (três) meses ao servidor JOEL SILVA DOS REIS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe A, Referência 303, código 8035, matrícula nº 029940-5/1, Quadro Permanente, relativa ao período aquisitivo de 01.11.84 à 31.10.89, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 7.473 de 28 de outubro de 1.993 e artigo 159 da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo nº 14/001989/94, por ter sido publicado indevidamente.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0141 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "j", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992, com redação alterada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.844 de 29.06.94,

R E S O L V E :

Conceder aos servidores pertencentes ao Quadro Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, relacionados nos anexos a esta Resolução, nos percentuais e a partir das datas mencionadas, o Adicional por Tempo de Serviço, relativos às matrículas, cargos, classes, níveis, referências e códigos ali discriminados, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1.990, combinado com o inciso I, artigo 1º, do Decreto nº 7.473 de 28 de outubro de 1.993, com efeitos financeiros a contar do dia 03 de novembro de 1.993.

ANEXO A RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0141 / 95 DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUADRO SUPLEMENTAR
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NOME / MATRÍCULA / MUNICÍPIO	CARGO / CÓDIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
LUIZ SATURNINO SILVA 040196-0 1 14116	SA-514 A NE 6 3085	10 % 05 ANOS	11 03 91 14/000606/95
MARIA SARA COSTA DE OLIVEIRA 077615-4 1 14041	TS-136 A NS 1 4420	15 % 10 ANOS	20 08 94 14/000487/95
VALDENICE PEREIRA DE LIMA 031415-3 1 14058	SA-514 A NE 6 3085	MAIS 5 % 10 ANOS	24 11 94 14/000419/93

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0142 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "j", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992, com redação alterada pelo artigo 1º, do Decreto nº 7.844 de 29.06.94,

R E S O L V E :

Conceder, aos servidores pertencentes ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, relacionados nos anexos a esta Resolução, nos percentuais e a partir das datas mencionadas, o Adicional por Tempo de Serviço, relativos às matrículas, cargos, classes, níveis, referências e códigos ali discriminados, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1.102 de 10.10.90.

ANEXO A RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0142 / 95 DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUADRO PERMANENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NOME / MATRÍCULA / MUNICÍPIO	CARGO / CÓDIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
ALENYR HILARIO REGO 000828-1 1 14041	AD-202 C NM19 0030	MAIS 5 % 15 ANOS	03 02 95 14/000483/95
AMANDA ALVES MENDES LADEIA 001156-8 1 14041	SA-514 B NE11 3101	MAIS 5 % 15 ANOS	29 01 95 14/000645/95
ANA LUCIA OSIRO MORIYA 005225-9 1 14061	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	27 09 94 14/000300/95
ANTONIO CARLOS PEREIRA 002034-6 1 14058	TS-136 B NS 6 4440	MAIS 5 % 10 ANOS	29 09 91 14/000474/95
APARECIDA DA SILVA LUSINATO 002574-0 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	12 12 94 14/000484/95
CACIR RENES DA SILVA 003353-7 1 14041	SSA1301 C 336 6055	MAIS 5 % 15 ANOS	01 01 95 14/000361/95
CASSIMIRO BALBUENA ROJAS 003689-7 1 14041	AD-201 B NM 8 0077	MAIS 5 % 15 ANOS	08 12 94 14/0004235/94
CLAUDIO HENRIQUE VIANNA STUHRK 004236-6 1 14041	SSA1306 A 331 6385	MAIS 5 % 15 ANOS	11 03 94 14/000326/95
CONCEICAO DUARTE AVILA 006100-2 1 14061	SSA1319 A 315 7360	10 % 05 ANOS	17 01 95 14/000603/95
DARCY NAVARRO DELAMO 006373-0 1 14041	SSA1301 A 327 6010	10 % 05 ANOS	20 05 94 14/000462/95
DIOMAR APARECIDA ROMBI DA SILVA			

055926-1 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	22 11 94 14/000217/95
ELOIDES BATISTAS 055297-6 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	16 10 94 14/000576/95
ELZITA ALVES BARBOSA 056140-1 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	19 01 95 14/000294/95

051225-7 1 14122	SSA1319 A 314 7355	10 % 05 ANOS	12 06 94 14/000662/94
MARIA INES DE ALMEIDA VIDOTO 051767-4 1 14100	SSA1313 A 315 6910	10 % 05 ANOS	09 07 94 14/001648/94
MARIA LUIZA BARBOSA MENACHO 016386-5 1 14041	SSA1314 C 330 7020	MAIS 5 % 20 ANOS	26 12 91 14/000451/95

ANEXO A RESOLUCAO "P" SS/Nº / 0142 / 95 DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO - QUADRO PERMANENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

NOME / MATRICULA / MUNICIPIO	CARGO / CODIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
ENQUE FERREIRA DA SILVA 056141-0 1 14058	SSA1313 A 315 6910	10 % 05 ANOS	14 01 95 14/000362/95
ERISMAR PEREIRA 056142-8 1 14066	SSA1313 A 315 6910	10 % 05 ANOS	16 01 95 14/000344/95
EUNICE CORREA FRANCISCATI 051792-5 1 14100	SSA1323 A 310 7660	10 % 05 ANOS	15 06 94 14/000642/95
EVA DOS SANTOS TORRES 055318-2 1 14013	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	25 09 94 14/000458/94
EVARISTO JURADO FILHO 051362-8 1 14155	SSA1303 A 330 6155	10 % 05 ANOS	15 06 94 14/000293/95
GENI DA SILVA CARDOSO 008277-5 1 14058	SSA1325 A 309 7805	MAIS 10 % 15 ANOS	29 05 93 14/000450/95
HELENA NORIKO KUMABARA 056128-2 1 14147	SSA1307 A 331 6460	10 % 05 ANOS	18 01 95 14/000253/95
HOSANA ALVES PEREIRA DE SOUZA 055341-7 1 14053	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	24 09 94 14/000422/94
HULDA DE SALES ANDRADE 029736-4 1 14061	SSA1328 A 302 8030	MAIS 5 % 10 ANOS	08 10 94 14/000605/95
INACIO FRANCO JUNIOR 009464-1 1 14145	SSA1306 A 331 6385	10 % 05 ANOS	19 01 90 14/000644/95
IRIS CRISTOVAO DE SOUZA 056147-9 1 14015	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	15 01 95 14/000336/95
IVENETE MONYESCHIO BUENO 053825-6 1 14106	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	18 06 94 14/000428/95
JOAO CARDOSO DA SILVA 010878-2 1 14058	TS-136 B NS 7 4445	MAIS 5 % 10 ANOS	14 08 92 14/000473/95

ANEXO A RESOLUCAO "P" SS/Nº / 0142 / 95 DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO - QUADRO PERMANENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

NOME / MATRICULA / MUNICIPIO	CARGO / CODIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
JUSSARA PEREIRA DA SILVA 012419-2 1 14041	AD-202 C NM19 0030	MAIS 5 % 15 ANOS	20 11 94 14/000475/95
LAZARA LACY DA SILVA 012642-0 1 14014	SSA1314 A 323 6985	MAIS 5 % 15 ANOS	30 09 91 14/000429/95
LEANDRO MAZINA MARTINS 055211-9 1 14041	SSA1309 A 335 6610	10 % 05 ANOS	12 10 94 14/000625/95
LISIE LIMA PERES 055215-1 1 14041	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	24 09 94 14/000321/95
LUCIMARA BITENCOURT 055871-0 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	27 12 94 14/000186/95
LUCINEIDE RODRIGUES PEREIRA 055429-4 1 14132	SSA1321 A 315 7510	10 % 05 ANOS	28 09 94 14/000140/95
LUIZA RIBEIRO DA SILVA 055430-9 1 14053	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	27 09 94 14/0004223/94
MARIA ALELUIA FERREIRA SANTOS 055241-0 1 14133	SSA1319 A 315 7360	10 % 05 ANOS	29 09 94 14/000417/95
MARIA APARECIDA DA SILVA 014590-4 1 14041	SSA1301 C 336 6655	MAIS 5 % 15 ANOS	07 08 94 14/000623/95
MARIA DE LOURDES DA PENHA 030494-8 1 14100	AD-202 A NM11 0003	MAIS 5 % 10 ANOS	16 01 95 14/0004513/92
MARIA FERREIRA CORNEIA			

ANEXO A RESOLUCAO "P" SS/Nº / 0142 / 95 DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO - QUADRO PERMANENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

NOME / MATRICULA / MUNICIPIO	CARGO / CODIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
MARIA NAZARE DE SOUZA 054159-2 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	15 01 95 14/0003791/94
MARIA NILZEY FERREIRA 055404-2 1 14061	SSA1319 A 314 7355	10 % 05 ANOS	24 09 94 14/000682/95
MARIA SOELI CUNHA DE SOUZA 051573-6 1 14132	SSA1321 A 315 7510	10 % 05 ANOS	14 06 94 14/000135/95
MARIALDA GOULART DE ALMEIDA PEDREIRA 016993-5 1 14041	TS-129 B NS 7 4265	MAIS 10 % 15 ANOS	29 10 94 14/000471/95
MARILENE KRUKI VIEIRA 056162-2 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	15 01 95 14/000486/95
MARIZA PEREIRA SANCHES 056166-5 1 14041	SSA1313 A 315 6910	10 % 05 ANOS	18 01 95 14/000290/95
MARLENE CORREIA PORTO 017443-2 1 14041	TS-143 B NS15 4761	MAIS 5 % 15 ANOS	29 01 95 14/000698/95
MARLI DA SILVA 017558-7 1 14058	SSA1327 C 313 7495	MAIS 10 % 15 ANOS	08 08 93 14/000449/95
MATILDE MATIE UCHIYAMA 051595-7 1 14110	SSA1305 A 330 6305	10 % 05 ANOS	12 06 94 14/000292/95
MAXILENE DOS ANJOS DIAS 056168-1 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	07 02 95 14/000232/95
NACAUINA DA SILVA FERREIRA 018176-5 1 14061	SSA1314 C 331 7025	MAIS 10 % 15 ANOS	29 01 92 14/000388/95
NELI RUTE SARGI DO NASCIMENTO 051010-7 1 14041	SSA1314 A 322 6980	10 % 05 ANOS	06 06 94 14/000646/95
NELITA ALVES PUREZA 055872-3 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	20 11 94 14/000643/95

ANEXO A RESOLUCAO "P" SS/Nº / 0142 / 95 DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO - QUADRO PERMANENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

NOME / MATRICULA / MUNICIPIO	CARGO / CODIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
NEUZA ACOSTA PINO 018809-3 1 14041	SSA1314 C 330 7020	MAIS 5 % 15 ANOS	26 03 91 14/000592/95
OLIVIA MARIA DO NASCIMENTO 056171-1 1 14041	SSA1328 A 303 8035	10 % 05 ANOS	19 01 95 14/0003787/94
PAULO CARLOS VERON DA MOTTA 051619-8 1 14155	SSA1303 A 330 6155	10 % 05 ANOS	15 06 94 14/000291/95
REGINA MARIS DIAS RAMALHO 031075-1 1 14053	SSA1305 A 330 6305	MAIS 5 % 10 ANOS	12 12 94 14/000144/95
RONALDO RODRIGUALDO BONFIM 021001-3 1 14041	AT-306 B NM16 0340	MAIS 5 % 15 ANOS	26 02 95 14/000681/95
ROSINEIRE MARIA DE J. YAMAMOTO 055496-0 1 14155	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	25 09 94 14/000678/95
SCEILLA GUIMARAES DA SILVA 051836-0 1 14061	SSA1305 A 331 6310	10 % 05 ANOS	23 06 94 14/000162/95
SELMA RITA FERREIRA ARIANO 056178-9 1 14041	SSA1313 A 315 6910	10 % 05 ANOS	12 02 95 14/000571/95
SERGIO LUIZ MARRA 021903-7 1 14061	SSA1303 A 330 6155	MAIS 5 % 15 ANOS	06 01 95 14/000604/95
SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR 022000-0 1 14041	SSA1306 A 330 6380	MAIS 5 % 15 ANOS	01 01 95 14/000591/95
STELVINO ANTONIO MARTINS JUNIOR 022102-3 1 14041	SSA1303 C 338 6195	MAIS 15 % 20 ANOS	24 08 92 14/000441/95

SOLANGE DONALVES DA S. VALADARES
055391-3 1 SSA1328 A 302 10 % 21 09 94
14041 8030 05 ANOS 14/000590/95

SONIA DE ABUIAR DA SILVA
055910-5 1 SSA1328 A 303 10 % 19 11 94
14041 8035 05 ANOS 14/000233/95

Classe C, Referência 327, Matrícula 013850-9/1, Código 7325, Quadro Permanente, do Centro de Saúde de Paranaíba/MS para o Centro de Saúde de Cassilândia/MS, com fulcro no artigo 61, inciso I, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/000371/95, fixado em 07 (sete) dias o período de Trânsito.

ANEXO A RESOLUÇÃO "P" SS/Nº / 0142 / 95 DE 06 DE MARÇO DE 19 95
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUADRO PERMANENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

NOME / MATRÍCULA / MUNICÍPIO	CARGO / CÓDIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
SONIA MARIA DOS ANJOS CHAVES 053434-0 1 14155	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	25 09 94 14/000160/95
SUELI MENDES 022448-5 1 14133	SSA1314 C 331 7025	MAIS 10 % 15 ANOS	28 06 92 14/000575/95
SULANJA GOMES DOS SANTOS 055564-9 1 14116	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	25 09 94 14/000244/95
TANIA FERRIOL 056182-7 1 14016	SSA1328 A 310 7660	10 % 05 ANOS	15 01 95 14/000485/95
TEREZINHA BRONEL DA ROSA 031386-6 1 14061	SSA1328 A 302 8030	MAIS 5 % 10 ANOS	05 02 95 14/000624/95
TEREZINHA DOS SANTOS CAMPOZANO 055569-0 1 14053	SSA1328 A 302 8030	10 % 05 ANOS	24 09 94 14/000266/95
VANILYON MACHADO MORAES 031453-6 1 14061	SSA1328 A 302 8030	MAIS 5 % 10 ANOS	06 02 95 14/000537/95

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0143 /95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

RESOLVE

Revogar, a contar de 01.02.95, a Resolução "P" SS/Nº 0562/94 de 05.12.94, publicado no diário Oficial nº 3924, de 06.12.94, página 31, na parte que concedeu 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular, à servidora ANA MARIA DE FARIAS QUEIROZ, ocupante do Cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, Classe A, Referência 314, Matrícula 053866-3/1, Código 6905, Quadro Permanente, com fulcro no artigo 154, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/003560/94.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0144 /95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

RESOLVE

Conceder, 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular, com validade a contar de 13.03.95, à servidora VIRGINIA INÁCIO ROSA, ocupante do Cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Classe A, Referência 330, Matrícula 051209-5/1, Código 6455, Quadro Permanente, com fulcro no artigo 154, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/003637/94.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0145 /95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

RESOLVE

Remover, a pedido, a servidora LUZIA MACHADO DE QUEIROZ, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem II,

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0146 /95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

RESOLVE

Remover, a pedido, a servidora MARIA APARECIDA DOS REIS BRITES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe A, Referência 303, Matrícula 055877-0/1, Código 8035, Quadro Permanente, do Centro de Saúde de Terenos/MS para o Laboratório Central de Saúde Pública/Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 61, inciso I, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/000389/95, fixado em 07 (sete) dias o período de Trânsito.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0147 /95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

RESOLVE

Remover, a pedido, o servidor ENOQUE FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I, Classe A, Referência 315, Matrícula 056141-0/1, Código 6910, Quadro Permanente, do Centro de Saúde de Lagoa Bonita - Deodápolis/MS, para o Centro de Saúde de Glória de Dourados/MS, com fulcro no artigo 61, inciso I, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/000466/95, fixado em 07 (sete) dias o período de Trânsito.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0148 /95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

RESOLVE

Remover, a pedido, a servidora CENIRA GOULART DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, Classe B, Referência NM-17, Matrícula 003984-5/1, Código 0345, Quadro Permanente, da Diretoria de Execução Orçamentária e Financeira - SEDE/SES para o Núcleo de Cooperação Técnica de Ponta Porã/MS, com fulcro no artigo 61, inciso I, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/000279/95, com validade a contar de 07.03.95.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0149 /95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "i", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6.322 de 07 de Janeiro de 1.992,

RESOLVE

Remover, a pedido, o servidor NILO SÉRGIO LAUREANO LEME, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe B, Referência NS-7, Matrícula 019078-0/1, Código 4445, Quadro Permanente, do Núcleo de Controle de Serviços Contratados de Dourados para a Diretoria Geral de Assistência à Saúde - SEDE/SES, a contar de 15.02.95, fulcro no artigo 61, inciso I, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/000562/95.

RESOLUÇÃO "P" SS/Nº 0150/95 DE 08 DE MARÇO DE 1.995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 12, do Decreto nº 6.322 de 07 de janeiro de 1.992,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o anexo da Resolução/SAD de 05.09.90, publicada no D.O. nº 2887 de 06.09.90, pág. 20, na parte que concedeu Licença Especial de 06 (seis) meses relativamente ao decênio aquisitivo de 02.01.80 a 09.01.90, ao servidor LUPÉRCIO DE ALMEIDA AZEVEDO, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe B, Referência NE-7, Código 2930, Matrícula 013.786-3/1, Quadro Permanente, com fundamento no artigo 139, da Lei Complementar nº 02, de 18.01.80, com a redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 20.10.83, Processo nº 14/002958/90, por ter sido publicado indevidamente.

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Processo nº : 14/001118/93

Servidor : MÂRCIO CÉZAR TOLEDO, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, Classe C, Referência 339, Matrícula 014258-1/1, Código 6575, Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

Despacho : Indefiro o pedido, em virtude do servidor não possuir 05 (cinco) anos para a concessão do requerido.

Processo nº : 14/004020/93

Servidor : AMÉLIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA, ocupante do cargo de Atendente, Classe A, Referência NE-6, Matrícula 039776-8/1, Código 3085, Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

Despacho : Indefiro o pedido, em virtude da servidora não possuir 05 (cinco) anos para a concessão do requerido.

Processo nº : 14/002724/91

Servidor : ZENILDA THIAGO DA ROCHA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe A, Referência 301, Matrícula 041485-9/1, Código 8025, Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

Despacho : Indefiro o pedido, em virtude da servidora não possuir 05 (cinco) anos para a concessão do requerido.

Processo nº : 14/00391/94

Servidor : ADAIR LIMA CASTRO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe B, Referência NM-8, Matrícula 000110-4/1, Código 0077, Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

Despacho : Indefiro o pedido, em virtude da servidora não possuir 05 (cinco) anos para a concessão do requerido.

Processo nº : 14/000289/95

Servidor : ROMILDA CUNHA VEIGA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe A, Referência 302, Matrícula 035933-5/1, Código 0030, Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

Despacho : Indefiro o pedido, em virtude da servidora não possuir 05 (cinco) anos para a concessão do requerido.

Processo nº : 14/003203/92

Servidor : LÉA MAURA TOGNINI DE BRITO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe B, Referência NM-17, Matrícula 012665-9/1, Código 0025, Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

Despacho : Indefiro o pedido, em virtude da servidora não possuir 05 (cinco) anos para a concessão do requerido.

Processo nº : 14/003966/94

Servidor : LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe B, Referência NM-16, Matrícula 013807-0/1, Código 0020, Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde

Assunto : Adicional por Tempo de Serviço

Despacho : Indefiro o pedido, em virtude da servidora não possuir 05 (cinco) anos para a concessão do requerido.

Processo nº : 14/000374/95

Servidor : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe A, Referência NE-2, Matrícula nº 039798-9/1, Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde.

Assunto : Licença para trato de Interesse Particular

Despacho : Indefiro por pertencer ao Quadro Suplementar.

Processo nº : 14/000488/95

Servidor : NEWTON APARECIDO BRITES MARTINS, ocupante do cargo de Auxiliar de Saneamento I, Classe A, Referência 305, Matrícula nº 051818-2/1, Código 7880, Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde.

Assunto : Licença para trato de Interesse Particular

Despacho : Indefiro por falta de recursos humanos.

APOSTILA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Na Resolução "P" SS/Nº 103/95 de 10.02.95, publicada no D.O. nº 3975 de 13.02.95, página 08, que concedeu 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular, com validade a contar de 13.02.95, à servidora ESTANISLAA PETRONA ORTIZ DE MORAES, ocupante do Cargo de Médico, Classe B, Referência NS-7, Matrícula 007181-1/1, Código 4265, Quadro Permanente, com fulcro no artigo 154, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, conforme Processo 14/000412/95, foi feita a seguinte apostila:

Onde constou: "ocupante do cargo de Médico, Classe B, Referência NS-7, Matrícula 007181-1/1, Código 4265 ..."

Passe a constar: "ocupante dos Cargos de Médico, Classes B/B, Referências NS-7/NS-5, Códigos 4265/4255, Matrículas nº 007181-1/1 e 2 ..."

No decreto "P" Nº 1086/95, de 07 de Fevereiro de 1.995, publicado no diário Oficial Nº 3972, de 08 de Fevereiro de 1.995, página 15, foi feita a seguinte apostila:

Onde constou: "Nomear Regina Lúcia Furlanetti ..."

Passe a constar: "Nomear Regina Lúcia Furlanetti da Sil

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO "P"SED/Nº 894/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "j", inciso III, do artigo 1º, do Decreto nº 6322, de 07 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Conceder à ADELAIDE RAMOS MODESTO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe C, Referência NE-12, Matrícula nº 000.194-5/1, Código 2945, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na EEPEPSG. "Rui Barbosa", município de Campo Grande-MS, mais 05% (cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, a partir de 05/03/95, por ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado ao Estado, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990 (Processo nº 13/020656/94).

RESOLUÇÃO "P"SED/Nº 895/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "j", inciso III, do artigo 1º, do Decreto nº 6322, de 07 de janeiro de 1992,

RESOLVE

Conceder à IRACY FERNANDES BARBOSA, detentora do cargo de Especialista de Educação, Matrícula nº 009.669-5/1, Classe C, Nível III, Código 1375, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na EEPSG. "Dolor Ferreira de Andrade", município de Campo Grande-MS, mais 05% (cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, a partir de 24/02/95, por ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado ao Estado, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990 (Processo nº 13/483/95).

RESOLUÇÃO "P"SED/Nº 896/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "j", inciso III, do artigo 1º, do Decreto nº 6322, de 07 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Conceder à MARIA GARCIA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Art. Copa e Cozinha, Classe C, Referência NE-13, Código 2540, Matrícula nº 015.864-0/1, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na EEPEPSG. "Raul Sans de Matos", município de Campo

Grande-MS, mais 15% (quinze por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, a partir de 27/05/93, por ter completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado ao Estado, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1102 de 10 de outubro de 1990 (Processo nº 13/14927/95).

RESOLUÇÃO "P"SED/Nº 897/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6322, de 07 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular, sem ônus, ao servidor EVERALDO ALLE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe A, Nível NE 2 Código 2905, Matrícula nº 057.249-7/1, lotado - ABRAÇO - NE-94, município de Campo Grande-MS, a partir de 01/03/95, com fulcro no artigo 154, da Lei 1102, de 10 de outubro de 1990 (Processo nº 13/015792/95).

RESOLUÇÃO "P"SED/Nº 898/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6322, de 07 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular, sem ônus, à servidora GLORIA AKIKO SAITO, ocupante do cargo de Professora, Classe B, Nível VI, Código 1530, Matrícula nº 039.039-9/1, lotada na EEPSG. "Pe. João Greiner", município de Campo Grande-MS, a partir de 1º/03/95, com fulcro no artigo 154, da Lei 1102, de 10 de outubro de 1990 (Processo nº 13/0160904/95).

RESOLUÇÃO "P"SED/Nº 899/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, artigo 1º, do Decreto nº 6322, de 07 de janeiro de 1992,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular, sem ônus, à servidora MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Nível I, Código 1465, Matrícula nº 049.659-6/1, lotada na EEPEPSG. "Prof. Ulisses Serra", município de Campo Grande-MS, a partir de 06/02/95, com fulcro no artigo 154, da Lei 1102, de 10 de outubro de 1990 (Processo nº 13/015793/95).

RESOLUÇÃO "P"SED/Nº 900/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "c", inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 6322, de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E :

Conceder afastamento pelo prazo de 01 (um) ano em um dos seus turnos, à servidora MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS, detentora do cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 014.594-7, Código 0570, Classe C, Referência NM-15, lotada na EEPEPG. Profª Carlos Henrique Schrader, município de Campo Grande-MS, na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 1134 de 26 de março de 1991 (Processo nº 13/025408/93), a partir de 01/02/95.

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 901/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora SUELY DE SOUZA, detentora do cargo de Professora, Classe D, Nível VI, matrícula nº 022.508-8/1, código 1610, lotada no 10º Núcleo Educacional-93, município de Campo Grande-MS, a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais nos termos do Decreto nº 824, de 29 de dezembro de 1980, a partir de 16/02/95 (Processo nº 13/015492/95).

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 902/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Retificar a Resolução de 27/06/91, publicada no Diário Oficial nº 3082 de 28/06/91, na parte que concedeu 05% (cinco por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, a partir de 26/02/90, à servidora IZABEL FERREIRA LIMA DO PRADO, ocupante do cargo de Datilógrafo, Classe B, Referência NM-7, Matrícula nº 010.273-3/1, Código 0165.

ONDE CONSTOU : data final 26/02/90;

PASSE A CONSTAR : período aquisitivo de 30/04/85 a 28/04/90.

Núcleo Educacional: 93/Maestro Frederico Lieberman.

Escola : EEPG. "Imaculada Conceição", município de Campo Grande-MS, 14041.

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 903/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Retificar a Resolução SE/Nº 1083/92 de 05/10/92, publicada no Diário Oficial nº 3396 de 06/10/92, na parte que concedeu 10% (dez por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, a partir de ... 23/07/91, ao servidor ARIZALDO TELES CAVALCANTE, detentor do cargo de Professor, Classe A, nível V, Código 1485, Matrícula nº 033.317-4/1.

ONDE CONSTOU : a partir de 23/07/91;

PASSE A COSTAR: período aquisitivo de 04/03/85 a 06/04/91.

Núcleo Educacional: 89/Amando de Oliveira.

Escola: EEPG. "Maestro Heitor Vilas Lobos", município de Campo Grande-MS, 14041.

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 904/95 DE 08 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Retificar a Resolução de 22/11/90, publicada no Diário Oficial nº 2937 de 23/11/90 na parte que concedeu 10% (dez por cento) de Adicional por Tempo de Serviço, a partir de 03/04/88, à servidora MARIA APARECIDA DE LIMA UZELOTTO, ocupante do cargo de Professora, Classe A, Nível V, Matrícula nº 014.630-7/1, Código 1485.

ONDE CONSTOU : data final 02/04/88;

PASSE A CONSTAR: período aquisitivo de 06/08/82 a 08/08/87.

Núcleo Educacional : 97/Profª Hercules Maymone.

Escola : EEPG. "Orcirio Thiago de Oliveira", município de Campo Grande-MS, 14041.

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 905/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar IACI DIANALVA GONDIM LINS GOMES, ocupante do cargo de Especialista de Educação, Classe C, Nível II, Código 1370, Matrícula 009.207-0, para responder pela função gratificada de Diretor, OAE-33%, na EEPG "Miguel Couto", com sede no município de Campo Grande, de 01 de março a 01 de setembro de 1995, em substituição a Sandra Abreu Gonzales Marques que usufruirá férias e licença especial. (Reg. 1328)

Delegar competência a IACI DIANALVA GONDIM LINS GOMES, ocupante do cargo de Especialista de Educação, Classe C, Nível II, Código 1370, Matrícula 009.207-0, para autorizar despesas e movimentar contas da administração do Regime Financeiro Especial, no âmbito da EEPG "Miguel Couto", com sede no município de Campo Grande, com validade no período de 04 de março a 01 de setembro de 1995.

RESOLUÇÃO "P"/SED Nº. 906/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar DIVA DA SILVA CESAR, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe A, Referência NM-11, Matrícula 084.758-0, Código 0003, para responder pela função gratificada de Secretária, Símbolo DA1-8, na EEPG "Juscelino Kubitschek de Oliveira", com sede no município de Naviraí, no período de 01 a 30 de março de 1995, em substituição a Maria Nazareth Cordeiro Leal, que usufruirá férias nesse período.

RESOLUÇÃO "P"/SED Nº. 907/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar ANGELICA DIAS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Classe B, Nível V, Matrícula 028.919-1, Código 1525, para responder pela função gratificada de Diretor, DAE-37%, na EEPG "Manoel Bonifácio Nunes da Cunha", com sede no Município de Campo Grande, no período de 17 de fevereiro a 18 de março de 1995, em substituição a Everaldo Esteves de Almeida, que usufruirá licença para tratamento de saúde nesse período. (Reg. 1330).

Delegar competência a ANGELICA DIAS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Classe B, Nível V, Matrícula 028.919-1, Código 1525, para autorizar despesas e movimentar contas da administração do Regime Financeiro Especial, no âmbito da EEPG "Manoel Bonifácio Nunes da Cunha", com sede no Município de Campo Grande, no período de 17 de fevereiro a 18 de março de 1995. (Reg. 1330).

RESOLUÇÃO "P"/SED No. 908/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar MARIA DE FÁTIMA SOARES BRATTI, ocupante dos cargos de Professor, Classes D-C, Níveis VI-VI, Matrícula 027.087-3, Códigos 1810 e 1570, para responder pela função gratificada de Diretor, DAE-33%, na EEPEPSG "Dom Bosco", com sede no Município de Dourados, no período de 06 de fevereiro a 07 de março de 1995, em substituição a Aparecida Marcia Brochado Souza, que usufruirá férias nesse período. (Reg. 1301).

Delegar competência a MARIA DE FÁTIMA SOARES BRATTI, ocupante dos cargos de Professor, Classes D-C, Níveis VI-VI, Matrícula 027.087-3, Códigos 1810 e 1570, para autorizar despesas e movimentar contas da administração do Regime Financeiro Especial, no âmbito da EEPEPSG "Dom Bosco", com sede no Município de Dourados, no período de 06 de fevereiro a 07 de março de 1995. (Reg. 1301).

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 909/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar ROSANA BICUDO DA ROCHA, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível V, Código 1485, Matrícula 062.070-0, para responder pela função gratificada de Diretor, DAE-35%, na EEPEPSG "Jonas Belarmino da Silva", com sede no Município de Fátima do Sul, de 01 a 30 de março de 1995, em substituição a Jurandi Rodrigues da Silva que usufruirá férias. (Reg. 1343)

Delegar competência a ROSANA BICUDO DA ROCHA, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível V, Código 1485, Matrícula 062.070-0, para autorizar despesas e movimentar contas da administração do Regime Financeiro Especial, no âmbito da EEPEPSG "Jonas Belarmino da Silva", com sede no Município de Fátima do Sul, com validade no período de 01 a 30 de março de 1995.

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 910/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar OTACILIA MATUILLATIS WINGETER, ocupante do cargo de Especialista de Educação, Classe A, Nível III, Código 1325, Matrícula 019.950-8, para responder pela função gratificada de Diretor, DAE-35%, na EEPG "08 de Maio", com sede no Município de Iguatemi, de 01 a 30 de março de 1995, em substituição a Mário Miquilera que usufruirá férias. (Reg. 1391)

Delegar competência a OTACILIA MATUILLATIS WINGETER, ocupante do cargo de Especialista de Educação, Classe A, Nível III, Código 1325, Matrícula 019.950-8, para autorizar despesas e movimentar contas da

administração do Regime Financeiro Especial, no âmbito da EEPG "08 de Maio", com sede no Município de Iguatemi, com validade no período de 01 a 30 de março de 1995.

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 911/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE MIRANDA PAES, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível V, Código 1485, Matrícula 042.720-9, para responder pela função gratificada de Diretor, DAE-35%, na EEPEPSG "Cmt. Maurício Coutinho Outra", com sede no Município de Sonora, de 13 de fevereiro a 15 de março de 1995, em substituição a Dorotéia Sebastiana Duarte Sales que usufruirá licença para tratamento de saúde. (Reg. 1381)

Delegar competência a MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE MIRANDA PAES, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível V, Código 1485, Matrícula 042.720-9, para autorizar despesas e movimentar contas da administração do Regime Financeiro Especial, no âmbito da EEPEPSG "Cmt. Maurício Coutinho Outra", com sede no Município de Sonora, com validade no período de 13 de fevereiro a 15 de março de 1995.

RESOLUÇÃO "P"/SED/Nº 912/95, de 08 de março de 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Dispensar, a pedido, ANACÉ PAES DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe C, Referência NM-18, Matrícula 001.547-4, Código 0030, da função gratificada de Secretário, Símbolo 0A1-B, na EEPEPSG "Santos Dumont", com sede no Município de Costa Rica, a partir de 01 de fevereiro de 1995. (Reg. 1382)

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E TRABALHO

RESOLUÇÃO "P" SEJT Nº 034 /95 DE 02 DE MARÇO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E TRABALHO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, de 03 (três) meses, aos servidores relacionados no anexo a esta Resolução, relativamente aos quinquênios aquisitivos, matrículas, cargos, classes, níveis, referências e códigos ali mencionados, do Quadro Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 159, da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

ANEXO DA RESOLUÇÃO "P" SEJT Nº 034 /95 DE 02 DE MARÇO DE 1995

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

MATRÍCULA	NOME	CARGO	CLASSE	COD.	PERÍODO AQUISITIVO	PROCESSO
028340-1/1	GLADYS ZURELLA ARIEO RIVEROS	ASS. ADM.	ANM-12	0005	20.07.84 a 19.07.89	08/000314/95
028340-1/1	GLADYS ZURELLA ARIEO RIVEROS	ASS. ADM.	ANM-12	0005	20.07.89 a 19.07.94	08/000314/95
030066-7/1	JUVENILINA DAMAZIO TORRES	A.S.D	ANE-2	2905	04.07.84 a 03.07.89	08/000347/95
030066-7/1	JUVENILINA DAMAZIO TORRES	A.S.D	ANE-2	2905	04.07.89 a 03.08.94	08/000347/95
039829-2/1	LUIZ JOSÉ MACENA	A.S.D	ANE-2	2905	25.04.86 a 24.04.91	08/000344/95

RESOLUÇÃO "P" SEJT Nº 035 /95 DE 03 DE MARÇO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E :

Constituir Comissão Permanente de Licitação, com

posta pelos Membros Titulares MURILLO CARVALHO JUSTINO, matrícula nº 067736-1/3, Diretor de Administração, símbolo DAS-3, código 1195, ASTRO REZENDE, matrícula nº 066300-0/1, Técnico em Contabilidade, BNM-16, código 0790 e TEREZA FRANCISCA DE FREITAS, matrícula nº 013377-7/1 Auxiliar de Serviços Diversos, ANE-2 e Membros Suplentes LUIZ ANTONIO PACHECO DE MIRANDA, matrícula nº 067734-5/3, Assessor III, símbolo DAS-6, código 1210, FLÁVIO HENRIQUE OLIVEIRA VIANA, matrícula nº 067750-7/3, Assessor III, símbolo DAS-6, código 1210 e ELIZETE COFFACI DE ROSA, matrícula nº 006579-0/1, Técnico em Contabilidade, CNM-21 respectivamente, para sob a presidência do primeiro, coordenar e executar os processos licitatórios da Secretaria de Estado de Justiça e Trabalho, com validade a contar de 06 de março de 1995.

RESOLUÇÃO "P" SEJT Nº 036 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E TRABALHO, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "j" do inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 7.844, de 29 de junho de 1994,

R E S O L V E:

Conceder aos servidores, pertencentes ao Quadro Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, relacionados no anexo a esta Resolução, nos percentuais e a partir das datas mencionadas, o Adicional por Tempo de Serviço, relativos às matrículas, cargos, classes, níveis, referências e códigos ali discriminados, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

ANEXO A RESOLUÇÃO "P" DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUADRO SUPLEMENTAR
SEC. DE EST. DE JUST. E TRABALHO

NOME / MATRÍCULA / MUNICÍPIO	CARGO / CÓDIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
ANA REMOALDO DOS SANTOS 040125-0 1 14041	SA-517 A NE 2 2905	10 % 05 ANOS	08 05 91 05/000062/95
DULCE FERREIRA NUNES 030344-4 1 14041	SA-517 A NE 2 2905	10 % 05 ANOS	18 03 91 05/000246/95
GLADYS ZUNILDA ARECO RIVEROS 020340-3 1 14122	AD-202 A NM12 0005	15 % 10 ANOS	19 07 94 05/000313/95
IRENE JOSE DA SILVA OLIVEIRA 027798-9 1 14041	AD-203 A NM 1 0146	MAIS 5 % 10 ANOS	16 01 95 05/000244/95
JOAO ALVES DE SANTANA 027857-2 1 14041	AT-331 B NM15 0780	MAIS 5 % 10 ANOS	02 12 94 05/000064/95
JOAO ROMERO DOS SANTOS 040127-7 1 14041	SA-517 A NE 2 2905	10 % 05 ANOS	08 05 91 05/000065/95
JUVENTINA DAMAZIO TORRES 030066-7 1 14041	SA-517 A NE 2 2905	15 % 10 ANOS	04 07 94 05/000348/95
MARIA EVA CRIMENSE 030534-0 1 14041	AD-202 A NM12 0005	MAIS 5 % 10 ANOS	06 04 94 05/000112/95
SERASTIANA PEREIRA DE SOUZA 041572-3 1 14041	SA-517 A NE 2 2905	10 % 05 ANOS	01 04 91 05/000067/95

RESOLUÇÃO "P" SEJT Nº 037 /95 DE 06 DE MARÇO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E TRABALHO, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "j" do inciso II, do artigo 1º, do Decreto nº 7.844, de 29 de junho de 1994,

R E S O L V E:

Conceder aos servidores, pertencentes ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, relacionados no anexo a esta Resolução, nos percentuais e a partir das datas mencionadas, o Adicional por Tempo de Serviço, relativos às matrículas, cargos, classes, níveis, referências e códigos ali discriminados, com fulcro no artigo 111, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

ANEXO A RESOLUÇÃO "P" DE 06 DE MARÇO DE 1995
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUADRO PERMANENTE
SEC. DE EST. DE JUST. E TRABALHO

NOME / MATRÍCULA / MUNICÍPIO	CARGO / CÓDIGO	PERCENTUAL / TEMPO SERV.	A PARTIR DE / PROCESSO
KATIA RODRIGUES FERRARI 040564-9 1 14041	TS-140 A NE 8 4735	10 % 05 ANOS	02 08 93 05/000021/95

MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO 045214-8 1 14041	SA-517 A NE 1 2904	MAIS 5 % 10 ANOS	03 07 94 05/000057/95
MARIE ANTONIO DOS SANTOS 017244-4 1 14041	AD-202 A NM12 0005	10 % 05 ANOS	24 03 88 05/000288/95
SILVIA RICALDES 052065-0 1 14041	SA-517 A NE 1 2904	10 % 05 ANOS	31 05 94 05/000247/95
TEREZA FRANCISCA DE FREITAS 031307-7 1 14041	SA-517 A NE 2 2905	MAIS 5 % 10 ANOS	29 01 95 05/000346/95

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO "P"/SSP/MS/Nº 200/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, usando da competência que lhe foi delegada pela alínea "b", inciso II, do Decreto nº 6.322, de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

Conceder 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular ao servidor PAULO JOSE MUNIZ, Técnico em Contabilidade, Classe C, Referência NM-20, matrícula 020153-7 1, código 0810, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Comando-Geral da Polícia Militar/MS, com fulcro no artigo 153, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, a contar de 01 de março de 1995. (Processo nº 09/375539/95).

RESOLUÇÃO "P"/SSP/MS/Nº 201/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e com base na alínea "g", inciso II, artigo 1º do Decreto nº 6.322, de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

Designar MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA, Digitador, Classe A, Referência NM-11, Matrícula 034450-8 1, Código 0095, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para responder pela Supervisão Administrativa III, símbolo DAI-3, durante o impedimento do Titular, por férias, no período de 01 a 30 de março de 1995.

RESOLUÇÃO "P"/SSP/MS/Nº 202/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e com base na alínea "g", inciso II, artigo 1º do Decreto nº 6.322, de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

Designar MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA HIGA, Agente Administrativo, Classe A, Referência NM-1, Matrícula 040060-2 1, Código 0050, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para responder pelo expediente do Núcleo de Cadastro de Veículos Roubados, Furtados, Recebidos e Devolvidos-SSP/MS, símbolo DAI-3, durante o impedimento do Titular, por férias, no período de 01 a 31 de março de 1995.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RESOLUÇÃO "P" SEC/Nº 003/95 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.995

A Secretária de Estado de Cultura, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar LINDALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA, Assistente II, Símbolo CAI-2, matrícula nº 067773-6, para desempenhar as atividades referentes ao setor de Protocolo desta Secretaria, com validade a contar de 02 de janeiro de 1.995.

Administração Indireta

PREVISUL

PORTARIA/"P"/PREVISUL/Nº 130 de 08 de março de 1995.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Remover a pedido, MARIA NEUZA DA ROCHA RODRIGUES, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência NM-05, matrícula 305297-4, pertencente ao Quadro Suplementar do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, lotada na sede em Faramitos/MS, para a sede do PREVISUL na cidade de Amambai/MS, com fundamento no artigo 60, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, fixando em 10 (dez) dias o período de trânsito, a contar da data da publicação (Proc. nº 04/101.645/95).

DSP

PORTARIA "P" DSP/107/95 de 03 de março de 1995.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria "P" DSP/121/94, de 14 de março de 1994, publicado no Diário Oficial nº 3751, pag. 41 de 21 de março de 1994, em que concedeu a servidora RHODE DE FIGUEIREDO ROCHA, Procurador de Autarquia, Classe B, Referência NS-15, 10% (dez) por cento de adicional por tempo de serviço, conforme Processo nº 08/008015/94, com validade a contar de 23 de fevereiro de 1995.

PORTARIA "P" DSP/0108/95 de 06 de março de 1995.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Alinea "b", Inciso III, do artigo 1º, do Decreto 6.322 de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA, Procurador de Autarquia, Classe A, Referência NS-08, do Quadro Permanente do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no Inciso I, do artigo 56, da Lei nº 1.102 de 10.10.90, com validade a contar de 01 de março de 1995.

PORTARIA "P" DSP/109/95 de 06 de março de 1995.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria "P" DSP/281/94, de 07 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial nº 3829 de 13 de julho de 1994, pag. 33, em que Designou UBERTINA LOPES BRANDÃO, Delegada de Polícia, 3ª Classe, POC-401-3, ANTONIO RUBENS FERNANDES, Oficial de Segurança, Classe A, Referência ATS-13 e ADVANY RODRIGUES JÚLIO SILVEIRA, Agente de Segurança, Classe B, Referência ATS-06, para

a presidência da primeira constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar em toda a sua extensão os fatos narrados no Processo nº 08/008269/94, com validade a contar de 13 de fevereiro de 1995.

PORTARIA "P" DSP/110/95 de 06 de março de 1995.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando da competência que lhe foi atribuída pelo parágrafo 1º, do Decreto 6.322 de 07 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

Designar AQUILINA VIEIRA DE LIMA CORSINO, Procurador de Autarquia, Classe C, Referência NS-25, CLARINDA DOMINGOS DOS SANTOS, Assistente de Administração, Classe B, Referência NM-15 e JUVENAL CAMPOS CORRÊA, Oficial de Segurança, Classe A, Referência ATS-11, para sob a Presidência da primeira constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para concluir os trabalhos constantes nos autos do processo nº 08/008269/94.

PORTARIA "P" DSP/111/95 de 06 de março de 1995.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a Portaria "P" DSP/057/95 de 24 de janeiro de 1995, publicado no Diário Oficial nº 3964, pag. 30 de 27 de janeiro de 1995, em que Suspendeu Preventivamente de suas funções o servidor LUIS DAS NEVES PINTO FILHO, Oficial de Segurança, Classe A, Referência ATS-11, lotado no Estabelecimento Penal de Corumbá, com fundamento no artigo 249 d/c o artigo 250 da Lei nº 1.102 de 10.10.90, com efeitos suspensivos da Portaria "P" DSP/005/93 de 28 de setembro de 1993, com validade a contar de 24 de fevereiro de 1995.

ÓRGÃOS FEDERAIS

Eletrobras MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - ME
SECRETARIA DE ENERGIA
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS

COMUNICADO

O Grupo Coordenador do Projeto NBR 19000 - Adoção das Normas NBR ISO Família 9000 para Fornecimento de Produtos, formado pelas Empresas CEAM, CEB, CEEE, CELB, CELESC, CELPA, CELPE, CEMIG, CEPEL, CEPISA, CERJ, CESP, CHESF, COELBA, COELCE, COPEL, COSERN, CPFL, ELETROBRAS, ELETRONORTE, ELETROSUL, ENERSUL, ESCELSA, FURNAS, LIGHT, NUCLEN e SAELPA, em aditamento à publicação feita no DOU de 25.07.94, comunica que, após decorridos 15 meses da presente publicação, os fornecedores de estruturas de concreto para linhas de transmissão e subestações também deverão ter seus sistemas de qualidade implementados em conformidade com as normas NBR ISO Família 9000.

Para informações mais detalhadas, solicitar, por carta, telex ou fax, o documento "Instruções aos Fornecedores" à ELETROBRAS, Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial, Av. Presidente Vargas, 409 - 9º andar, CEP 20071-003, Rio de Janeiro - RJ, Fax: (021) 231 1624, Telex: (021) 22395/22329.

Rio de Janeiro, 08 de março de 1995.

Departamento de Desenvolvimento
Tecnológico e Industrial - DPD

Parte II

PODER LEGISLATIVO**Diário do Legislativo, Órgão oficial do Poder Legislativo**

2ª PARTE COMISSÕES 3ª PARTE ATOS ADMINISTRATIVOS

5ª PARTE AVISOS E EDITAIS

1ª Parte**Sessão Plenária****Pauta**EM PAUTA ATÉ 14.03.95
(Art. 204 do RI)

- 1- Proj. de Lei 014/95 - Deputado AKIRA OTSUBO- Declara de Utilidade Pública Estadual a Fraternidade Educacional Casa da Criança, com sede e foro no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de Março de 1994.

Deputado ROBERTO ORRO
Presidente

Deputado LONDRES MACHADO
1º Secretário

Deputado MAURICIO PICARELLI
2º Secretário

ATO Nº012/95-MESA DIRETORA

Cria a função de Coordenador de Atividade e dá outras providências.

4ª Parte**Boletim de Pessoal**

ATO Nº 011/95-MESA DIRETORA

Transforma cargos em Comissão do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 31, inciso II, letra "d" do Regimento Interno c/c o art. 2º da Lei nº 1.502 de 07 de junho de 1994:

R E S O L V E:

Artigo 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, 01(um) cargo de Diretor da Diretoria de Controle e Registro, 01(um) cargo de Diretor da Diretoria de Documentação, ambos com o símbolo PLDS.02.1, 03(tres) cargos de Assessor Econômico, símbolo PLAS.04.1, 02(dois) cargos de Assessor Especial de Bancada, símbolo PLAS.04.1 e 04(quatro) cargos de Assistente de Diretoria, símbolo PLDI.05.1, todos de provimento em comissão, do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa em 05(cinco) cargos de Assessor Técnico Especializado, símbolo PLAES.03.2, todos de provimento em Comissão, no mesmo Quadro Permanente.

Art. 2º - Este Ato entrará em vi

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica criada a função de Coordenador de Atividades, sem vantagem financeira, para ser exercida por funcionário ocupante de cargo efetivo e com cargo ou função de confiança Incorporados nos termos da Lei.

Parágrafo único - O funcionário será aproveitado na coordenação correspondente a sua formação profissional e ou a atividade anteriormente desenvolvida por ele quando do exercício da função ou do cargo em Comissão.

Artigo 2º - A designação será através de Ato da Mesa Diretora, de acordo com as necessidades de cada setor, através de solicitação por escrito, da Chefia imediata a qual será subordinado o funcionário.

Artigo 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de março de 1.995.

Deputado ROBERTO ORRO
Presidente

Deputado LONDRES MACHADO
1º Secretário

Deputado MAURICIO PICARELLI
2º Secretário

Tribunal de Contas

RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 15/95, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

"Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, do artigo 80 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 39 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - Esta Resolução Normativa entrará em vigor no dia 1º de abril de 1995, revogadas as Resoluções Normativas nºs 1/90, de 25 de setembro de 1990; 2/91, de 12 de março de 1991; 3/91, de 09 de abril de 1991; 4/92, de 11 de fevereiro de 1992; 5/92, de 11 de agosto de 1992; 6/92, de 11 de agosto de 1992; 7/92, de 10 de setembro de 1992; 8/92, de 08 de setembro de 1992; 10/93, de 03 de março de 1993; 11/93, de 28 de abril de 1993 e 13/93, de 03 de novembro de 1993 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1995.

Conselheiro Horácio Cerzósimo de Souza
Presidente

Conselheiro Ruben Figueiró de Oliveira
Relator

Conselheiro Carlos Ronaldo Albaneze

Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe
Saldanha

Conselheiro João Totó Câmara

Conselheiro Osmar Fanchina Dutra

Conselheiro Augusto Maurício da Cunha
Meneses e Wanderley

Dr. Teófilo de Moraes Valente
Procurador-Geral
Ministério Público Especial

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º, do artigo 80 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 39 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, resolve aprovar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA SEDE E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Contas, com sede na Capital, tem jurisdição e competência em todo o Estado na forma que dispõe a Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, e compõe-se de sete membros, denominados Conselheiros.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2º - São órgãos do Tribunal de Contas:

I - o Tribunal Pleno, composto pelos Conselheiros;

II - as Câmaras;

III - o Juízo Singular;

IV - a Presidência;

V - a Corregedoria Geral;

VI - o Corpo Especial, composto pelos Auditores;

VII - o Ministério Público Especial, composto pela Procuradoria Especial;

VIII - a Secretaria-Geral, composta pelas Diretorias de Controle Externo e de Administração e Finanças.

Parágrafo Único. A composição da Secretaria Geral, bem como as atribuições de seus órgãos, além de outras normas referentes ao respectivo pessoal, serão estabelecidas no Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul aprovado pelo Tribunal Pleno, através de Resolução Administrativa.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHEIROS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - A nomeação, a posse, as garantias, as prerrogativas, os vencimentos, os direitos e vantagens, os impedimentos e incompatibilidades dos Conselheiros são os previstos nos artigos 5º a 12 da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990.

Art. 4º - No ato da posse, cada Conselheiro se obrigará por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo.

Parágrafo Único. Do compromisso prestado perante o Presidente, se lavrará em livro especial um termo que será assinado pelo Presidente e por quem o prestou.

Art. 5º - Os Conselheiros terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias correspondentes ao recesso anual do mês de janeiro e 30 (trinta) dias para o gozo individual.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas parceladamente.

§ 2º - Não poderão estar em férias de gozo individuais ao mesmo tempo:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II - mais de 2 (dois) Conselheiros, a não ser em casos excepcionais, devidamente autorizadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 6º - As licenças ou férias dos Conselheiros serão concedidas pelo Tribunal Pleno, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. Em caso de urgência, poderão ser concedidas pela Presidência, ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 7º - Os Conselheiros poderão ser

licenciados, conforme o previsto no Estatuto da Magistratura do Estado.

Art. 89 - Os Conselheiros, em suas faltas ou impedimentos e na vacância do cargo, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de sua antiguidade no cargo, em rodízio, e o previsto no artigo 32 deste Regimento.

Parágrafo Único. Os Auditores, em caso de vacância, mediante convocação do Presidente, assumirão o cargo vacante até o seu efetivo provimento, observada a ordem a que se refere o caput deste artigo.

Seção II

Das Atribuições dos Conselheiros

Art. 92 - São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, comunicando ao respectivo Presidente a ausência eventual;

II - funcionar como relator dos processos que lhe forem distribuídos, como revisor dos que tenha pedido vistas e exercer o juízo singular, nos termos deste Regimento Interno;

III - propor, discutir e votar assuntos ou questões da competência do Tribunal, podendo requerer diligência necessária ao esclarecimento da matéria;

IV - participar da composição das Câmaras;

V - solicitar informações sobre assuntos relativos ao Tribunal e aos processos submetidos a julgamento e registro;

VI - propor quaisquer medidas que se tornem necessárias, de interesse do Tribunal;

VII - submeter, por iniciativa própria, ao Tribunal Pleno, as notícias e denúncias veiculadas pela imprensa, a respeito de infrações às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais, praticadas por órgãos ou entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos deste Regimento Interno;

VIII - propor ao Tribunal Pleno a inscrição de enunciado na Súmula de Jurisprudência, bem como a revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de Súmula;

IX - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente do Tribunal, nas licenças, férias, faltas ou impedimentos;

X - proferir conferências e palestras e participar de congressos, simpósios, seminários e bancas examinadoras, quando designado;

XI - votar para os cargos de Presidente e Vice-Presidente;

XII - exercer todas as atribuições que explícita ou implicitamente lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultem de deliberação do Tribunal Pleno.

Seção III

Do Conselheiro Relator

Art. 10 - O Conselheiro Relator é o juiz do feito competindo-lhe presidir a instrução do processo em todas as suas fases, determinando as diligências, e proferir os despachos interlocutórios necessários àquele fim, observadas as formas legais e as normas constantes deste Regimento.

Art. 11 - Compete ainda ao relator:

I - processar e relatar os feitos que lhe couberem por distribuição, assim como os incidentes processuais que não dependam do pronunciamento do Tribunal Pleno;

II - determinar por despacho, de ofício ou a requerimento do interessado ou do órgão do Ministério Público Especial, a conversão do julgamento em diligência para o suprimento de falhas e omissões sanáveis;

III - indeferir por despacho os recursos manifestamente improcedentes e consultas previstas nos artigos 198 e 174, respectivamente, deste Regimento;

IV - determinar o sobrestamento do processo quando tal medida se fizer necessária à vista de

questão prejudicial incidente;

V - prorrogar os prazos para os atos

processuais previstos neste Regimento, por igual período, a requerimento fundamentado do interessado;

VI - determinar seja dado andamento urgente ao processo ou expediente que lhe tenha sido distribuído;

VII - deferir, em qualquer fase, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, pedido de vista dos autos ao respectivo interessado ou procurador habilitado, e o fornecimento de cópias reprográficas ou certidões;

VIII - fazer cumprir as decisões de sua competência;

IX - homologar o pedido de desistência de recurso quando ainda não incluído em pauta;

X - retirar os processos de sua competência da pauta de julgamento para reexame da matéria;

XI - determinar a notificação ou intimação dos responsáveis na forma e no prazo previsto neste Regimento e na Lei Orgânica;

XII - proferir despacho saneador a fim de corrigir erros e inexatidões existentes;

XIII - determinar a juntada e o desentranhamento de documentos bem como o apensamento e o desapensamento de processos;

XIV - determinar a realização de inspeções e auditorias especiais;

XV - decidir nos feitos de sua competência ou alçada e relatar os de competência da Câmara e do Tribunal Pleno;

XVI - comunicar ao Corregedor Berates irregularidades e abusos praticados por funcionários do

Tribunal na instrução do processo para os fins do inciso IX do artigo 23 deste Regimento;

XVII - presidir, pessoalmente, as auditorias e inspeções que entender necessárias, quando houver conveniência de assegurar melhor instrução do processo;

XVIII - declarar o responsável ou interessado revel, quando do não-atendimento, no prazo legal, às notificações e intimações determinadas;

XIX - declarar-se impedido, nos termos da Lei, ou suspeito, por motivo de foro íntimo, nos processos que lhe for distribuído.

Parágrafo Único. Os votos do Conselheiro Relator serão sempre motivados e fundamentados.

Seção IV

Do Juiz Singular

Art. 12 - O Juízo Singular é exercido pelo Conselheiro Relator.

Art. 13 - Compete ao Conselheiro Relator funcionando como Juiz Singular:

I - julgar a aplicação de recursos recebidos pelos Municípios, na forma de convênio, do Estado;

II - julgar a prestação de contas das entidades de direito privado que recebam auxílios ou subvenções do Estado ou dos Municípios.

III - julgar a prestação de contas de de suprimentos de fundos;

IV - decidir nos processos de atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada e pensão, para fins de registros, quando forem considerados legais e regulares;

V - manifestar-se sobre a posição da despesa com pessoal, quanto à legalidade da abertura de concurso público e quanto ao cumprimento do limite constitucional.

Parágrafo Único. A competência referida neste artigo, quanto aos incisos I a III, não poderá exceder a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, à data da concessão.

Seção V

Do Conselheiro Revisor

Art. 14 - O Conselheiro assume a condição de revisor pela retirada do processo da pauta de julgamento, para reexame do voto proferido, competindo-lhe prosseguir no processo até o julgamento do mesmo.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDENCIA

Seção I
Da Eleição e Posse

Art. 15 - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, devendo o término dos mandatos coincidir com o ano civil.

Art. 16 - Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, na primeira quinzena do mês de dezembro, em Sessão Especial, exigida a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, inclusive o que presidir o ato.

§ 1º - Somente os Conselheiros, ainda que em férias ou licenças, poderão participar das eleições.

§ 2º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 3º - Considerar-se-á eleito o que alcançar a maioria absoluta dos votos dos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal.

§ 4º - Se não obtido o quorum na primeira votação, proceder-se-á novo escrutínio, considerando-se eleito o que obtiver a maioria relativa dos votos. No caso de empate, será eleito o mais antigo no cargo e, em igualdade de condições, o de mais idade.

Art. 17 - No último dia útil do ano da eleição, em Sessão Especial, será dada posse ao Presidente e ao Vice-Presidente eleitos para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 18 - O Presidente do Tribunal será substituído nas férias, licenças, afastamentos legais, impedimentos e nos casos de vacância, pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício, e assim sucessivamente.

Art. 19 - Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, ou de ambos os cargos, proceder-se-á a eleição para complemento do tempo, dentro dos 10 (dez) dias imediatamente posteriores à vacância, salvo se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato, ocasião em que assumirá a Presidência o Vice-Presidente e o Conselheiro mais antigo, a Vice-Presidência e no caso de vacância de ambos os cargos o Conselheiro mais antigo à Presidência e o segundo mais antigo a Vice-Presidência.

Parágrafo Único. O eleito para a vaga eventual completará o tempo de mandato do antecessor.

Art. 20 - Ocorrerá a vacância da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal:

- I - pela renúncia;
- II - pela aposentadoria;
- III - pela perda do cargo de Conselheiro;
- IV - pelo falecimento.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 21 - Compete ao Presidente:

- I - dirigir o Tribunal de Contas e seus serviços;
- II - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos servidores do Tribunal;
- III - nomear, contratar, exonerar, dis-

pensar, demitir, transferir, aposentar e praticar atos relativos aos servidores do Tribunal, observadas as normas legais aplicáveis, inclusive a publicação de todos os atos no Diário Oficial;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

V - ordenar a expedição de certidão dos documentos que se encontrem no Tribunal;

VI - representar oficialmente o Tribunal;

VII - assinar a correspondência, os livros, os documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VIII - corresponder-se diretamente com o Governador do Estado e com outras autoridades;

IX - organizar os relatórios trimestral e anual das atividades do Tribunal, apresentá-los ao Plenário, para encaminhamento à Assembleia Legislativa;

X - elaborar a proposta orçamentária do Tribunal para o exercício seguinte, submetê-la ao Plenário para remessa à Assembleia Legislativa para fins de consolidação;

XI - conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal;

XII - convocar os Auditores, nas hipóteses previstas neste Regimento;

XIII - ordenar a elaboração da pauta, convocar as sessões do Tribunal e presidi-las, resolvendo, sem prejuízo de recurso ao Plenário, as questões de ordem e requerimentos;

XIV - proferir voto de desempate;

XV - ordenar, em caso de extravio, a restauração de processos ou pedir a repartição de origem que a faça;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno;

XVII - atender os pedidos de informações de qualquer natureza, relacionados com assuntos da competência do Tribunal, quando julgar conveniente;

XVIII - determinar a expedição de certidões ou cópias reprográficas de processos não sigilosos;

XIX - submeter a exame do Tribunal Pleno qualquer questão administrativa que, por sua relevância, seja ou possa vir a ser de interesse do referido Plenário;

XX - expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais:

- a) dos Conselheiros e Auditores;
- b) dos funcionários do Tribunal.

XXI - aprovar o orçamento analítico e a programação financeira de desembolso das despesas do Tribunal, dando ciência aos demais Conselheiros em Sessão Administrativa;

XXII - assinar, conjunta e solidariamente com o Diretor de Administração e Finanças, os cheques bancários para pagamento das despesas autorizadas e suprimento de caixa;

XXIII - baixar portarias e demais atos normativos, objetivando ordenar a execução dos serviços;

XXIV - homologar as licitações para compras, serviços e/ou obras do Tribunal;

XXV - delegar competência aos demais dirigentes do Tribunal;

XXVI - determinar, de ofício, a abertura de concursos para provimento de cargos existentes no quadro permanente do Tribunal de Contas e do Corpo Especial, de acordo com as normas fixadas pelo Tribunal Pleno.

XXVII - decretar ponto facultativo no funcionamento do Tribunal de Contas.

XXVIII - praticar os demais atos de sua competência privativa de acordo com a legislação vigente.

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 22 - Ao Vice-Presidente do Tribunal de Contas, incumbe:

- I - substituir o Presidente, nas suas faltas, licenças, férias e impedimentos;
- II - auxiliar o Presidente, quando por este solicitado;
- III - exercer as funções de Corregedor Geral de feitos e serviços do Tribunal;
- IV - relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- V - participar da composição da Câmara

como membro.

Seção IV

Do Corregedor Geral

Art. 23 - A função de Corregedor Geral dos feitos e serviços a cargo do Tribunal de Contas será exercida pelo Conselheiro Vice-Presidente, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, a quem compete:

- I - exercer a vigilância sobre o funcionamento dos diversos órgãos integrantes da estrutura do Tribunal, pertinente à sua atividade-fim, quanto à omissão de deveres e à prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência de seus dirigentes e demais funcionários em seu local de trabalho;
- II - zelar pela correta aplicação da Lei Orgânica, do Regimento Interno e demais instruções normativas ou administrativas baixadas pelo Tribunal e providimentos expedidos pela Corregedoria;
- III - realizar pessoalmente, ou por delegação, de ofício, ou a requerimento dos interessados e da Procuradoria Especial as inspeções e correições dos feitos, quanto ao exato cumprimento dos prazos e instrução dos processos;
- IV - fiscalizar o cumprimento pelos órgãos de controle externo, dos prazos assinalados pelos relatores, revisores, pelo Tribunal Pleno e neste Regimento, adotando as providências neste determinadas;
- V - apresentar ao Tribunal Pleno até 15 (quinze) de março de cada ano, o relatório das atividades da Corregedoria no exercício anterior;
- VI - conhecer das representações relativas ao serviço, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias, bem como instaurando o previsto no inciso IX deste artigo, conforme o caso;
- VII - expedir provimento sobre matérias de sua competência visando orientar o trabalho dos órgãos de controle externo, para a consecução das atividades básicas do Tribunal;
- VIII - proceder, disciplinarmente, e sem prejuízo do andamento do processo, a requerimento dos interessados, ou do representante do Ministério Público Especial, a correição parcial dos autos, a fim de emendar erros ou abusos que importem em tumultos dos atos e fórmulas de ordem legal do processo;
- IX - instaurar, em caráter sigiloso quando necessário, de ofício, através de portaria, sindicância e inquéritos administrativos quando envolver servidores da atividade-fim, cabendo-lhe a aplicação de penas disciplinares com recurso de ofício ao Tribunal Pleno;
- X - representar ao Tribunal Pleno, sobre a conveniência do remanejamento de ocupantes dos cargos de direção, chefias ou membros de equipes de auditorias e inspeções externas, quando ficar patenteado descida no cumprimento de ordens superiores, desatendimento às normas da Lei Orgânica, do Regimento Interno, dos providimentos ou quando o ato vier em detrimento do bom nome do Tribunal;
- XI - acompanhar, independentemente de programação, os trabalhos das equipes externas de

auditorias e inspeções pelos diversos órgãos jurisdicionados;

XII - fiscalizar o cumprimento dos prazos previstos neste Regimento, pelos que devam se manifestar nos processos e, pelo Tribunal, os prazos previstos na Lei Orgânica;

XIII - exercer outras atividades, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo Único. Nas ausências e impedimentos do Vice-Presidente, a função de Corregedor Geral será exercida por outro Conselheiro indicado pelo Presidente e referendado pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24 - O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros; as suas sessões são presididas pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 25 - Ao Tribunal Pleno compete:

- I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;
- II - sortear os Conselheiros que integrarão as Câmaras;
- III - aprovar e alterar o Regimento Interno, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
- IV - aprovar e alterar o Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
- V - aprovar e alterar as instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, exercendo o poder regulamentar previsto no artigo 38 da Lei Complementar nº 48/90;
- VI - dividir o Tribunal em Câmaras, extinguí-las ou colocá-las temporariamente em recesso ou alterar a sua competência, bem como determinar o estabelecimento ou a extinção do Juízo Singular, ou alterar a sua competência;
- VII - conceder licenças e férias aos Conselheiros e Auditores e autorizar a convocação de Auditores nos termos deste Regimento Interno;
- VIII - apreciar a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas, elaborada de acordo com o montante fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para remessa à Assembleia Legislativa, para fins de incorporação;
- IX - tomar conhecimento dos relatórios trimestral e anual das atividades do Tribunal, para encaminhamento à Assembleia Legislativa;
- X - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, do Quadro de Pessoal, observado o princípio de isonomia previsto na Constituição Estadual, no seu artigo 27, inciso XII;
- XI - decidir, em grau de recurso, sobre as decisões administrativas do Presidente e do Corregedor Geral;
- XII - solicitar a requisição de servidores públicos para prestarem serviços junto ao Tribunal, respeitado o disposto no artigo 333 deste Regimento;
- XIII - colocar à disposição de outros órgãos, observados os artigos 331 e 332 deste Regimento, servidores do Tribunal;
- XIV - fixar normas para os concursos destinados ao provimento dos cargos do Tribunal;
- XV - organizar e encaminhar para indicação do Governador do Estado e aprovação da Assembleia

Legislativa, a lista triplice, para preenchimento de cargo de Conselheiro, segundo o critério estabelecido na Constituição Estadual;

XVI - resolver a respeito de matéria administrativa interna que lhe for submetida pelo Presidente;

XVII - conceder prazo para a apresentação da documentação, dos informes e esclarecimentos julgados necessários, em caso de sonegação, na realização de inspeções e auditorias, comunicando o fato à autoridade

competente, para as medidas cabíveis;

XVIII - representar à autoridade competente quando tiver conhecimento nos autos, da existência, em tese, de delitos sujeitos à ação pública;

XIX - determinar a realização de tomada de contas, quando verificar a configuração de alcance ou a não remessa da prestação de contas anual;

XX - solicitar à Procuradoria Geral do Estado, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XXI - determinar a liberação dos bens quando cessarem os motivos do arresto;

XXII - fixar, à revelia, o débito dos responsáveis que não houverem apresentado suas contas, nem restituído os livros e os documentos de sua gestão;

XXIII - representar ao Ministério Público Especial, solicitando a instauração de ação penal, quando constatar dolo, concussão, peculato, alcance e outros fatos definidos em Lei como crime;

XXIV - determinar a realização de inspeções e auditorias extraordinárias;

XXV - decidir sobre dúvidas em matéria de sua competência;

XXVI - julgar recursos das decisões das Câmaras e do Tribunal Pleno;

XXVII - decidir sobre a iniciativa de comunicar aos órgãos que disciplinam profissionais liberais sobre as faltas de que tenha conhecimento e sujeitas a essa jurisdição;

XXVIII - aprovar os enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

XXIX - prestar informações à Assembléia Legislativa e aos outros poderes do Estado, bem como dos Municípios que lhe forem solicitadas;

XXX - determinar apuração de denúncia formulada pela imprensa, por proposta de qualquer Conselheiro;

XXXI - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado e os Prefeitos Municipais prestarem, anualmente;

XXXII - julgar as prestações de contas anuais da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Câmaras Municipais, Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado e dos Municípios;

XXXIII - julgar as tomadas de contas especiais;

XXXIV - decidir sobre consulta que lhe forem formuladas;

XXXV - apreciar as denúncias sobre irregularidades e ilegalidades formuladas nos termos da lei e deste Regimento;

XXXVI - decidir nos processos encaminhados pelas Câmaras;

XXXVII - apreciar os demais processos que não sejam de competência do Juízo Singular ou das Câmaras.

CAPÍTULO VI

DAS CAMARAS

Art. 26 - As Câmaras, em número de 2 (duas), compõem-se de 3 (três) membros, inclusive o seu Presidente, sendo escolhidos por sorteio, renovável bianualmente, na mesma sessão em que se proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único. O Tribunal Pleno por proposta do Presidente, procederá, quando necessário, a alteração da composição das Câmaras, para manter, em cada uma delas, a maioria dos Conselheiros efetivos.

Art. 27 - Cada Câmara elegerá o seu Presidente no primeiro dia útil do exercício, após as férias coletivas para o mandato de um ano, vedada a recondução para o ano seguinte.

§ 1º - É defeso ao Vice-Presidente do Tribunal de Contas presidir Câmara.

§ 2º - O Presidente de cada Câmara será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os integrantes de cada uma delas.

Art. 28 - O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a Câmara onde exista vaga.

Art. 29 - Aos Presidentes das Câmaras, além de relatar os feitos que lhe forem distribuídos e votá-los, compete:

I - convocar as sessões da respectiva Câmara e presidir-las, encaminhando as votações e proclamando os resultados;

II - resolver as questões de ordem;

III - convocar Auditor para completar o quorum da respectiva Câmara;

IV - decidir sobre os requerimentos formulados em sessão, facultado o recurso ao Tribunal Pleno;

V - encaminhar ao Presidente do Tribunal as matérias cuja decisão, a este, ou ao Tribunal Pleno, competir.

Art. 30 - As Câmaras compete:

I - pronunciar-se sobre os relatórios de inspeções e auditorias, determinando as providências cabíveis, impugnando as despesas ilegais e irregulares e aplicando as cominações previstas em Lei;

II - decidir sobre a licitação ou sua dispensa, o contrato e sua execução, conforme o caso, quando forem regulares ou legais;

III - julgar as prestações de contas de suprimento de fundos de valor superior a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, à data da concessão;

IV - julgar os recursos contra sentença de Juiz Singular;

V - julgar os processos relativos a não remessa de documentos obrigatórios, exceto quando se tratar das contas anuais do Prefeito e Câmara Municipal e, os de remessa intempestiva pela Prefeitura Municipal;

VI - decidir nos processos de atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, quando forem considerados ilegais ou irregulares.

Parágrafo Único. A Câmara declinará de sua competência, encaminhando os autos ao Tribunal Pleno, quando:

I - o voto de Conselheiro Relator ou Revisor for divergente das decisões das Câmaras ou do Tribunal Pleno acerca da matéria objeto do processo;

II - ocorrer matéria de alta relevância, desde que assim seja deliberado pela maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VII

DOS AUDITORES

Art. 31 - A nomeação, a função, as garantias, as prerrogativas, os impedimentos, os vencimentos, as vantagens e as proibições dos Auditores são previstos nos artigos 17 a 22 da Lei Complementar nº 048 de 28 de junho de 1990.

Art. 32 - Os Auditores serão convocados para substituir Conselheiros, no caso de vacância do cargo, até o novo provimento, nos afastamentos destes por motivo de férias, licenças, missões especiais ou quaisquer outros motivos legalmente permitidos, e pelo Presidente da Câmara para completar o quorum necessário.

§ 1º - Cabe ao Tribunal Pleno autorizar a convocação de Auditores para substituição, permitindo-se, em casos excepcionais, sua convocação pela Presidência, ad referendum do Plenário.

§ 2º - Para efeito da convocação a que se refere este artigo, considera-se o período expresso em dias, obedecido a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade no caso de idêntica antiguidade, seguindo-se as demais, respeitado sempre o critério da alternatividade e do rodízio, de modo que nenhum deles acumule sucessivas ou ininterruptas convocações.

§ 3º - Os Auditores quando em substituição a Conselheiros, exercerão as respectivas funções e deverão ser designados pela denominação de Conselheiro Substituto.

§ 4º - O Auditor quando em substituição a Conselheiro, só terá direito aos vencimentos do cargo quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - Pelo período em que o Auditor permanecer convocado, é-lhe assegurado, sem prejuízo das vantagens da substituição, os afastamentos:

I - para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias;

II - de nojo ou gala até 8 (oito) dias;

III - de prestação de serviços obrigatórios por força da Lei;

IV - por férias acumuladas com prazo de gozo na iminência de vencer-se.

Art. 33 - Não deverá haver mais de um Auditor gozando férias individuais, simultaneamente.

Art. 34 - O Auditor quando no exercício das funções de Conselheiro, gozará em Plenário, dos mesmos direitos e prerrogativas a este asseguradas, exceto o de votar e ser votado na eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 35 - Compete aos Auditores:

I - substituir os Conselheiros em suas faltas e impedimentos na forma do artigo 32 deste Regimento;

II - emitir parecer nos processos relativos a prestação e tomadas de contas;

III - emitir parecer, por solicitação do Presidente ou do Conselheiro Relator, nos demais processos de competência do Tribunal;

IV - exercer outras atribuições que lhes forem determinadas pelo Tribunal desde que inerentes à natureza do cargo.

§ 1º - O Presidente através de ato próprio estabelecerá os órgãos de competência de cada Auditor que corresponderão aos distribuídos a 2 (dois) Conselheiros cujo rodízio, por Auditor, será por biênio.

§ 2º - É obrigatória a presença de um representante dos Auditores no plenário das sessões para sua eventual participação.

Art. 36 - O Auditor quando convocado para substituir Conselheiro na forma do artigo 32, os processos que estiverem em seu poder serão devolvidos ao Conselheiro-Relator com as informações dessa ocorrência.

Parágrafo Único - Se o Conselheiro Relator entender que é imprescindível a manifestação da Auditoria no referido processo, encaminhará o mesmo à Presidência, para que outro seja designado entre os demais em exercício.

CAPÍTULO VIII

DO MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL

Art. 37 - O Ministério Público Especial representado pela Procuradoria Especial é órgão integrante da estrutura básica do Tribunal de Contas e tem sua composição, atribuições e competência, definidas nos artigos 23 a 31 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38 - O Tribunal Pleno somente poderá reunir-se e deliberar com a presença de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros, além do que ocupar a Presidência.

§ 1º - O Tribunal Pleno funcionará a partir de 15 de fevereiro de cada ano.

§ 2º - Será obrigatório o uso de bica ou capa pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membro do Ministério Público Especial.

Art. 39 - O Ministério Público Especial participará em todas as sessões representado pelo Procurador-Chefe ou seu substituto.

Art. 40 - O Presidente terá assento especial na direção dos trabalhos do Plenário.

§ 1º - O Vice-Presidente ocupará, à direita do Presidente, o primeiro assento destinado aos Conselheiros e, nas sessões especiais, ocupará o primeiro assento à esquerda do Presidente.

§ 2º - O Conselheiro mais antigo, ou no caso de igualdade, o mais idoso, ocupará o primeiro assento à esquerda da Presidência; nessa ordem, o segundo ocupará o segundo assento à direita.

§ 3º - Os demais Conselheiros ocuparão os demais assentos, alternadamente, segundo o critério disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial ocupará o assento à direita do Presidente.

Art. 41 - Os Conselheiros Substitutos terão assento após os Conselheiros, alternadamente, conforme a antiguidade e o disposto no § 2º do artigo 40 deste Regimento.

Art. 42 - As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, especiais, extraordinárias e administrativas.

Art. 43 - As sessões serão públicas, exceto as administrativas que serão sempre reservadas.

Parágrafo Único. Os assuntos de natureza sigilosa tratados em sessões de que trata o artigo 42 podem ser secretos ou reservados, a critério do Presidente.

Art. 44 - A hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros e do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal presentes e indicando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências.

Art. 45 - Nos trabalhos observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação de quorum;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - apresentação de proposições;

V - julgamento dos processos;

VI - comunicações diversas.

§ 1º - As proposições podem ser apresentadas pelo Presidente ou por qualquer Conselheiro, sendo autuado e protocolado no mesmo dia da apresentação.

§ 2º - Somente após apreciados os processos incluídos na pauta para julgamento, é que o Tribunal passará a deliberar sobre os demais, obedecida sempre a ordem de antiguidade dos Conselheiros.

§ 3º - Poderá ser concedida pelo Presidente, ouvido o Plenário, preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 4º - Os julgamentos obedecerão à ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou retirada de processos da mesma, pelo Relator.

Art. 46 - Anunciado o julgamento pelo Presidente, sobre o mesmo manifestar-se-á o representante do Ministério Público Especial.

Art. 47 - Em seguida ao pronunciamento previsto no artigo anterior, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador credenciado para produzir sustentação oral de suas alegações, se for o caso, na forma estabelecida no artigo 191 deste Regimento.

Art. 48 - Após as manifestações previstas nos artigos 46 e 47, fará o relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário proferindo o seu voto, não podendo ser interrompido.

Art. 49 - Encerrada a exposição do relator será aberta a discussão.

§ 1º - A discussão do relatório e do voto será realizada pela precedência de antiguidade.

§ 2º - Somente os Conselheiros participarão da discussão, exceto na hipótese prevista no artigo 51 e seu parágrafo único, sendo vedado à parte, se presente, participar da mesma.

Art. 50 - Cada Conselheiro poderá falar uma vez sobre o assunto em discussão e o relator terá a faculdade de novo pronunciamento quando houver necessidade de esclarecimento e nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sendo permitido breves apartes, previamente concedidos.

§ 1º - O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

§ 2º - O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

Art. 51 - No curso da discussão, o relator ou qualquer Conselheiro poderá solicitar a

audiência do Ministério Público Especial.

Parágrafo Único. O representante do Ministério Público Especial poderá, ainda, usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 52 - O Tribunal poderá interromper o julgamento do processo para a sessão seguinte, antes de de iniciar a votação, se algum Conselheiro o requerer, continuando aberta a discussão.

Art. 53 - Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem profundamente, qualquer Conselheiro poderá propor ao

Tribunal Pleno que seja interrompido o julgamento, designando-se sessão administrativa para, dentro de 5 (cinco) dias, ser amplamente estudada, debatida e decidida a matéria.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o processo será incluído na pauta da sessão ordinária seguinte ao da sessão administrativa.

Art. 54 - O relator poderá requerer, antes da votação, que o processo seja retirado da pauta:

I - para reexame;

II - para instrução complementar;

Art. 55 - Aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público Especial é assegurado o direito de vista do processo, em qualquer fase do julgamento.

§ 1º - Concedida a vista do processo, o Conselheiro que houver requerido passará a condição de revisor e deverá restituí-lo ao órgão deliberativo no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for o processo retirado da pauta.

§ 2º - Em caso de vista, igual prazo é assegurado ao Ministério Público Especial.

§ 3º - Havendo necessidade, o Conselheiro ou o representante do Ministério Público Especial poderá requerer ao órgão deliberativo, na sessão em que deverá restituir o processo, a prorrogação do prazo que não poderá ultrapassar a data da sessão seguinte.

§ 4º - Em processo que pedir vista, é vedado ao revisor determinar diligência ou juntada de documentos, a qual só se poderá efetuar, se relevante, mediante proposta aprovada pelo Tribunal Pleno.

§ 5º - O voto apresentado pelo revisor só será apreciado nessa qualidade se o mesmo houver inserido modificações substanciais no voto revisado.

§ 6º - Havendo novo pedido de vista por outro Conselheiro, instituir-se-á a figura do segundo revisor e de quantos mais forem necessários.

§ 7º - Na hipótese do previsto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o Presidente colocará em votação o voto do revisor e do relator, proclamando o vencedor que desta forma deverá constar do resultado.

Art. 56 - Encerrada a discussão, a votação será iniciada por precedência de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de vista ou de esclarecimento ao relator, vedado neste último caso qualquer tipo de discussão.

§ 1º - Havendo apresentação de emenda por algum Conselheiro, a mesma constituirá destaque no processo de votação, devendo ser apreciada antes do relatório e voto.

§ 2º - A emenda poderá ser, segundo a intenção do autor da mesma:

I - emenda substitutiva - quando substituir totalmente o voto;

II - emenda supressiva - quando suprimir parte do voto, podendo incidir sobre expressões ou itens do mesmo;

III - emenda modificativa - quando, não alterando o sentido do voto incida, no entanto, sobre expressões ou itens;

IV - emenda aditiva - quando, mantendo o voto, acrescentar expressões ou itens àquele.

§ 3º - Aprovada a emenda:

I - se supressiva, modificativa ou aditiva, o texto será ajustado ao voto;

II - se substitutiva, prevalecerá sobre o relatório-voto, dispensada nova votação.

§ 4º - Rejeitada a emenda, proceder-se-á, de imediato, à votação do relatório e voto.

Art. 57 - O Conselheiro arguirá o seu impedimento ou suspeição, não participando da discussão e do julgamento nos casos previstos em lei.

Art. 58 - O Conselheiro, ao acompanhar o voto do relator ou de qualquer revisor, poderá ressaltar seu entendimento sobre a matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do relatório e do voto.

Art. 59 - Qualquer Conselheiro poderá apresentar declaração de voto oral ou escrita.

§ 1º - Toda declaração de voto constará da ata da sessão.

§ 2º - A declaração de voto será anexada ao processo somente se o Conselheiro fizer comunicação nesse sentido, logo após a proclamação do resultado.

§ 3º - O Conselheiro poderá requerer a publicação da sua declaração de voto junto com a respectiva deliberação, no Diário Oficial, cabendo ao órgão deliberativo decidir logo após a proclamação do resultado.

Art. 60 - Os votos serão apurados pelo Presidente, a quem, no caso de empate, caberá proferir o voto de desempate.

§ 1º - Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate deverá fazê-lo na sessão seguinte, impreterivelmente.

§ 2º - O Conselheiro que presidiu a sessão anterior e utilizou da prerrogativa do parágrafo anterior e estando ausente da sessão seguinte, o voto de desempate será proferido, necessariamente, nesta sessão, pelo Presidente em exercício.

§ 3º - Nas sessões em que se encontrar o Presidente em exercício e ocorrer o voto de desempate, este usando da prerrogativa do § 1º, deverá proferir o seu voto na sessão seguinte, independentemente se estiver ou não, presidindo a sessão.

§ 4º - No caso de adiamento de voto de desempate, a deliberação será numerada de conformidade com as demais da sessão em que o voto for proferido.

Art. 61 - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado declarando-o:

I - por unanimidade;

II - por maioria;

III - por voto de desempate do Presidente.

Art. 62 - A Secretaria das Sessões certificará em cada processo o resultado do seu julgamento, as emendas apresentadas e acolhidas, ou alteração oral do voto, conforme o caso.

Art. 63 - Será concedida a palavra sempre que qualquer dos Conselheiros ou representante do Ministério Público Especial, tenha questão de ordem a levantar, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se questão de ordem, que pode ser levantada pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a legislação vigente;

II - as questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação dos dispositivos ou da matéria que se pretende elucidar;

III - formalizada a questão de ordem, e facultada a sua contestação por Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial, será ela

conclusivamente decidida pelo Presidente, na mesma sessão ou sessão subsequente;

IV - caberá a qualquer Conselheiro ou ao representante do Ministério Público Especial, pedido de reconsideração, por escrito, que deverá ser decidido pelo Presidente na sessão subsequente;

V - as decisões do Presidente sobre questões de ordem serão registradas com estas, em livro especial, pela Secretaria das Sessões.

Subseção I

Das Sessões Secretas

Art. 64 - As sessões secretas serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros e representante do Ministério Público Especial.

§ 1º - Os processos de caráter secreto serão encaminhados diretamente ao Plenário, por intermédio do Presidente, constando do protocolo apenas as indicações da sobrecarga.

§ 2º - As decisões tomadas pelo Tribunal, em processos dessa natureza, constarão de ata, assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público Especial, que será guardada em arquivo sigiloso pelo Presidente.

§ 3º - Das decisões, será dada ciência à autoridade, em ofício sigiloso.

Art. 65 - Na sessão secreta o Presidente designará um Conselheiro para redigir a ata.

Subseção II

Das Sessões Reservadas

Art. 66 - As sessões reservadas serão convocadas através da distribuição da pauta para julgamento.

Art. 67 - As sessões reservadas, a critério do Presidente poderão contar com a presença de funcionários julgados necessários ao bom andamento dos trabalhos.

§ 1º - A ata da sessão reservada será elaborada pela Secretaria das Sessões, assinada pelos participantes e guardada em arquivo reservado pelo Chefe da Secretaria das Sessões.

§ 2º - Das decisões, será dada ciência à autoridade, em ofício reservado, sendo que decidindo o Tribunal Pleno pelo fim da reserva do processo, a deliberação poderá ser publicada no Diário Oficial.

Seção II

Das Sessões Ordinárias

Art. 68 - As sessões ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às 15 (quinze) horas e terminarão após ter sido esgotada a pauta, ou por deliberação do Presidente.

Seção III

Das Sessões Especiais

Art. 69 - As sessões especiais serão convocadas para:

I - eleição do Presidente e do Vice-Presidente e sorteio dos Conselheiros que comporão as Câmaras;

II - para apreciação de proposições de interesse superior da Corte;

III - recebimento e apreciação das contas do Governador;

IV - solenidade de posse do Presidente e Vice-Presidente e de Conselheiros;

V - outras solenidades, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente.

Parágrafo Único. Em caso de falecimento de membros do Corpo Deliberativo ou do Ministério Público Especial, bem como de um dos Chefes dos Três Poderes da União ou do Estado, a qualquer Conselheiro ou ao representante do Ministério Público Especial é permitido solicitar a convocação de sessão especial para homenagem póstuma.

Art. 70 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, especificando a finalidade da sessão.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 71 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou provocação da maioria dos membros do Tribunal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo relevante ou urgente, devidamente justificado.

Parágrafo Único. O ato convocatório fixará dia, hora e finalidade da sessão.

Seção V

Das Sessões Administrativas

Art. 72 - As sessões administrativas, destinadas a apreciação de questões de alta indagação em processos em fase de julgamento bem como de omissões atinentes à Administração do Tribunal, serão convocadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento escrito de Conselheiro que especificará os assuntos que lhe deram causa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, as sessões serão realizadas no prazo máximo de 4 (quatro) dias, contados da entrega à Presidência dos processos devidamente instruídos.

§ 2º - Os Conselheiros e o representante do Ministério Público Especial deverão tomar conhecimento dos processos por convocação pessoal.

§ 3º - O Ministério Público Especial manifestar-se-á sobre a matéria:

I - nos casos previstos em lei;

II - por distribuição do Presidente;

III - a requerimento de Conselheiro;

IV - a seu próprio requerimento.

§ 4º - As sessões administrativas serão sempre reservadas.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Art. 73 - As sessões das Câmaras serão ordinárias ou extraordinárias e somente poderão ser abertas com o quorum de 3 (três) Conselheiros, sendo no mínimo 2 (dois) Conselheiros efetivos ou 1 (um) Conselheiro efetivo e 1 (um) Conselheiro Substituto convocado pelo Tribunal Pleno.

Art. 74 - As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras, da primeira Câmara, e às quintas-feiras da segunda Câmara, com início às 15:00 (quinze) horas.

Art. 75 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ex officio ou por proposta de Conselheiro.

Art. 76 - Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial do Tribunal Pleno, não será realizada sessão ordinária da Câmara, se houver coincidência de data ou de horário.

Art. 77 - As Câmaras obedecerão, sempre que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno.

Art. 78 - Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhe forem distribuídos.

CAPÍTULO III

DA PAUTA PARA JULGAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 79 - Os Conselheiros remeterão à Secretaria das Sessões os processos relatados, a fim de ser elaborada a pauta para julgamento informando qual o órgão deliberativo.

Art. 80 - A pauta para julgamento conterá somente os processos que devam ser julgados na sessão e que foram devidamente publicados no Diário Oficial, exceto os de julgamento interrompido e na hipótese do § 1º do artigo 84 deste Regimento.

§ 1º - Serão retirados de pauta por determinação do Presidente do órgão deliberativo, os processos que por qualquer motivo não puderem ser julgados.

§ 2º - Considera-se interrompido o julgamento nas hipóteses previstas nos artigos 52, 53 e 55 deste Regimento, bem como aquele que dependa do voto de desempate do Presidente, conforme o § 1º do artigo 60.

§ 3º - Será mencionada na pauta qualquer circunstância que tenha motivado o adiamento ou interrupção do julgamento do processo.

§ 4º - Poderá ser elaborada pauta suplementar, que conterá somente processos que prescindam da publicação.

§ 5º - Os processos que forem incluídos na pauta suplementar deverão ser remetidos à Secretaria das Sessões até o início do expediente da data anterior à do julgamento.

Art. 81 - A pauta do dia mencionará, por ordem de antiguidade dos Conselheiros, os feitos a seu cargo indicando o número do processo e o nome dos interessados, o objetivo, a finalidade, assim como as demais especificações que servirem para bem identificá-los e obedecerá a seguinte ordem de assuntos:

I - consultas;

II - tomadas de contas;

III - relatórios de auditorias e inspeções;

IV - prestação de contas;

V - recursos das decisões do Tribunal de Contas, de que trata o artigo 194 deste Regimento;

VI - os demais processos de competência do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso;

VII - quaisquer outros assuntos que, a critério de Conselheiro ou do Ministério Público Especial, ouvido o Plenário, devam merecer atenção especial.

Parágrafo Único. Todos os processos que tiveram o seu julgamento interrompido, serão relacionados na pauta antes dos processos que serão julgados, por ordem de antiguidade dos Conselheiros.

Art. 82 - Quando se tratar de balanço geral e balancetes mensais, na elaboração da pauta dos julgamentos constarão os números correspondentes a todos os

processos e no local destinado ao "objeto", mencionará a expressão "balanço" ou "balancetes".

Art. 83 - A pauta será remetida aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público Especial até 48 (quarenta e oito) horas antes da respectiva sessão acompanhada de cópia dos pareceres do Corpo Especial, se houver, do Ministério Público Especial e relatório e voto do Conselheiro Relator e Revisor, se houver.

§ 1º - Na hipótese de pauta suplementar, a remessa será feita até o término do expediente do dia anterior ao da sessão.

§ 2º - Os processos em que não tenha sido atendida a formalidade prevista neste artigo in fine e no parágrafo anterior, serão automaticamente excluídos da pauta.

Seção II

Da Intimação do Julgamento

Art. 84 - Os interessados serão intimados do julgamento dos processos de seu interesse através da publicação resumida da pauta no Diário Oficial com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Prescindem da publicação no Diário Oficial, podendo ser incluso na pauta suplementar até a data anterior a do julgamento:

- I - consultas;
- II - processo que tenha urgência em sua deliberação e que não envolva julgamento final;
- III - projeto de Instrução Normativa, de Resolução Normativa ou de Resolução Administrativa.

§ 2º - Ocorrendo interrupção do julgamento, os interessados continuam intimados para o prosseguimento do julgamento, nos prazos previstos neste Regimento.

Seção III

Dos Processos para apreciação Urgente

Art. 85 - Os processos que a juízo da Presidência ou a requerimento de Conselheiro, devam ser submetidos com urgência à apreciação do Tribunal Pleno, serão distribuídos ao relator, cabendo ao mesmo, antes do relatório, dar conhecimento da ocorrência ao Plenário.

Parágrafo Único - O relatório e voto, e o parecer do Ministério Público Especial serão orais e o processo só poderá ser retirado de pauta mediante autorização do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

Das Integras e das Atas das Sessões

Art. 86 - Haverá integra e ata de cada sessão Plenária ou da Câmara.

Art. 87 - A integra da sessão consistirá na transcrição fiel da fita gravada da sessão.

§ 1º - A integra ficará arquivada na Secretaria das Sessões, para as consultas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Quando necessário e por requisição do Presidente ou de Conselheiro, poderá ser fornecido "Extrato de Integra" que conterá apenas a parte correspondente ao processo a que se refere.

Art. 88 - As atas das sessões resumirão, com clareza, o que nas mesmas tiver ocorrido, devendo conter:

- I - a data e a hora da abertura e encerramento da sessão;

II - o nome do Presidente ou Conselheiro que o substituiu;

III - o número e os nomes dos Conselheiros e membro do Ministério Público Especial participantes;

IV - os processos julgados, ocorrências na fase de discussão de forma sintetizada, o resultado da votação e outras informações que forem necessárias.

§ 1º - Somente por solicitação do Presidente ou de Conselheiro, deverá ser transcrita a discussão de forma integral.

§ 2º - Quando necessário, ou por requisição do Presidente ou de Conselheiro, será elaborado "Extrato de Ata" que conterá apenas a parte correspondente ao processo a que se refere.

Art. 89 - As atas das sessões serão assinadas pelo Presidente e pelo Chefe da Secretaria das Sessões, exceto no previsto no § 2º do artigo 64 e § 1º do artigo 67, deste Regimento, devendo ser distribuída cópia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas aos Conselheiros, antes da realização da sessão em que será discutida e aprovada.

CAPÍTULO V

DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Da Forma das Deliberações

Art. 90 - As deliberações do Tribunal Pleno e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I - Acórdão, quando se tratar:

- a) de decisões em processos de tomadas e prestações de contas, inclusive de suprimento de fundos;
- b) de recursos de qualquer natureza;
- c) de fixação de prazos, sustação de despesas ou solicitação à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais nos processos de contratos;
- d) outros casos que, por sua natureza, o Tribunal Pleno admitir essa forma.

II - Parecer, quando se tratar:

- a) das contas anuais do Governador e dos Prefeitos;
- b) de outras deliberações, quando o Tribunal Pleno entender que devam se revestir dessa forma.

III - Parecer-C, quando se tratar de

consultas;

IV - Decisão Simples, quando se tratar:

- a) de apreciação da legalidade de qualquer despesa, inclusive as que resultarem de contratos;
- b) de determinação de diligências;
- c) de questão de natureza administrativa interna;
- d) do exame da legalidade dos atos de pessoal;
- e) de simples deferimento;
- f) de autorização para as inspeções que se fizerem necessárias;
- g) das deliberações nos processos de relatório de inspeção ou auditoria realizada pelo Tribunal;
- h) qualquer outro caso que por sua característica admita essa forma.

V - Deliberação Administrativa, em assuntos que o Tribunal Pleno entender que devam se revestir dessa forma;

VI - Instrução Normativa, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

VII - Resolução Normativa, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regimento Interno e suas modificações;
- b) aprovação de instruções gerais ou especiais e demais normas relativas ao controle externo;
- c) de outras deliberações a critério do Corpo Deliberativo.

VIII - Resolução Administrativa, quando se tratar de:

- a) aprovação do Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria Geral do Tribunal de Contas e suas modificações;
- b) de aprovação de outras questões administrativas internas;
- c) regulamentação de quaisquer concessões ou atos relativos a pessoal;
- d) outras deliberações a critério do Tribunal Pleno.

Seção II

Da Elaboração das Deliberações

Art. 91 - As deliberações do Tribunal Pleno serão formalizadas pela Secretaria das Sessões, a quem incumbirá a elaboração das ementas com a aprovação do Conselheiro Relator ou Revisor.

§ 1º - Todas as deliberações deverão ser motivadas e fundamentadas sendo que na omissão dessa obrigatoriedade no voto aprovado, o Conselheiro Relator poderá autorizar a Secretaria das Sessões a promover a adequação.

§ 2º - Ao formalizar as deliberações, a Secretaria das Sessões promoverá as adequações necessárias, decorrentes de ocorrências quando do julgamento e outras que não alterem o voto aprovado, desde que autorizado pelo relator ou revisor, mediante termo anexado ao processo.

Art. 92 - As deliberações previstas nos incisos I a IV do artigo 90, serão numeradas em ordem crescente, independentes, em séries distintas por órgão deliberativo que as houver proferido, seguida do ano a que se referem, iniciando-se nova numeração a cada ano.

Art. 93 - As deliberações de que tratam os incisos V a VIII do artigo 90, serão numeradas em ordem crescente, independentes, em sequência contínua, seguida do ano a que se refere.

Art. 94 - As deliberações do Plenário e das Câmaras serão assinadas por todos os Conselheiros presentes à sessão, começando pelo Presidente e seguindo-se do relator e, após os Conselheiros, o representante do Ministério Público Especial, exceto as Decisões Simples, que serão assinadas somente pelo Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único. O original da deliberação será juntado ao respectivo processo pela Secretaria das Sessões.

Seção III

Da Publicação das Deliberações

Art. 95 - O resultado das deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras, em todos os processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, será publicado no Diário Oficial, para os efeitos do previsto no artigo 192

deste Regimento, através do resumo elaborado pela Secretaria das Sessões, podendo ser dispensada dessa formalidade as Resoluções Administrativas, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º - Serão publicadas na íntegra as deliberações denegatórias e condenatórias, sejam quais forem as formas que se apresentem, bem como os Pareceres-C emitidos em consulta.

§ 2º - A critério do Presidente ou a requerimento de Conselheiro e do representante do Ministério Público Especial, poderá o relatório e voto do relator e/ou parecer da Procuradoria, serem publicados no Diário Oficial.

Art. 96 - Cabe a Secretaria das Sessões a coleta de assinaturas e a publicação no Diário Oficial.

TÍTULO III

DO JULGAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Seção I

Da Tomada e da Prestação de Contas

Art. 97 - Estão sujeitos a prestação ou tomada de Contas, na forma da lei e nas respectivas normas estatutárias e só por ato do Tribunal poderão ser liberados de suas responsabilidades, todos quantos desempenhem as tarefas e encargos discriminados no artigo 35 e as pessoas referidas no artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

Art. 98 - As prestações ou as tomadas de contas serão:

I - por exercício financeiro;

II - por término de gestão, quando este não coincidir com o exercício financeiro;

III - para comprovação de aplicação de adiantamento, convênios, ajustes, acordos, auxílios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasses entre órgãos e/ou pessoas;

IV - em virtude de processo administrativo em que se apurar extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado ou dos Municípios, ou pelos quais estes respondam;

V - em decorrência de imputação pelo Tribunal de responsabilidade por despesa ilegal;

VI - nos casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulta prejuízo à Fazenda Estadual ou Municipal;

VII - nos demais casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 99 - As tomadas e prestações de contas a que se refere o artigo 97, serão organizadas de acordo com as normas estabelecidas em Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os balancetes mensais são componentes obrigatórios das contas anuais, como desdobramentos essenciais do balanço financeiro, devendo ser remetido ao Tribunal no prazo e com os documentos estabelecidos em Instrução Normativa.

Art. 100 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e pelos Municípios, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de ofício ou por solicitação do interessado, determinará a instauração da tomada de contas, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º - Quando a Câmara Municipal não apresentar as suas contas anuais no prazo legal, o Tribunal ordenará à Comissão de Orçamento e Finanças da mesma que em 30 (trinta) dias promova a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, remetendo-a para julgamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 101 - A tomada de contas a que se refere o artigo anterior será:

I - encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato;

II - acompanhada do depoimento do responsável indicado por infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira;

III - acompanhada de comunicação das providências que a autoridade superior tenha tomado, para resguardar o interesse público e a correta aplicação do dinheiro público.

Seção II

Das Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 102 - O Tribunal julgará o responsável quite, em crédito ou em débito, podendo, ainda, segundo a natureza das irregularidades que encontrar:

I - aprovar as contas com observações e recomendações, com aplicação ou não de multa;

II - julgar as contas irregulares, no todo ou em parte, aplicando multa ao responsável;

III - julgar as contas irregulares, glosando-as, podendo acumular a imputação do débito:

- a) com a imposição de multa;
- b) com o pedido de suspensão do responsável, do exercício de suas funções;
- c) com a ordem de arresto de seus bens, ou as de seus fiadores, em quantidade suficiente para ressarcimento dos prejuízos causados e das multas impostas.

Art. 103 - As decisões do Tribunal serão comunicadas às autoridades administrativas competentes, a fim de que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou ordenador de despesas nos respectivos registros ou no caso de irregularidades, sejam adotadas as providências para cumprimento do que tiver sido determinado.

§ 1º - O Tribunal de Contas, sempre que entender conveniente, comunicará sua decisão ao Governador, ao Prefeito, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente.

§ 2º - A comunicação de que trata o caput deste artigo e o parágrafo anterior, consistirá na remessa de cópia da deliberação do Tribunal Pleno, exceto quando o Conselheiro-Relator determinar, expressamente, a remessa dos pareceres ou do seu relatório e voto.

Art. 104 - Nas prestações de contas de aplicação de adiantamentos, convênios, ajustes, acordos, auxílios, subvenções e outros instrumentos, em que a contabilidade do órgão liberador tenha considerada a prestação de contas como regular, com homologação do ordenador de despesas e o Tribunal tenha constatado irregularidade, a este e ao responsável pela aplicação, poderá ser aplicada as cominações previstas no artigo 53 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

Parágrafo Único. Se aplicada penalidade ao ordenador de despesas que homologou a

prestação de contas como regular, este tomará as providências para apurar a responsabilidade dos servidores que o induziram a erro.

Subseção II

Do Julgamento das Contas Regulares

Art. 105 - As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Art. 106 - Julgadas regulares as contas e publicada a decisão no Diário Oficial do Estado, esta valerá como quitação.

Parágrafo Único. O responsável, se o desejar, e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, poderá solicitar à Secretaria-Geral que lhe seja expedida, formalmente, a certidão de quitação de suas contas.

Art. 107 - As contas serão julgadas regulares com ressalva, com imposição ou não de multa, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário.

Parágrafo Único. Quando as contas forem aprovadas com ressalva, observação e recomendação específica, será feito o devido registro nos assentamentos internos, pelo Cartório, para, no caso de reincidência, impor multa ou agravá-las, na forma do inciso IX do artigo 180 deste Regimento.

Subseção III

Do Julgamento das Contas Irregulares

Art. 108 - As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer uma das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º - As contas serão julgadas irregulares com impugnação de despesas e aplicação de multas ou com simples aplicação de multa.

Art. 109 - O julgamento das contas irregulares com a imposição simples da multa, obriga o responsável ou ordenador de despesas a corrigir, a juízo do Tribunal, as irregularidades apontadas, bem como a recolher o produto da multa imposta, no prazo fixado.

§ 1º - Comprovado o recolhimento da multa e sanadas as irregularidades, o Tribunal prosseguindo no julgamento procederá nos termos do artigo 106 deste Regimento.

§ 2º - Se, porém, deixarem de ser cumpridas as determinações, será adotado um dos procedimentos previstos no artigo 157 deste Regimento.

Subseção IV

Do Julgamento em Débito

Art. 110 - O Tribunal de Contas fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado suas contas, nem restituído os livros e os documentos de sua gestão, louvando-se nos dados colhidos quando da realização das inspeções e auditorias e outros documentos, em seu poder.

CAPÍTULO II

DA APRECIACÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 111 - O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

§ 1º - As contas consistirão dos balanços gerais do Estado e deverão estar instruídas com os documentos previstos em Instrução Normativa.

§ 2º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto ou se o forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal emitirá o seu parecer, louvando-se nos elementos colhidos ao exercer as auditorias e inspeções, fluindo o prazo a partir do dia seguinte em que o Governador deveria ter apresentado suas contas.

Art. 112 - O Parecer Prévio a que se refere o caput do artigo 111 deste Regimento será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único. O relatório que acompanhará o parecer prévio conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 113 - O Tribunal, no prazo previsto no artigo 111, encaminhará à Assembleia Legislativa as contas prestadas pelo Governador do Estado acompanhadas do parecer prévio aprovado pelo Tribunal Pleno, do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das declarações de votos emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.

CAPÍTULO III

DA APRECIACÃO DAS CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 114 - As contas dos Prefeitos serão instruídas com os documentos previstos em Instrução Normativa e terão consolidadas as da Câmara Municipal, das autarquias e outras instituições de direito público, se houver, sem prejuízo da obrigatoriedade desses órgãos apresentarem suas contas ao Tribunal, para julgamento na forma do artigo 66 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

Parágrafo Único. Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, para consolidação, o Prefeito ao apresentar as suas, dará ciência ao Tribunal, para as providências cabíveis.

Art. 115 - Quando, na emissão de parecer nas contas do Prefeito, ficar constatado que infringiu os tipos previstos nos incisos I e III do artigo 11 da Constituição Estadual, o Tribunal representará ao Governador do Estado, visando a intervenção do Estado no Município.

Parágrafo Único. Do parecer do Tribunal de Contas, terá o Prefeito, vistas do processo pelo prazo de 10 (dez) dias após o encaminhamento da prestação de contas à Câmara Municipal, circunstância esta que deverá informar ao Tribunal, sob pena de responsabilidade de seu Presidente.

Art. 116 - O Tribunal emitirá parecer contrário à aprovação das contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais quando:

I - os balanços gerais apresentarem irregularidades, estando em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal;

II - no curso da execução orçamentária for infringido qualquer norma constitucional ou legal;

III - nos balanços gerais ou nas inspeções e auditorias realizadas, ficar comprovado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

IV - as contas não estiverem instruídas com os documentos obrigatórios elencados em Instrução Normativa deste Tribunal.

Parágrafo Único. Ocorrendo infringência a dispositivo constitucional, será sempre emitido parecer contrário à aprovação, sendo irrelevante se a infringência causou ou não, prejuízo ao erário.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 117 - O Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Art. 118 - Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do artigo 77 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada ou pensão, a que se refere o artigo anterior, remeterá os documentos previstos em Instrução Normativa no prazo ali fixado.

§ 1º - Em se tratando de concurso público, o Tribunal manifestar-se-á a respeito da sua legalidade quanto à existência de vagas e posição da despesa com pessoal e quanto ao cumprimento do limite constitucional, antes da publicação do correspondente edital.

§ 2º - A manifestação de que trata o parágrafo anterior, sem efeito suspensivo, servirá de advertência sobre a possível ilegalidade dos atos futuros e consequente nulidade dos atos de admissão que dele decorrerem.

§ 3º - A concretização de concurso público que tenha recebido manifestação contrária, mantidas as situações de ilegalidade, sujeitará o responsável à aplicação das sanções previstas no artigo 53 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

Art. 119 - O Tribunal, mediante decisão, nos termos deste Regimento, determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 120 - Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º - O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput deste artigo, no prazo de quinze dias, contados da

ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2º - Se houver indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especiais, para apurar responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º - Se a ilegalidade da admissão decorrer de ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e determinará a adoção de medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 121 - O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Art. 122 - Quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo Único. Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especiais, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 123 - Na apreciação da concessão de aposentadoria, decidindo o Tribunal pela integração de qualquer vantagem ou direito no cálculo dos proventos, o órgão adotará as providências necessárias para a regularização dos proventos no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990, à autoridade omissa.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 124 - No exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal de Contas:

I - tomará conhecimento pela obrigatória publicação no Diário Oficial das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, orçamentária anual, dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares, do Estado;

II - receberá uma via dos documentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 41 da Lei Complementar nº 48/90, no prazo e de conformidade com o exigido em Instrução Normativa;

III - solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindíveis;

IV - realizará as inspeções e auditorias que considerar necessárias.

Parágrafo Único. No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades que lhe são jurisdicionadas, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Seção I

Das Auditorias e das Inspeções

Art. 125 - As auditorias terão por objetivo, dentre outros, propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios,

inclusive fundos e demais instituições sob sua jurisdição, e avaliar suas operações, atividades e sistemas, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo.

Art. 126 - As auditorias obedecerão ao plano elaborado pela Diretoria de Controle Externo, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno, em sessão de caráter reservado.

Parágrafo Único. A inclusão de unidades no referido plano obedecerá o critério de materialidade dos recursos e a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades a serem auditados.

Art. 127 - As inspeções determinadas pelo Tribunal terão por objeto:

I - esclarecer omissões verificadas e dúvidas levantadas no exame dos documentos e processos remetidos ao Tribunal;

II - examinar os documentos relativos a arrecadação ou gerência de dinheiros, valores e bens Públicos ou pelos quais responda, objetivando o controle concomitante da regularidade, legalidade, legitimidade e economicidade;

III - apurar irregularidades cuja relevância e gravidade exijam exame mais detido e aprofundado, bem como as decorrentes de denúncias devidamente formalizadas;

IV - verificar a fiel e regular aplicação e processamento das despesas públicas e execução dos contratos celebrados pela Administração Pública;

V - verificar a fiel e regular execução das obras, serviços e fornecimentos;

VI - verificar se foram promovidas as ações correspondentes aos títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas, indicando, no caso de omissão, a autoridade responsável.

Art. 128 - As inspeções classificam-se em:

I - ordinárias;

II - especiais;

III - extraordinárias.

Art. 129 - As inspeções ordinárias serão realizadas rotineiramente pelas Inspetorias Gerais de Controle Externo, segundo plano elaborado pela Diretoria de Controle Externo, aprovado pelo Secretário-Geral e homologado pelo Presidente, obedecidas as instruções e manuais próprios.

§ 1º - Objetivando o controle da regularidade, legalidade e eficiência do emprego dos recursos públicos, as inspeções de que trata este artigo abrangerão as atividades do exercício, a partir do período examinado pela inspeção anterior.

§ 2º - Quando a inspeção abranger períodos de exercícios financeiros distintos, serão elaborados relatórios e instaurados processos para cada período de cada um dos exercícios abrangidos.

Art. 130 - As inspeções especiais serão ordenadas pelo Conselheiro Relator, por solicitação da Diretoria de Controle Externo, independentemente de programação, sempre que houver necessidade de entendimento direto para esclarecer omissões verificadas e dúvidas levantadas no exame de processos em tramitação no Tribunal de Contas.

Art. 131 - As inspeções extraordinárias serão ordenadas pelo Tribunal Pleno e terão por finalidade:

I - apurar irregularidades graves e as apontadas em denúncias formuladas legalmente ou, ainda, quando ficar evidenciado a responsabilidade civil de qualquer autoridade;

II - atender a requerimento de autoridade competente que necessite esclarecer fatos denunciados como graves em auditoria ou inspeção ordinária.

Parágrafo Único. As inspeções de que trata este artigo, poderão ser propostas pelo Presidente do Tribunal, por Conselheiro, Auditor ou pelo representante do Ministério Público Especial.

Art. 132 - A designação de funcionários para as inspeções extraordinárias será feita pelo Presidente do Tribunal e as demais pelos Inspectores de Controle Externo, mediante aprovação da Diretoria de Controle Externo.

§ 1º - Os servidores que realizarão auditoria serão designados pelo Presidente, dentre os devidamente credenciados, na forma prevista no Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em rodízio.

§ 2º - O Conselheiro Relator sempre que houver conveniência de assegurar melhor instrução do processo, poderá presidir, pessoalmente, as inspeções que entender necessárias.

Art. 133 - É vedado ao funcionário credenciado para auditorias e inspeções, antecipar ou divulgar qualquer informação sobre a matéria objeto da auditoria ou inspeção, fazer recomendação ou discutir aspectos do serviço do órgão inspecionado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não prejudicará a orientação ou assistência técnica necessária quando a auditoria ou inspeção for realizada com tais objetivos.

Art. 134 - Na realização das auditorias e inspeções o funcionário do Tribunal de Contas poderá requisitar, por escrito:

I - para exame, quaisquer processos, documentos e informações necessárias ao seu trabalho;

II - para instruir seu relatório, fotocópia de peças que julgar necessárias.

Art. 135 - Ocorrendo sonegação das requisições previstas no artigo anterior, o chefe de equipe de inspeção deverá representar incontinenti a seu superior hierárquico, para formalização do respectivo processo.

§ 1º - O processo de que trata o caput deste artigo, terá tramitação prioritária em todas as suas fases, de conformidade com os artigos 267 e 268, deste Regimento.

§ 2º - O Tribunal Pleno assinará prazo para a apresentação da documentação, dos informes e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação simultânea, ou não, de multa prevista no artigo 53 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

§ 3º - Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

Art. 136 - Na realização de auditoria ou inspeção, ocorrendo quaisquer atos ou fatos que visem dificultar ou obstruir ao livre exercício da auditoria ou inspeção, o fato será descrito no relatório de inspeção, para aplicação da sanção legal contra o responsável.

Art. 137 - Nas auditorias e inspeções, quando detectar procedimentos que caracterizem dolo, má fé, aplicação indevida de dinheiro público, dilapidação do patrimônio público, será elaborado um relatório à parte, fazendo destaque para tais comportamentos ilícitos, tendo esse relatório prioridade sobre as apreciações.

Art. 138 - Quando for constatado alcance ou despesa ilegal ou irregular, deverá constar do relatório de auditoria ou inspeção, o nome completo dos responsáveis e seu endereço residencial.

Art. 139 - As Inspetorias Gerais de Controle Externo ao procederem as auditorias e inspeções, se verificarem que o órgão não tenha publicado o extrato de contrato ou remetido os documentos sujeitos à apreciação ou julgamento do Tribunal, conforme previsto em Instrução Normativa, relatará o fato no relatório através de formulário próprio a ser aprovado pelo Diretor de Controle Externo.

§ 1º - Constará, ainda, do formulário previsto neste artigo, os documentos solicitados através de S D (solicitação de documentos) de que trata o artigo 144 e não entregues e que não caracterizaram sonegação.

§ 2º - O dirigente do Órgão deverá

remeter os documentos constantes do formulário previsto neste artigo e no parágrafo anterior na fase de notificação pelo Conselheiro Relator, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990.

Art. 140 - O Tribunal dará urgência às auditorias e inspeções solicitadas pelo Poder Legislativo.

Art. 141 - No caso de apuração de irregularidades em despesas de caráter sigiloso, as auditorias e inspeções serão sempre especiais.

Seção II

Dos Contratos Administrativos

Art. 142 - O Tribunal de Contas fiscalizará os contratos administrativos firmados pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios e seus Poderes e Ministério Público Estadual, apreciando quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, acompanhando, também, o desenvolvimento físico-financeiro, quando se tratar de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura.

Parágrafo Único. Para os fins do previsto neste artigo, os órgãos remeterão os contratos firmados, no prazo e de conformidade com o disposto em Instrução Normativa.

Art. 143 - A fiscalização e o acompanhamento da execução das obras públicas, serão feitos pela Inspetoria Geral de Controle Externo, através de inspeção.

Art. 144 - Durante essas inspeções, os órgãos colocarão à disposição da equipe técnica todos os documentos atinentes à obra ou serviço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da entrega do documento denominado SD (solicitação de documento).

Parágrafo Único. Ocorrendo sonegação de documento, o fato será relatado e encaminhado ao superior hierárquico para o previsto no artigo 135 deste Regimento.

Art. 145 - Poderá o Conselheiro Relator no interesse da instrução e independentemente de autorização do Tribunal Pleno requisitar do órgão contratante inteiro teor de instrumento de contrato de obras e/ou serviços, bem como o cronograma de desembolso atualizado.

Seção III

Das Receitas Públicas

Art. 146 - Serão realizadas inspeções em receitas públicas, visando acompanhar e avaliar as arrecadações estaduais e municipais, nas diversas entidades responsáveis pelo carregamento de recursos aos cofres públicos.

Art. 147 - As inspeções em receitas públicas serão feitas:

I - pelo exame dos documentos originais, quando observar-se-á:

- a) a autenticidade dos documentos, que consiste em verificar se os mesmos são fidedignos;
- b) a normalidade dos documentos que consiste em determinar se a arrecadação foi realizada de acordo com as atividades da entidade;
- c) a aprovação dos documentos que consiste em verificar se os mesmos discriminam devidamente a origem da receita, inclusive com os códigos e as nomenclaturas, na forma do Anexo 3 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) os registros dos documentos de arrecadação que consistem na comprovação de que a contabilização das receitas é

adequada, em função da documentação correspondente e se as contas são apropriadas.

II - através de conferência de cálculos;

III - exame de escrituração;

IV - questionamento, visando verificar os controles internos existentes, fluxo dos papéis, relacionamento com outras entidades, deficiências no acompanhamento da execução orçamentária, recursos humanos e segregação de funções;

V - exame dos registros auxiliares.

Art. 148 - Na realização de inspeções da receita pública, serão verificadas também a legalidade das renúncias de receitas e dos recursos provenientes de operações de crédito.

CAPÍTULO VI

DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 149 - O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as necessárias providências, representando, quando for o caso, ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, sobre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 150 - Sempre que o Tribunal, no exercício do controle externo, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa, para que no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências no sentido de sanar as irregularidades, devendo mandar proceder ao imediato levantamento das contas para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, remetendo-se a tomada de contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 151 - No exercício das funções de controle externo, o Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, do Corpo Especial, ou da Diretoria de Controle Externo e demais órgãos auxiliares, se julgar procedente a arguição de ilegalidade em relação à arrecadação de qualquer receita, incluída a sua renúncia, ou realização de despesa, inclusive as decorrentes de contratos ou da aplicação de quaisquer outros recursos públicos deverá:

I - fixar o prazo de 20 (vinte) dias para que o responsável adote as providências ao exato cumprimento da lei e ao saneamento que se fizer necessário;

II - se, dentro do prazo, fixado não for atendido, sustar a execução do ato, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, sem prejuízo da imediata aplicação da sanção estabelecida no artigo 53 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990;

III - na hipótese de contrato, comunicar o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, na forma e para os fins do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 37 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

§ 1º - A concessão de prazo prevista no inciso I deste artigo, não impede a impugnação das despesas ilegais e ilegítimas.

§ 2º - O Tribunal julgando o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial que o deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes, ao conhecer do julgado, deverão imediatamente apurar e cobrar aos servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, os danos causados ao Erário pelo ato impugnado ou sustado, independentemente das penalidades administrativas cabíveis, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 152 - Decorrido o prazo para a interposição dos recursos previstos na Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, ou julgados estes, sem que outro caiba, a decisão do Tribunal tornar-se-á definitiva.

Art. 153 - Os efeitos da decisão definitiva, constituirão:

I - no caso das contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso das contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 107 deste Regimento;

III - no caso de contas irregulares ou impugnação de despesas:

- a) obrigação do responsável de comprovar perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, devidamente atualizado nos termos deste Regimento Interno ou da multa aplicada;
- b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos artigos 178 a 182 deste Regimento.

Art. 154 - As multas aplicadas pelo Tribunal deverão ser recolhidas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTEC, através de guias próprias, na rede bancária conveniada e os valores impugnados, aos cofres do respectivo órgão.

Art. 155 - As decisões do Tribunal, condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública, tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, conforme estatui o § 4º do artigo 77 da Constituição Estadual.

§ 1º - Incluem-se entre os responsáveis mencionados no caput deste artigo, as entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam auxílios ou subvenções do Estado ou do Município.

§ 2º - As multas impostas em definitivo por decisão do Tribunal, conforme prevista na Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, serão, também, objeto de cobrança executiva.

Art. 156 - Comprovado o recolhimento integral, o relator decidirá pela extinção do processo informando ao Cartório para baixa de responsabilidade e expedição de quitação do débito ou da multa, se for requerido.

Parágrafo Único. O recolhimento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas.

Art. 157 - O Tribunal, nos casos de não cumprimento da decisão definitiva, tomará uma das seguintes providências:

I - determinar o desconto integral ou parcelado do débito, nos vencimentos ou proventos do responsável, corrigindo monetariamente mês a mês, se for o caso;

II - ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

III - determinar a cobrança judicial, pela via executiva da importância do débito, nos termos e na forma prevista no § 1º do artigo 85 e artigo 103, todos da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

Art. 158 - Sobre as importâncias dos débitos declarados nas decisões do Tribunal, serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre os débitos monetariamente atualizados.

Parágrafo Único. Os valores impugnados pelo Tribunal serão atualizados a partir da data da ocorrência do evento.

Art. 159 - O ajuizamento das ações para a cobrança executiva dos débitos resultantes de decisões do Tribunal de Contas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTEC, da Fazenda Pública Estadual, Municipal e demais entidades da Administração Indireta do Estado e Municípios, será feito:

I - quando resultar de multa, pela Assessoria Especial de Execução do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, conforme o previsto em regulamento próprio;

II - quando resultar de valor impugnado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, pelas Procuradorias ou Advocacias Gerais dos Municípios ou pelas Procuradorias ou Departamentos Jurídicos das Autarquias, conforme o caso, que, por via postal, receberão da Secretaria Geral do Tribunal de Contas os seguintes documentos:

- a) cópia autêntica da decisão, da qual deverá constar, discriminadamente, o nome dos responsáveis com os respectivos endereços, o valor do débito de responsabilidade de cada um, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e a atualização monetária incidente;
- b) comprovante de trânsito em julgado da decisão;
- c) prova de intimação pessoal ou pelo Diário Oficial do responsável ou responsáveis;
- d) folha de cálculos elaborada pelo Serviço de Controle do Cartório e homologada pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 160 - Tendo havido recurso, acompanhará a documentação cópia do Acórdão confirmatório ou modificatório da decisão anterior e a prova do seu trânsito em julgado.

Art. 161 - O ajuizamento das ações de que trata o inciso II do artigo 159 será feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos necessários, comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas.

§ 1º - No prazo previsto neste artigo, as Procuradorias, Advocacias Gerais ou Departamentos Jurídicos, poderão promover o recebimento dos débitos pela via extrajudicial.

§ 2º - Nas inspeções ordinárias, as equipes inspetoras deverão verificar se foram promovidas as ações correspondentes aos títulos executivos encaminhados pelo Tribunal, indicando, no caso de omissão, a autoridade responsável.

Art. 162 - Os valores recebidos judicial e extrajudicialmente terão a seguinte destinação:

I - os relativos às multas, ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTEC;

II - os relativos às impugnações de despesas, aos cofres das entidades e órgãos a que se referem;

III - os relativos a honorários advocatícios:

- a) ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTEC, quando se tratar de cobrança de multa;
- b) ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, quando se tratar da cobrança de valores pertencentes à administração direta ou indireta do Estado;
- c) aos cofres dos Municípios ou das entidades e órgãos de sua administração indireta, quando se tratar da cobrança de valores a eles pertencentes.

Art. 163 - Imediatamente após o recolhimento dos débitos constantes do processo executório ou por via amigável, será encaminhada uma cópia da guia de recolhimento ao Tribunal de Contas para juntada aos autos respectivos.

Art. 164 - Para os casos omissos, serão aplicadas as normas constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, deste Regimento e outras instruções normativas aprovadas por ato da Presidência e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e legislação sobre execução fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA

Art. 165 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, por deliberação do Tribunal Pleno, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 166 deste Regimento.

§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades, e tendo o Tribunal Pleno decidido pelo acolhimento da denúncia, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no caput do artigo 168 deste Regimento, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

Art. 166 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser apresentada em via original, com assinatura reconhecida em notário público;

II - trazer a identidade completa do denunciante, sua qualificação e endereço;

III - observar clareza, precisão e coerência na exposição do alegado;

IV - estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, com indicação das pessoas que possam ser ouvidas sobre os fatos, quando for o caso.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá da denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 167 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrega do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1º - Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia der entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

§ 2º - Ao expedir a certidão prevista no caput e no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso ou que o Tribunal decidiu manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia, nos termos do parágrafo único do artigo 50 da Lei Complementar nº 48/90.

Art. 168 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre o seu acolhimento ou não.

Parágrafo Único. Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

Art. 169 - A denúncia formulada, após

a autuação, o processo será classificado como prioritário e reservado e encaminhado à Diretoria de Controle Externo para que efetue a instrução do prazo de dez dias.

Art. 170 - O Conselheiro Relator determinará as diligências necessárias e com o parecer do Ministério Público Especial proporá ao Plenário, em sessão reservada, o recebimento ou arquivamento da denúncia, tendo em vista a observância dos requisitos estabelecidos para a sua apresentação e os meios de prova oferecidos.

Art. 171 - Recebida a denúncia, o Tribunal determinará a realização de inspeção extraordinária, ou a alteração do plano de auditoria ou inspeção ordinária da Inspeção Geral de Controle Externo competente, para comprová-la.

§ 1º - Havendo em tramitação processo de prestação de contas referente à gestão a que os fatos denunciados se prendem, o Plenário poderá determinar o seu sobrestamento até que se comprove a denúncia, para exame conjunto e em caráter prioritário.

§ 2º - Sempre que as ocorrências trazidas ao conhecimento do Tribunal justificarem a revisão das contas julgadas, o Tribunal Pleno determinará o seu desarquivamento e remessa ao Ministério Público Especial para parecer.

Art. 172 - Qualquer Conselheiro poderá propor ao Tribunal Pleno que se averigüe as denúncias formuladas pela imprensa.

§ 1º - Reconhecendo o Plenário que se trata de notícia ou denúncia consistente e verossímil, o Presidente remeterá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do extrato de ata da deliberação do Plenário, acompanhada dos documentos que lhe serviram de fundamento para autuação nos termos regimentais.

§ 2º - O Conselheiro Relator determinará a realização de inspeção especial fixando um prazo não superior a dez dias para sua conclusão, dando prosseguimento nos termos do artigo 170 deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DAS CONSULTAS

Art. 173 - Havendo dúvidas ou controvérsias na aplicação das leis concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, poderão consultá-lo os representantes legais das entidades da administração direta e indireta, sociedades civis, os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais e os Prefeitos Municipais.

Parágrafo Único. As consultas a que se refere este artigo, deverão constar de exposição precisa da dúvida ou controvérsia contendo, na parte conclusiva, a indicação exata do ponto ou pontos consultados, formulada em quesitos.

Art. 174 - Não serão apreciados pelo Tribunal Pleno, as consultas que:

- I - tratem de caso concreto;
- II - versem sobre matéria já decidida pelo Tribunal;
- III - tenham sido formuladas por pessoa que não tenha legitimidade;
- IV - não estejam formuladas de conformidade com o parágrafo único do artigo 173.

Art. 175 - Quando a consulta formulada versar sobre matéria que já tenha sido objeto de consulta apreciada, o Presidente não a receberá, devolvendo ao órgão de origem com cópia daquele Parecer-C.

Parágrafo Único. Quando a consulta versar sobre matéria objeto de processo em tramitação, o Presidente não a receberá, aguardando o Parecer sobre a consulta já autuada e, posteriormente, devolvendo na forma do caput deste artigo.

Art. 176 - Aprovada a resposta da consulta pelo Tribunal Pleno, a Secretaria das Sessões fará a publicação do Parecer-C no Diário Oficial em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 177 - Quando a matéria for de interesse geral, o Conselheiro Relator poderá requerer a publicação do seu relatório e voto na íntegra no Diário Oficial, nos termos do § 2º do artigo 95 e/ou a remessa da cópia dos pareceres a todos os órgãos a que possa interessar.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 178 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas na Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo Único. As mesmas sanções previstas neste capítulo ficarão sujeitas, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do artigo 82 da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que comprovadamente tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 179 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do dano causado ao Erário.

Art. 180 - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débitos - multa de 90 (noventa) a 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial - multa de 90 (noventa) a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário - multa de 90 (noventa) a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do relator ou a decisão do Tribunal - multa de 90 (noventa) a 900 (novecentas) UFERMS;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas - multa de 90 (noventa) a 900 (novecentas) UFERMS;

VI - sonegação de processo, documentos ou informação, em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal - multa de 90 (noventa) a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

VII - atraso, sem causa justificada, na remessa dos documentos previstos em lei, neste Regimento ou Instrução Normativa - multa de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) UFERMS;

VIII - atraso, sem causa justificada, na remessa das prestações e tomadas de contas previstas em lei ou neste Regimento ou em Instrução Normativa - multa de 90 (noventa) a 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

IX - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal - multa de 90 (noventa) a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

X - homologação ou indução à homologação de prestação de contas irregular, como se fosse regular - multa de 90 (noventa) a 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

XI - deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado - multa de 90 (noventa) a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

XII - não remessa do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária

Anual no prazo fixado em Instrução Normativa - multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

§ 1º - No caso de extinção da UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal estabelecerá parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo.

§ 2º - Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outras circunstâncias, as de exercício de função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação, se assim se agiu com dolo ou culpa.

§ 3º - Na reincidência da mesma irregularidade ou ilegalidade, a multa poderá ser agravada em até mais 1/3 (um terço), desde que conste no processo, certidão do Cartório deste Tribunal em que esta possa ser provada.

§ 4º - Na aplicação de multa as decisões deverão ser devidamente fundamentadas.

Seção II

Outras Sanções

Art. 181 - Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços dos seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Estadual e Municipal, comunicando a decisão à autoridade competente, para a efetivação da medida necessária.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às autoridades que incorram em contumaz desobediência à administração de recursos, bens e valores do Estado ou dos Municípios e de suas entidades da administração indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior, o afastamento implica em suspensão da remuneração específica do cargo respectivo, a qual somente poderá ser paga se provido recurso da parte ao Tribunal ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 182 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público Especial, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito para com a Fazenda Pública, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

TÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA

Art. 183 - A defesa dos direitos das partes nos respectivos processos é assegurada na forma prevista neste Título.

CAPÍTULO I

Art. 184 - As partes, por si ou por procurador legalmente constituído, poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo ou extração de certidão de atos ou termos processuais mediante pedido escrito dirigido ao relator, se o processo ainda não tiver sido julgado e ao Presidente havendo sentença já proferida.

§ 1º - Na ausência ou impedimento por

motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - A vista às partes transcorrerá em unidade da Secretaria Geral ou onde estiver o processo em análise.

§ 3º - As cópias e certidões serão fornecidas mediante apresentação de guia de recolhimento da importância correspondente ao FUNTEC.

§ 4º - Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 185 - Constitui elemento essencial da instrução dos processos, a ciência das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa.

Parágrafo Único - Nenhum processo em que possa ocorrer imposição de multa, imputação de débito ou rejeição das contas, será submetido ao Tribunal Pleno sem que o responsável tenha sido notificado na fase instrutória.

Art. 186 - O Conselheiro Relator fará a notificação, exceto dos processos de remessa de balancetes e balanço geral fora do prazo, balancetes mensais e atos de admissão de pessoal, que serão feitas pelo Cartório e Inspetor de Controle Externo, respectivamente, na forma dos artigos 256, 276 e parágrafo 1º do artigo 299 deste Regimento.

Art. 187 - A notificação será feita através de ofício registrado, com aviso de recebimento (A.R.), remetido ao endereço do Órgão e instruído com cópia do relatório de auditoria ou inspeção, ou de análise técnica, conforme o caso.

§ 1º - Quando o processo referir-se a ex-titular ou ex-agente, a notificação será remetida ao endereço residencial.

§ 2º - Tratando-se de Câmara Municipal, a notificação feita ao Presidente da Câmara, é válida para todos os integrantes daquele Poder.

§ 3º - A notificação, independentemente de ofício registrado, será publicada por edital no Diário Oficial do Estado, uma vez, relacionando as partes que estão chamadas à ordem.

§ 4º - A comprovação da publicação do edital no Diário Oficial, no processo, será certificado na cópia do ofício de notificação juntado aos autos, através de um carimbo que contenha o número, a data e a página do Diário Oficial, assinado pelo servidor responsável.

Art. 188 - O prazo para atendimento da notificação é de 30 (trinta) dias, exceto nos casos previstos expressamente neste Regimento e o termo inicial do prazo contar-se-á da data do recebimento pelo responsável ou interessado constante do aviso de recebimento (A.R.), ou, na ausência deste, da data da publicação no Diário Oficial.

Parágrafo Único - O prazo para atendimento da notificação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante pedido fundamentado ao Conselheiro Relator.

Art. 189 - As pessoas jurisdicionadas ao Tribunal de Contas que passarem a residir fora do Estado, poderão constituir procuradores, com poderes para receber as notificações necessárias a sua ampla defesa no curso do processo.

Art. 190 - O desatendimento à notificação e a não indicação do seu domicílio pelo interessado, no prazo indicado, implicará na decretação de sua revelia.

§ 1º - Considera-se desatendida a notificação quando as justificativas não forem encaminhadas pelo notificado ou por procurador legalmente constituído,

sendo que nessa hipótese, os documentos não serão juntados aos autos, sendo devolvidos ao remetente.

§ 22 - Contra o revel correrão os prazos independentemente de notificação, poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 191 - No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até ao início da sessão.

§ 19 - Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público Especial, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompido pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período, a seu requerimento.

§ 20 - Havendo mais de um interessado, a palavra será dada obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo.

§ 30 - Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 42 - Somente serão admitidos documentos por ocasião da defesa oral quando os mesmos se referirem à complementação de defesa escrita, produzida na fase de notificação, ou comprovação do recolhimento dos valores.

§ 50 - Recebida a documentação, o julgamento será suspenso por até 3 (três) sessões, a fim de que o relator examine a matéria, cientes, desde logo, as partes da nova data de julgamento.

§ 60 - Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, os interessados terão acesso ao Plenário ao ser anunciado o julgamento do mesmo e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

CAPÍTULO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 192 - Apenas a intimação de decisões do Tribunal que impõem pena de multa e devolução de valores em razão de impugnação será procedida:

I - por publicação no Diário Oficial;

II - por correspondência (A. R.) através de endereço residencial indicado no processo.

§ 19 - Se no A. R. constar mudança de endereço, prevalecerá, para efeito da intimação, a data da publicação no Diário Oficial.

§ 20 - O prazo de intimação previsto do caput deste, será de 20 (vinte) dias da juntada do A. R. nos autos, ou da publicação no Diário Oficial, esta na hipótese do § 19.

§ 30 - Nos demais casos a intimação será pela publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, com prazo igual ao do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 193 - Das decisões, poderão recorrer para o próprio Tribunal na forma disposta neste Regimento:

I - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;

II - os ordenadores de despesas, seus herdeiros ou sucessores;

III - o Ministério Público Especial;

IV - todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.

Parágrafo Único. Os responsáveis, seus herdeiros e sucessores, poderão fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 194 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso ordinário;

III - embargos declaratórios;

IV - recursos de revisão;

V - embargos infringentes.

Parágrafo Único. Não caberá recurso contra as decisões do Tribunal Pleno que digam respeito a atos instrutórios dos processos.

Art. 195 - Recebido o recurso, informado quanto ao prazo e cabimento pelo Presidente, será distribuído a Conselheiro, instruído desde logo, feitas as diligências, porventura necessárias, quanto ao mérito e seus fundamentos e, após ouvido o Ministério Público Especial, será submetido ao Tribunal Pleno.

§ 19 - Os prazos recursais mencionados neste Regimento serão contados da intimação do responsável ou da publicação da decisão no Diário Oficial, na forma do disposto neste Regimento.

§ 20 - Quando não for o recorrente, o Ministério Público Especial manifestar-se-á sobre a tempestividade e o mérito do recurso.

Art. 196 - Os recursos uma vez recebidos, têm efeito suspensivo, exceto quanto à ordem de arresto de que trata a alínea "c" do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990 e determinações de ordem administrativa e de competência exclusiva do Tribunal.

Art. 197 - Estando a execução da decisão na fase de cobrança executiva, não serão admitidos recursos de qualquer natureza quanto ao mérito do julgamento.

Art. 198 - A petição do recurso será indeferida liminarmente pelo Conselheiro-Relator:

I - se não estiver em termos;

II - se não se achar devidamente formalizada;

III - se for manifestamente inépta ou protelatória;

IV - se for intempestiva.

Seção II

Do Pedido de Reconsideração

Art. 199 - O pedido de reconsideração interposto por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, é cabível nas decisões que:

I - emitir parecer prévio nas contas do Governador e dos Prefeitos e nas Decisões Singulares;

II - determinarem ou negarem registros;

III - reconhecerem ou declararem a

ilegalidade da realização de qualquer despesa ou renúncia de receita, determinarem ou solicitarem a sustação do ato impugnado ou o julgamento nulo de pleno direito;

IV - impuserem multas ou determinarem outras penalidades, em decorrência de infração à legislação ou pelo descumprimento dos prazos fixados na Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, neste Regimento Interno e demais legislações pertinentes, relativo à entrega de documento e diligência, excluídos os referentes aos processos de tomada e prestação de contas.

§ 12 - O pedido de reconsideração poderá ser formulado apenas uma vez, e se fundará na apresentação de documentos e argumentos que satisfaçam ou elidam os fundamentos da decisão recorrida de forma a produzir eficácia sob a prova produzida.

§ 22 - Não será permitido o pedido de reconsideração das decisões definitivas proferidas no julgamento das contas.

Seção III

Do Recurso Ordinário

Art. 200 - Caberá recurso ordinário, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da intimação das decisões do Tribunal que, nos processos de prestação e tomadas de contas, julgarem o responsável quite, em crédito ou em débito com a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, ou impuserem multas por infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira, de execução orçamentária, patrimonial, pessoal ou operacional.

Seção IV

Dos Embargos Declaratórios

Art. 201 - Os embargos declaratórios, opostos no prazo de 5 (cinco) dias, só serão admitidos quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Art. 202 - Os embargos declaratórios serão opostos por petição, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Parágrafo Único. Os embargos declaratórios suspendem o prazo para interposição de qualquer recurso previsto neste Regimento.

Seção V

Do Recurso de Revisão

Art. 203 - Da decisão que julgar as contas dos responsáveis, da que rejeitar liminarmente ou julgar não provados os embargos, caberá recurso de revisão, interposto por escrito e uma só vez, pela parte, seus herdeiros, ou sucessores ou pelo Ministério Público Especial, dentro de 05 (cinco) anos a contar da intimação da decisão, terá efeito suspensivo da execução e se fundará:

I - na demonstração de erro de cálculo nas contas apresentadas;

II - na demonstração de falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão;

III - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

IV - na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida e capaz de elidir os fundamentos da decisão;

V - na errônea identificação ou individualização do responsável;

VI - na falta de intimação do

responsável por ocasião do julgamento.

Parágrafo Único. Somente será recebido o recurso de revisão que venha instruído com cópia do processo que lhe deu origem.

Seção VI

Dos Embargos Infringentes

Art. 204 - Cabem embargos infringentes, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não for unânime a decisão proferida em recurso.

§ 12 - Quando o desacordo for parcial, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 22 - Os embargos infringentes serão deduzidos por artigos, pelos quais se exponha o fundamento do recurso, com a maior precisão.

§ 32 - Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano, sendo que desse despacho caberá recurso para o Tribunal Pleno no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção VII

Dos Recursos das Decisões Administrativas do

Presidente e do Corregedor Geral

Art. 205 - Caberá recurso para o Plenário de atos e decisões administrativas proferidas pelo Presidente ou pelo Corregedor Geral:

I - se atentarem contra expressa disposição de lei ou deste Regimento;

II - se protelar excessivamente o cumprimento de ato a que esteja obrigado.

Art. 206 - A petição deverá estar devidamente formalizada, expondo as razões do recurso, devendo ser protocolado.

Art. 207 - A parte, no processo, será assegurada vista dos autos, pessoalmente ou por procurador habilitado.

Parágrafo Único. A defesa dos direitos, bem como a permissão de juntada de documentos, arrazoados, sustentação oral perante o Plenário e a interposição de recursos, será permitida através de procurador legalmente habilitado ou pelo próprio interessado.

Seção VIII

DO REEXAME DE PARECER-C

Art. 208 - A resposta do Tribunal às consultas formuladas nos termos do inciso IX do artigo 37 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, tem caráter normativo e força obrigatória e constitui prejudgado na tese, mas não do fato ou caso concreto.

Parágrafo Único. A deliberação só terá valor a partir de sua publicação em órgão oficial.

Art. 209 - Contra o Parecer-C do Tribunal, caberá, tão somente, pedido de reexame pelo próprio consultante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da sua publicação e nos seguintes casos:

I - o Tribunal Pleno não apreender a tese da consulta;

II - sejam exigidas explicações complementares ou elucidativas;

III - a orientação fixada é inoportuna ou

inconveniente ao serviço público.

Art. 210 - É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente, de qualquer Conselheiro ou representante do Ministério Público Especial, reexaminar de ofício a decisão anterior.

Parágrafo Único. A nova decisão terá eficácia a partir de sua publicação.

TÍTULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS EM GERAL

Seção I

Da Autuação

Art. 211 - Os documentos recebidos pelo Tribunal de Contas, serão objeto de rigorosa triagem visando constatar se as remessas obrigatórias encontram-se instruídas com os componentes essenciais à regular tramitação do processo, conforme o previsto em Instrução Normativa.

Art. 212 - O Serviço de Protocolo procederá da seguinte forma, quanto à triagem:

I - nos documentos entregues em mãos:

- a) quando o portador, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de aguardar a triagem, será expedido um "Cartão de Protocolo Provisório" dele fazendo constar a ressalva de que se a documentação estiver incompleta, será devolvida;
- b) quando o portador aguardar a triagem, estando as remessas obrigatórias devidamente instruídas, fará o recebimento em definitivo;

II - quanto aos documentos enviados por via postal, somente serão considerados recebidos após a efetiva triagem.

§ 1º - Os responsáveis pela triagem que receberem documentação incompleta e derem seguimento ao processo serão responsabilizados administrativamente.

§ 2º - Os documentos que aportarem ao Tribunal, seja por via postal ou por entrega pessoal, receberão antes de qualquer medida, um "carimbo de recepção", em lugar visível para que no futuro se possa verificar a sua tempestividade.

§ 3º - Na recepção dos documentos, a pessoa encarregada do recebimento, não dará andamento aos expedientes que vierem desacompanhados de ofícios de encaminhamento ou que, mesmo com este, englobe expedientes para fins diversos.

§ 4º - Em caráter excepcional o Conselheiro Relator poderá desentranhar contratos existentes em processos a seu cargo e mandar que se formalize novos processos independente de conterem todos os documentos indispensáveis ao julgamento. Neste caso o processo voltará ao Conselheiro Relator para as notificações necessárias.

Art. 213 - Se os documentos recebidos estiverem em desacordo ou incompleto, quanto aos componentes essenciais, o Serviço de Protocolo encaminhará ao Cartório que fará a devolução ao órgão remetente, através de "Guiá de Triagem e Devolução".

Art. 214 - Recebidos os documentos, após a triagem, serão registrados, autuados, protocolados e distribuídos ao Conselheiro Relator, a quem cabe competência por distribuição, os documentos e processos apresentados ao Tribunal, exceto os de caráter sigiloso, consultas, denúncias e recursos que serão encaminhados diretamente ao Gabinete da Presidência para que o

Presidente decida in limine sobre o cabimento e autorize o registro e a autuação.

Parágrafo Único. Para o previsto neste artigo, in fine, deverá ser levado em consideração quanto:

I - à consulta se está formalizada por pessoa legítima, se há cabimento e se não se enquadram no previsto nos artigos 174 ou 175 deste Regimento;

II - às denúncias se observam os requisitos e formalidades previstos no artigo 166 deste Regimento.

Art. 215 - Os documentos que irão constituir processos de jurisdição, serão autuados pelo Serviço de Protocolo em ordem numérica crescente, reiniciada no início de cada exercício, antecipada com as iniciais "TC/MS" e registrados em livro próprio.

§ 1º - Somente estão sujeitos à autuação os papéis e documentos que justifiquem a formação de processo.

§ 2º - Os relatórios de inspeções especiais e extraordinárias não serão autuados, devendo serem juntados ao processo que lhes deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de ato de admissão de pessoal, a formação de processo corresponderá a cada ato de admissão expedido, independentemente da admissão ser individual ou coletiva.

§ 4º - Ao Serviço de Protocolo, caberá numerar todas as folhas do processo, antes de qualquer movimentação; aos funcionários que se manifestarem nos autos, caberá a numeração e rubrica posteriores.

§ 5º - Sempre que houver juntada de processos, as folhas do que for juntado serão renumeradas.

§ 6º - Ao receber qualquer ofício que trate de processo, o Cartório o encaminhará ao Conselheiro Relator do órgão, mesmo que endereçado à Presidência.

Art. 216 - Após autuados, serão destacadas na autuação as seguintes informações:

I - a data limite para a entrega dos documentos obrigatórios, conforme o previsto em Instrução Normativa;

II - a data da postagem ou da entrega da correspondência no Tribunal de Contas, à vista do carimbo de "Recepção";

III - a informação através de um carimbo com os dizeres "Fora do Prazo" quando se verificar essa ocorrência;

IV - a classificação do processo através de um carimbo com os dizeres "Tramitação Prioritária" e "Reservado", se for o caso, de acordo com o previsto neste Regimento.

Seção II

Da Distribuição dos Processos

Art. 217 - A distribuição dos processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 218 - Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e, as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas.

Parágrafo Único. As Listas referidas no caput deste artigo serão organizadas sob a coordenação do Presidente e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 219 - Quando a aplicação de recursos for por órgão ou entidade não jurisdicionado, o relator será o do órgão que liberou o recurso.

Art. 220 - Na última Sessão Plenária dos anos ímpares, o Presidente sorteará, entre os

Conselheiros, o relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do período; exceto os previstos nos artigos 222 e 223 deste Regimento.

Parágrafo Único. Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado com a mesma Lista no período subsequente.

Art. 221 - A composição das Listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I - criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;

II - impedimento ou suspeição do relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

III - consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.

Art. 222 - O Presidente do Tribunal, obedecendo o princípio de rodízio do mais antigo para o mais novo, sorteará o Conselheiro Relator de cada processo referente a:

I - recursos de pedido de reconsideração, ordinário, de revisão, embargos declaratórios e embargos infringentes interpostos às deliberações do Juiz Singular, da Câmara ou do Tribunal Pleno;

II - matéria de natureza administrativa;

III - assunto que não enseja a distribuição segundo critério previsto neste Regimento.

Parágrafo Único. Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como relator, revisor ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto dos recursos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 223 - A distribuição dos processos relativos a aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão concedida pelo Estado e atos de admissão de pessoal da administração direta do Estado, será feita através de sorteio, pelo Serviço de Protocolo, obedecendo o princípio de rodízio, como estatuído no artigo 222.

Art. 224 - Caberá ao Presidente, cujo mandato se iniciar, transferir a lista anteriormente sorteada para o seu antecessor com os respectivos processos remanescentes.

Art. 225 - Na hipótese de o relator deixar o Tribunal, a lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquela que o suceder no cargo.

Art. 226 - O relator das contas do Governador do Estado do exercício seguinte, será indicado na última sessão ordinária do ano, obedecendo o critério de antiguidade, em rodízio.

§ 1º - Se o Conselheiro indicado se der por impedido ou invocar suspeição ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, ser-lhe-á dado substituto, obedecendo o mesmo critério.

§ 2º - O Conselheiro, que se der por impedido ou invocar suspeição, será relator do ano seguinte, caso não subsista os motivos disso determinantes.

§ 3º - Após a indicação do Conselheiro Relator, será feito sorteio da Inspeção Geral de Controle Externo execução do orçamento e dos balancetes mensais e, posteriormente, fará a análise técnica do Balanço.

§ 4º - A Inspeção Geral de Controle Externo de que trata o parágrafo anterior, não constará do sorteio do exercício seguinte.

Art. 227 - Quando do gozo de férias ou licenças de Conselheiros, o Conselheiro Substituto assume automaticamente a responsabilidade da relatoria dos processos a cargo do titular, registrando-se a ocorrência nos autos, por certidão.

Art. 228 - Os processos distribuídos ao Auditor convocado, no caso de vacância de cargo de

Conselheiro, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que assumir o cargo.

Art. 229 - Os processos distribuídos ao Conselheiro que for eleito e empossado Presidente ou que assumir esta função na hipótese do artigo 1º, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que houver deixado aquela função, ou no caso de vacância, ao Conselheiro que assumir o cargo.

Seção III

Da Instrução e da Tramitação

Art. 230 - Os termos e atos processuais, elaborados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável, à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

Art. 231 - Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo quando:

I - para o Relator e demais Conselheiros;

II - para o Ministério Público Especial;

III - para os Auditores;

IV - para diligências ou inspeções;

V - por necessidade de serviço, mediante autorização da Presidência ou do Conselheiro Relator;

VI - em face de decisão do Poder Judiciário.

Art. 232 - As partes é facultado examinar e consultar, no Tribunal, os processos de seu interesse, respeitado o disposto no artigo 184 deste Regimento.

Art. 233 - Nenhum documento, ou processo, pode ser juntado, desentranhado, apensado ou desapensado sem que disso conste termo lavrado nos autos, contendo o fundamento legal para tal ou a determinação do Conselheiro Relator.

§ 1º - Os documentos juntados serão numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao funcionário que fizer a juntada.

§ 2º - Havendo desentranhamento, será lavrado o termo, citando as folhas correspondentes aos documentos extraídos dos quais permanecerão cópias no processo, na mesma numeração, devendo no termo constar os motivos e o destino dos documentos.

Art. 234 - Todos os processos e documentos que tramitarem no Tribunal, serão devidamente instruídos e informados pelos órgãos competentes, observando-se entre outros, os seguintes princípios:

I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do ato ou processo indicando a legislação a que os mesmos se reportem;

II - indicação precisa de todas as ocorrências que interessam ao assunto;

III - indicação de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria;

IV - conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de análise e parecer.

§ 1º - É vedado aos servidores e a todos que manusearem os autos, lançar nos documentos, atos ou termos processuais, cotas marginais, interlineares ou grifos de qualquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.

§ 2º - As informações, os despachos, o carimbo de recepção e de remessa dos processos, feitos no formulário DCA-4 devem visar a utilização dos espaços em branco, buscando a economia processual, ou no verso da folha anterior.

Art. 235 - A Diretoria de Controle Externo, através de suas Inspeções, emitirá análise em todos os processos de prestação de contas e outros de sua

Área de atividade, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 236 - A análise da Diretoria de Controle Externo será circunstanciada e conclusiva e conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - identificação do processo e de seu responsável;
- II - análise quanto à tempestividade de remessa;
- III - natureza e valor da prestação de contas;
- IV - especificação da origem das verbas se for o caso;
- V - declaração expressa do saldo, especificando a data e o valor a recolher, quando houver;
- VI - análise detalhada das irregularidades ou falhas existentes enumerando-as de forma clara com o seu fundamento legal;
- VII - natureza do alcance apurado, especificando os elementos que serviram de base à sua apuração;
- VIII - conclusão justificada.

Parágrafo Único. Quando ficar constatada a responsabilidade funcional, civil ou penal, deverá especificá-la, fundamentando seu enquadramento na legislação pertinente.

Art. 237 - As análises procedidas pelas Inspetorias Gerais de Controle Externo serão identificadas como:

- I - "análise processual" quando constatar irregularidades que necessitem de esclarecimentos ou omissões e erros que possam ser sanados;
- II - "análise conclusiva" quando:
 - a) não constatar qualquer irregularidade ou ilegalidade; e na reanálise dos processos previstos no inciso I deste artigo;
 - b) constatar irregularidades e ilegalidades insanáveis e passíveis de sanção, sendo que nesta hipótese complementar-se-á com o termo "para notificação".

§ 1º - Em se tratando de "análise processual", esta consistirá da descrição sucinta da irregularidade com o seu fundamento legal ou da relação dos documentos faltantes ou que devam ser refeitos e suas razões.

§ 2º - Apresentada a análise conclusiva da Diretoria de Controle Externo, nenhum documento será mais juntado aos autos, exceto aqueles que vierem instruindo a defesa escrita na fase de notificação, por determinação do Conselheiro Relator.

Art. 238 - Na instrução dos processos, constituem formalidades essenciais, quando expressamente previstas neste Regimento:

- I - exame da Diretoria de Controle Externo;
- II - ciência das partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a comprovação da notificação será feita pela juntada de cópia do ofício notificadorio, do A.R. e da certificação da publicação do edital de notificação, conforme o § 4º do artigo 187 deste Regimento.

Art. 239 - A instrução poderá ser reaberta a pedido de qualquer Conselheiro, representante do Ministério Público Especial e da Auditoria, devidamente fundamentado, cuja decisão será sempre do Conselheiro Relator.

Parágrafo Único. A Diretoria de Controle Externo, quando convocada, dará prioridade às informações e medidas decorrentes da reabertura da instrução.

Inspetorias:

Art. 240 - Procedida a análise, a

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II do artigo 237, remeterá o processo ao Corpo Especial - Auditoria, se obrigatório o seu pronunciamento, este ao Ministério Público Especial, sendo que relatado o processo, o Conselheiro-Relator o encaminhará à Secretaria das Sessões para inclusão em pauta para julgamento;

II - ocorrendo o previsto no inciso I e alínea b do inciso II do artigo 237, remeterá o processo à Diretoria de Controle Externo e este ao Conselheiro Relator para a notificação, após o que:

- a) se a análise for "processual" o Conselheiro Relator o devolverá à Diretoria de Controle Externo para que a Inspetoria proceda de conformidade com o previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 237 deste Regimento;
- b) se a análise foi "conclusiva para notificação" o Conselheiro Relator dará o trâmite previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Antes de proferir o seu voto o Conselheiro Relator requisitará do Cartório, para que forneça em 24 (vinte e quatro) horas, por certidão, eventuais decisões que tenham imposto ao responsável pena de multa ou que implicaram em impugnação de despesas, inclusive com a data do trânsito em julgado das mesmas, a fim de instruírem o processo.

Art. 241 - Concluído o julgamento, a Secretaria das Sessões após as providências previstas nos artigos 91, 94 e seu parágrafo único e 96, deste Regimento, remeterá os autos ao Cartório para as comunicações previstas neste Regimento e/ou intimações determinadas.

Parágrafo Único. O Cartório, através do Serviço de Controle, manterá registros de assentamento interno dos órgãos, onde serão anotadas as decisões dos julgamentos, inclusive do Juízo Singular.

Art. 242 - Decorrido o prazo recursal, o Cartório adotará uma das seguintes providências:

I - os processos em que a deliberação não aplicar nenhuma sanção, serão remetidos à Assessoria de Informática para microfilmagem e posterior devolução à origem ou incineração, de acordo com os incisos do artigo 312 deste Regimento;

II - atendida a decisão com sanção pecuniária, após a anotação nos assentamentos internos e certificação do correto recolhimento do valor ou da multa, se for o caso, os autos serão encaminhados ao Conselheiro-Relator e posterior trâmite previsto no inciso I deste artigo;

III - desatendida a decisão, o fato será informado no processo e remetido à Secretaria-Geral para as providências previstas no artigo 157 deste Regimento;

IV - se apresentado recurso, o Presidente ao efetuar o acolhimento fará distribuição a novo Relator e encaminhará ao Ministério Público Especial para emissão de Parecer e prosseguimento nos termos do inciso I artigo 240 in fine do presente.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, se o Conselheiro-Relator não devolver o processo ao Cartório divergindo do valor recolhido, no prazo de cinco dias, este procederá a baixa de responsabilidade e expedirá a quitação, se for requerido.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, após o recolhimento previsto no artigo 163 deste Regimento, a Secretaria-Geral remeterá os autos ao Cartório para o previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º - Mensalmente a Secretaria-Geral informará ao Conselheiro Relator os processos cujo título executivo tenha sido encaminhado para ajuizamento de ação.

§ 4º - O previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos processos apreciados, para fins de registro, sendo que nessa hipótese o Cartório os remeterá à Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e posteriormente, esta encaminhará à Assessoria de Informática para microfilmagem.

Art. 243 - Quando o processo for de competência do Juízo Singular, a decisão proferida

denominar-se-á "Decisão Singular".

Parágrafo Único. Proferida a Decisão Singular, o Conselheiro-Relator enviará o processo ao Cartório, para numeração, publicação e cumprimento dos demais atos que forem ordenados, seguindo o processo sua tramitação normal na forma deste Regimento.

Art. 244 - Compete exclusivamente ao Presidente, ao Conselheiro Relator ou Revisor, deferir os pedidos de informação de qualquer natureza, relacionados com assuntos constantes de processos em tramitação no Tribunal de Contas.

Art. 245 - Qualquer servidor que revelar fatos ou informações de natureza sigilosa ou não, fornecer peças de processos ou quaisquer documentos de que tenha ciência em razão do cargo, salvo se expressamente autorizado pelas autoridades competentes, incidirá nas penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração e os danos que dela provierem para o bom andamento dos trabalhos do Tribunal de Contas.

§ 2º - As penas impostas ao servidor infrator, serão registradas em seus assentamentos funcionais.

Seção IV

Dos prazos

Art. 246 - Na tramitação de processos observar-se-ão os seguintes prazos quando outros não forem expressamente fixados neste Regimento:

I - 30 (trinta) dias para a análise da Inspeção competente;

II - 20 (vinte) dias para o Corpo Especial-Auditoria;

III - 20 (vinte) dias para o Ministério Público Especial;

IV - 20 (vinte) dias para o Conselheiro Relator.

§ 1º - Conta-se o prazo a partir do recebimento do processo no Setor ou Gabinete, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º - O prazo, se este cair em dia de feriado ou em dia que não houver expediente, sábado ou domingo, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 15 (quinze) dias, a critério da Diretoria de Controle Externo, quando se tratar de Inspeção; do Conselheiro Relator, por solicitação do Corpo Especial - Auditoria e Ministério Público Especial; e, do Tribunal Pleno, quando se tratar de Conselheiro Relator.

§ 4º - O Auditor quando convocado para substituir Conselheiro na forma do artigo 32, os processos que estiverem em seu poder, serão enviados ao Conselheiro Relator com a informação dessa ocorrência.

§ 5º - Se o Conselheiro Relator entender que é imprescindível a manifestação da Auditoria no referido processo, encaminhará o mesmo à Presidência, para que outro seja designado entre os demais em exercício.

Art. 247 - O controle dos prazos fixados no artigo anterior cabe a Corregedoria Geral que fará a anotação dos atrasos verificados e, ainda:

I - esgotado o prazo e permanecendo o processo sem tramitação, o Corregedor Geral providenciará junto a quem o detiver, a fim de que o expediente tenha prosseguimento, impreterivelmente, até o dia seguinte;

II - quando ocorrer atraso injustificado na Inspeção, o Corregedor Geral determinará, através de portaria, a anotação na ficha funcional do servidor que lhe deu causa;

III - quando se tratar do Corpo Especial-Auditoria ou do Ministério Público Especial, não atendido o previsto no inciso I, o Corregedor Geral avocará o processo e determinará que a Comissão de que trata o artigo 329 emita o parecer faltante, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - à falta de atendimento do previsto no inciso I deste artigo, pelo Conselheiro Relator, o Corregedor Geral solicitará o processo e o encaminhará à Presidência para redistribuição de ofício, em Sessão Plenária, a novo relator que deverá apresentar o seu relatório e voto em 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. A redistribuição de que trata o inciso IV deste artigo, obedecerá o critério de rodízio, por antiguidade, excluído o Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ESPECIAIS

Art. 248 - Aos processos mencionados neste Capítulo, aplicam-se as normas gerais do Capítulo I, respeitadas as normas especiais a eles referentes.

Seção I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 249 - As contas do Governador do Estado serão apresentadas através de dois exemplares, sendo que um será registrado e autuado e o outro será remetido ao gabinete do Conselheiro Relator.

Art. 250 - O processo autuado terá o seguinte trâmite:

I - a análise preliminar será elaborada pela Inspeção Geral de Controle Externo sorteada nos termos do § 3º do artigo 226 que emitirá a sua análise no prazo de 15 (quinze) dias;

II - instruído com a análise técnica, o processo será remetido ao Corpo Especial para emissão do seu parecer em idêntico prazo;

III - posteriormente, o Ministério Público Especial, manifestar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, fará a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator;

IV - o relatório e o projeto de Parecer do Conselheiro Relator serão apresentados dentro do prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento das contas pelo Tribunal, através da remessa dos autos à Secretaria das Sessões, para confecção da pauta da sessão especial.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o inciso IV, poderá ser ampliado, por deliberação do Tribunal Pleno, mediante solicitação justificada do Conselheiro Relator.

Art. 251 - A Inspeção Geral de Controle Externo, em sua análise, se manifestará:

I - dizendo se constam dos autos todos os documentos exigidos por lei e pela Instrução Normativa deste Tribunal e se a elaboração dos balanços atendeu às prescrições da lei federal reguladora da matéria e da legislação estadual supletiva;

II - analisando sobre a abertura de créditos adicionais, conforme o acompanhamento efetuado no decorrer do exercício, pela publicação das leis e dos decretos no Diário Oficial;

III - apresentando circunstanciado relatório sobre a execução financeira, referindo-se aos registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita e execução da despesa, bem como emitindo apreciação sobre as operações de créditos;

IV - comentando sobre a execução física alcançada, em relação ao previsto no orçamento.

Art. 252 - A indicação de Auditor para exarar parecer nas contas do Governador do Estado, obedecerá o mesmo critério adotado em relação à indicação de Conselheiro Relator.

Art. 253 - A sessão especial para apreciação das contas do Governador do Estado será realizada, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes de se expirar o prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa.

Art. 254 - Publicado o Parecer aprovado pelo Tribunal, o processo será microfilmado pela Assessoria de Informática e enviado à Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único. O exemplar da prestação de contas não autuado, passará a fazer parte do acervo da biblioteca do Tribunal de Contas.

Art. 255 - O Presidente do Tribunal fará a nomeação, através de Portaria, de uma comissão de 04 (quatro) membros, destinada a prestar assistência e assessoria técnica permanente ao relator na elaboração do parecer dessas contas.

Parágrafo Único. A comissão de que trata este artigo será escolhida entre os funcionários do Tribunal; por indicação do respectivo Conselheiro Relator, que poderá também, no curso dos trabalhos, requisitar qualquer funcionário do Tribunal para auxiliar a comissão.

Seção II

Da Remessa Intempestiva dos

Documentos Obrigatórios

Art. 256 - Recebidos os balancetes e o balanço geral anual, o Serviço de Protocolo informará ao Cartório quanto a sua intempestividade, através de processo próprio, e este notificará a parte interessada, nos termos do artigo 186 deste Regimento, para que justifique no prazo de 15 (quinze) dias a impontualidade, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - Considera-se como efetiva entrega dos balanços e balancetes, a data da postagem nos correios onde se situa o órgão remetente, ou então a data da entrega dos documentos no Serviço de Protocolo, quando o forem pessoalmente após a triagem, atendido o previsto no artigo 212 deste Regimento.

§ 2º - Ocorrendo solicitação de prorrogação de prazo, devidamente motivado, pela autoridade competente, o Cartório fará a junta desse ofício ao processo de remessa intempestiva, dispensada, nessa hipótese a realização de notificação.

Art. 257 - Decorrido o prazo de notificação, o Cartório juntará aos autos certidão que informe se o responsável já tenha incidido na mesma falta, inclusive com a data do trânsito em julgado das decisões, dando, posteriormente, o seguinte trâmite:

I - quando se tratar de Prefeitura Municipal o processo será remetido ao Conselheiro Relator que, em despacho, manifestará a sua pretensão ou não de aplicar a multa por ocasião do julgamento e o remeterá à Inspeção Geral de Controle Externo para o previsto no inciso II deste artigo;

II - quando se tratar de outros órgãos, o processo será remetido à Inspeção Geral de Controle Externo para apensamento ao balancete a que se refere e apreciação conjunta, quando do julgamento das contas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, após a instrução do processo da prestação de contas, será observado o previsto nos artigos 281 e 282 deste Regimento.

Art. 258 - Aplica-se o previsto nos artigos 256 e 257 inciso I quando se tratar de remessa de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual intempestiva, pela Prefeitura Municipal.

Art. 259 - Nos demais documentos de remessa obrigatória, prevista em Instrução Normativa, a Diretoria de Controle Externo ao efetuar a análise, verificará também quanto à tempestividade.

Parágrafo Único. Ocorrendo a remessa fora do prazo, no curso normal do processo o

Conselheiro-Relator fará a notificação e aplicará a multa, se couber, no ato do julgamento normal do processo.

Art. 260 - A falta de apresentação da prestação de contas do Município, pelo Prefeito Municipal no prazo previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1970, serão adotadas as seguintes providências:

I - o Serviço de Protocolo em processo próprio, informará ao Conselheiro Relator;

II - os autos serão remetidos ao Ministério Público Especial, para emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias;

III - o Conselheiro Relator relatará e submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, visando o cumprimento do inciso II do artigo 11, combinado com o inciso I do artigo 12, todos da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. O processo de que trata este artigo terá tramitação prioritária.

Art. 261 - Transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento dos prazos previstos em Instrução Normativa e não tendo sido enviados o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e lei orçamentária anual e o balanço geral à apreciação do Tribunal, pelos jurisdicionados, o Serviço de Protocolo informará o fato ao Cartório, através de processo próprio, e este notificará a parte interessada para que adote as providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Após o decurso do prazo de notificação, o processo será remetido ao Ministério Público Especial após o que, o Conselheiro Relator submeterá os autos a julgamento do Tribunal Pleno, visando a aplicação das medidas preconizadas no artigo 100 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 2º - Ocorrendo a remessa dos documentos previsto neste artigo, no curso da notificação, o Cartório certificará o fato no processo, dando posteriormente, o andamento previsto nos artigos 256 e 257 do Regimento Interno, deixando, assim, de autuar o processo previsto no artigo 256.

Seção III

Do Relatório de Auditoria e de Inspeção

Art. 262 - Ao receber das Inspetorias Gerais de Controle Externo processo de auditoria e inspeção, a Diretoria de Controle Externo o encaminhará ao Conselheiro Relator para notificação.

Art. 263 - Concluída a notificação, com o pronunciamento ou não do interessado, o Conselheiro Relator remeterá os autos ao Ministério Público Especial para parecer e posterior trâmite previsto no inciso I, do artigo 240 in fine deste Regimento.

Parágrafo Único. A Inspeção de Controle Externo somente poderá se manifestar nos processos de relatório de inspeção, quando necessário refazer cálculos, por determinação do Conselheiro Relator.

Art. 264 - Quando constar do relatório de inspeção o formulário de que trata o artigo 139 e seu § 1º e § 3º do artigo 284 e estes sendo remetidos na fase de notificação, o Conselheiro Relator certificará a remessa no processo e encaminhará os documentos ao Serviço de Protocolo para autuação.

Subseção I

Da Sonenação de Documentos em

Auditoria ou Inspeção

Art. 265 - Ocorrendo sonenação de processos, documentos e informes quando da realização de auditoria ou inspeção, o chefe de equipe deverá representar incontinenti a seu superior hierárquico, para formalização do respectivo processo, com identificação de "prioritário".

Art. 266 - O processo será autuado

pelo Serviço de Protocolo, por determinação do Secretário-Geral e será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da requisição apresentada pela equipe inspetora ao responsável pelo órgão, devidamente datado e assinado pelo mesmo;

II - relatório sucinto de ocorrência, assinado pela equipe inspetora.

Art. 267 - O Conselheiro Relator notificará o responsável pelo órgão, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

Art. 268 - Decorrido o prazo concedido:

I - sem a manifestação do interessado ou tendo esse apenas apresentado defesa, o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial para pronunciamento em 2 (dois) dias, sendo que o Conselheiro Relator emitirá o seu voto, em igual prazo, e o submeterá ao Tribunal Pleno para o previsto no § 2º do artigo 135 deste Regimento;

II - o interessado remetendo os documentos sonegados, estes serão juntados ao processo e remetido à equipe inspetora para o seu pronunciamento e posterior trâmite previsto nos artigos 262 e 263 deste Regimento.

Subseção II

Do Destaque do Relatório de Auditoria

ou Inspeção

Art. 269 - Nas auditorias e inspeções quando detectar procedimento que caracterize dolo, má fé, aplicação indevida do dinheiro público, dilapidação do patrimônio público, será elaborado um relatório à parte, fazendo destaque para tais comportamentos ilícitos.

Art. 270 - O relatório-destaque será autuado de acordo com as normas gerais, e o processo terá trâmite prioritário.

Art. 271 - O Conselheiro Relator fará a notificação do responsável para que apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, o processo será remetido ao Ministério Público Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer.

Art. 272 - O Conselheiro Relator elaborará o seu relatório e voto e submeterá ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 273 - Cumprida a decisão do Tribunal Pleno, o processo será apensado ao relatório de auditoria ou inspeção principal.

Seção IV

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 274 - No início das atividades de cada exercício financeiro, as Inspetorias Gerais de Controle Externo analisarão, prioritária e obrigatoriamente a Lei Orçamentária Anual de cada Município para o respectivo exercício, examinando:

I - a consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o atendimento aos princípios constitucionais e o previsto na lei federal pertinente.

Parágrafo Único. Se constatado infringência à Constituição Federal, Estadual ou legislação pertinente a Inspetoria Geral de Controle Externo remeterá os autos ao Ministério Público Especial que emitirá o seu parecer em 5 (cinco) dias e este ao Conselheiro Relator para que emita o seu voto em igual prazo e o submeta ao Tribunal Pleno para os fins previstos no inciso XII, do artigo 25 da Lei Complementar nº 48/90 e comunicação da infringência aos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

Seção V

Dos Balancetes e do Balanço Geral

Art. 275 - Após analisados pelas Inspetorias Gerais de Controle Externo os processos relativos aos balancetes mensais dos órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas, permanecerão nas mesmas para serem apensados ao volume do balanço geral e servirem como base para as inspeções externas.

Art. 276 - No procedimento da análise dos processos de balancetes, os Inspetores de Controle Externo ao verificarem a necessidade de realização de diligência para saná-los, remeterão ofício pré-impresso, em modelo a ser aprovado pelo Presidente em ato próprio, acompanhado da cópia da análise, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

§ 1º - Esgotado o prazo assinalado pelo Inspetor de Controle Externo e não atendida a diligência, o fato será informado no processo, ficando este em poder da Inspetoria para ser apensado ao balanço geral, na forma prevista do artigo anterior.

§ 2º - Ocorrendo solicitação de prorrogação de prazo, o ofício será remetido ao Conselheiro Relator para a autorização ou não, conforme o parágrafo único do artigo 188 deste Regimento.

Art. 277 - Quando da análise do Balanço Geral, ao verificar a necessidade de providências para sanar o processo, a Inspetoria, após o cumprimento do § 1º do artigo 237 deste Regimento, o remeterá à Diretoria de Controle Externo para notificação pelo Conselheiro Relator, nos termos do inciso II, do artigo 240 deste Regimento.

Art. 278 - Após a análise conclusiva do Balanço Geral, as Inspetorias promoverão o apensamento dos balancetes do exercício e dos processos relativos a remessa fora do prazo a este, fazendo alusão na capa de cada unidade apensada, do número do processo relativo ao Balanço que os acompanha, passando a partir daí a tramitação concomitante, vedado o seu desapensamento sem autorização, seguindo, após essas providências, o trâmite previsto no inciso I do artigo 240 deste Regimento.

§ 1º - O funcionário que efetuar o termo de apensamento, fará o apensamento físico dos processos.

§ 2º - São competentes para autorizar o desapensamento dos processos, o Tribunal Pleno e o Conselheiro Relator e somente quando a medida se justificar.

Art. 279 - Após o apensamento dos balancetes ao Balanço Geral, todos os despachos e cotas exarados serão feitos apenas no volume correspondente ao Balanço Geral, bem como a juntada dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público Especial, o relatório e voto do Relator e deliberação do Tribunal Pleno, ressalvado o disposto no artigo 281 do presente.

Subseção Única

Das Contas do Prefeito

Art. 280 - Na análise das contas anuais do Prefeito ao constatar o previsto no inciso I ou III do artigo 11 da Constituição Estadual, na fase de análise conclusiva, a Diretoria de Controle Externo adotará as seguintes providências:

I - solicitará ao Serviço de Protocolo a autuação de um processo denominado "Não cumprimento das Obrigações Constitucionais", instruído com:

- a) cópia das peças do balanço geral que evidencie o fato;
- b) cópia da análise processual;
- c) cópia da notificação e do atendimento, se houver;
- d) cópia da análise conclusiva.

II - fará o apensamento do processo ao do Balanço Geral.

Parágrafo Único. Quando não cumprido o previsto no inciso III do artigo 11 da Constituição

Estadual, a análise demonstrará a importância não aplicada, em termos percentuais.

Art. 281 - O Corpo Especial e o Ministério Público Especial emitirão parecer, também no processo "Não Cumprimento das Obrigações Constitucionais", se houver e nos processos de que trata o inciso I do artigo 257 e artigo 258 deste Regimento.

Art. 282 - O Conselho Relator, após proferir o seu relatório e voto, determinará o desamparamento, adotando providências para que o processo de "Não Cumprimento das Obrigações Constitucionais" seja incluído na mesma pauta para julgamento que o Balaço Geral.

Parágrafo Único - Os processos relativos à remessa intempestiva pelas Prefeituras Municipais serão remetidos para julgamento pela Câmara, nos termos do inciso V do artigo 30 deste Regimento.

Art. 283 - Deliberando o Tribunal Pleno pela representação prevista no inciso I do artigo 12 da Constituição Estadual, o processo será remetido ao Governador do Estado após a publicação da deliberação e microfilmagem.

Parágrafo Único - Quando a infração citada referir-se ao inciso III do artigo II da Constituição do Estado, a representação será também para suspensão dos auxílios previstos no artigo 201 da mesma Constituição.

Sessão VI

Art. 284 - As prestações de contas de suprimentos de fundos com valor até 100 (cem) UFERMS, à data da concessão, serão analisadas in loco pelas equipes de inspeção, quando da realização de inspeções ordinárias.

§ 1º - Estando a prestação de contas em ordem, quanto à legalidade e legitimidade dos documentos e da observância da legislação pertinente, a equipe inspetora apontará carimbo no processo, onde constará que o processo foi analisado e a relação não seu relatório, para constar.

§ 2º - A relação de que trata o parágrafo anterior deverá conter:

I - o número do processo;

II - nome do agente suprido;

III - valor concedido;

IV - número da Nota de Empenho;

V - fundamento legal da concessão;

VI - os objetivos da concessão.

§ 3º - Os processos com irregularidades serão arrolados pela equipe de inspeção, em formulário a ser aprovado pela Diretoria de Controle Externo, cujo órgão tomará as providências reguladoras e remeterá o processo ao Tribunal, para julgamento, quando da notificação do relatório de inspeção.

§ 4º - Os processos analisados e relacionados pela equipe inspetora, se posteriormente constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade, através de denúncia ou outros meios, o Corregedor Geral determinará a abertura de sindicância contra os membros da equipe.

§ 5º - Apreciado o relatório de inspeção pelo Tribunal, os processos constantes da relação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão considerados aprovados e o agente suprido e o ordenador de despesas quitados, quanto aos respectivos processos.

§ 6º - Nas inspeções, obrigatoriamente deverão ser relacionadas as prestações de contas de suprimento de fundos de valores superiores a 100 (cem) UFERMS, que não tiverem sido remetidas ao Tribunal de Contas, devendo o órgão fazê-las quando da notificação do relatório de inspeção.

Art. 285 - As prestações de contas de suprimentos de fundos de valor superior a 100 (cem) UFERMS, à data da concessão, serão remetidas ao Tribunal de Contas, para o trâmite previsto nos artigos 235 a 243 deste Regimento.

§ 1º - O julgamento dos processos de

prestação de contas de suprimento de fundos, cujo valor seja de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, na data da concessão, será de competência do Conselho Relator respectivo, na qualidade de Juiz Singular, de conformidade com o artigo 13 deste Regimento.

§ 2º - O julgamento dos processos de suprimentos de fundos de valor superior a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, na data da concessão, será de competência das Câmaras.

Subseção Única

Da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos

de Caráter Sigiloso

Art. 286 - As prestações de contas de suprimentos de fundos de caráter sigiloso serão recebidas e protocoladas pelo Gabinete da Presidência, que as encaminhará ao gabinete do Conselho Relator para instrução.

§ 1º - Os processos sigilosos tramitarão sempre em envelopes fechados e em regime de prioridade.

§ 2º - Os processos de que trata este artigo conterão apenas a manifestação do Ministério Público Especial e o relatório e voto do Conselho Relator que o devolverá ao Gabinete da Presidência para elaboração da pauta da sessão reservada ou secreta, conforme o caso.

Sessão VII

Dos Contratos Administrativos

Art. 287 - Os contratos administrativos, que na data de sua formalização, sejam de valor inferior a 1.800 (hum mil e oitocentas) UFERMS quando se tratar de obras e/ou serviços de engenharia ou arquitetura, serão analisados in loco pelas equipes de inspeção, quando da realização de inspeções ordinárias, compondo o universo dos documentos a serem examinados.

Parágrafo Único - Aos contratos privados da administração de qualquer valor aplica-se o disposto neste artigo, in fine.

Art. 288 - Recebidos e autuados os documentos correspondentes aos contratos administrativos firmados, inclusive para execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, de remessa obrigatória, o Serviço de Protocolo remeterá os autos à Inspeção Geral de Controle Externo que fará a análise técnica.

Art. 289 - Em se tratando de contrato que não seja para execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura:

I - verificada a legalidade e regularidade da licitação, do contrato e demais documentos, instituído com a análise conclusiva, o processo permanecerá na Inspeção Geral de Controle Externo, até o término do prazo de validade do contrato, ocasião em que, decorrido o prazo de 30 dias, será dado o trâmite previsto no artigo 240 deste Regimento.

II - ocorrendo a necessidade de quaisquer esclarecimentos quanto à licitação, ao contrato ou execução de contrato, o processo será remetido ao Conselho Relator que fará a notificação, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias.

Art. 290 - Constatada a irregularidade na licitação, no contrato ou na execução e em qualquer fase da mesma, o Conselho Relator, após parecer ao Ministério Público Especial, submeterá o processo ao Tribunal Pleno para que este deliberar pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º - Decorrido o prazo concedido, se não atendido, o Tribunal Pleno comunicará ao Poder Legislativo para que este suscite o contrato e solicite, de imediato, ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não

efetivar as medidas do parágrafo anterior, o Tribunal sustará a execução do contrato e impugnará a despesa realizada, bem como aplicará as demais sanções cabíveis.

§ 3º - Estando o contrato já executado, o Tribunal Pleno decidirá pela ilegalidade ou irregularidade da licitação, do contrato ou da sua execução, impugnando as despesas e/ou aplicando as sanções cabíveis, deixando, assim, de conceder o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 291 - Quando os contratos referirem-se a execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, a Inspeção Geral de Controle Externo, após a análise quanto à regularidade e legalidade, fará o acompanhamento físico-financeiro, através de Inspeção conforme o previsto no artigo 143 deste Regimento.

Art. 292 - Quando da realização de inspeção:

I - verificando-se a regularidade da execução, o processo permanecerá na Inspeção Geral, aguardando a conclusão da obra ou serviço;

II - constatada irregularidade ou atraso na execução da obra, o processo será remetido ao Conselheiro Relator para as providências previstas no inciso II do artigo 289 e artigo 290, se couber;

III - estando a obra paralisada, sem rescisão do contrato, será o fato informado no processo, com o devido levantamento físico-financeiro e remetido ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis;

IV - na hipótese de obra paralisada, com rescisão de contrato, será efetuada a análise da legalidade e regularidade da rescisão, feito o levantamento físico-financeiro e remetido ao Conselheiro Relator, para o trâmite previsto no artigo 240 deste Regimento.

Art. 293 - Nos contratos de execução de obra e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, é obrigatória a manifestação do Analista de Controle Externo com formação em Engenharia ou Arquitetura, através de análise preliminar e conclusiva dos documentos e como membro da equipe inspetora que realizar a inspeção.

Art. 294 - Em todos os processos relativos a contratos administrativos, o Conselheiro Relator, após a manifestação do Ministério Público Especial, decidirá:

I - pela regularidade e legalidade da licitação, do contrato e sua execução quando se tratar de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura e regularidade e legalidade da licitação e do contrato, nos demais casos, submetendo o seu voto à Câmara;

II - pela irregularidade ou ilegalidade da licitação, ou do contrato ou da execução da obra, conforme o caso, ocasião em que proporá ao Tribunal Pleno a aplicação das medidas cabíveis.

Seção VIII

Das Aposentadorias, Reformas, Transferências para Reserva Remunerada e Pensões

Art. 295 - No exame dos processos de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, ocorrendo dúvidas, irregularidades ou necessidade de retificação de qualquer documento, a Diretoria de Controle Externo, remeterá os autos ao Conselheiro Relator para realização de diligência.

Parágrafo Único. O Conselheiro Relator encaminhará os autos ao Cartório para que seja restituído ao órgão de origem, a fim de que adote as providências necessárias.

Art. 296 - Instruído com o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator:

I - decidirá, através de Decisão Singular, quando forem atendidos todos os requisitos da legalidade;

II - relatará e encaminhará a Secretaria das Sessões para inclusão na pauta para julgamento, quando apresentar ilegalidade ou irregularidade insanável, para que a Câmara delibere pelo não registro do ato, conceda prazo para que o órgão tome as medidas necessárias.

§ 1º - Sendo favorável ao registro, após a publicação da decisão o Cartório remeterá os autos à Inspeção competente para que promova o registro em livro próprio e o necessário assentamento para sua identificação e controle individualizados.

§ 2º - Sendo o voto contrário ao registro, após a publicação da decisão o Cartório restituirá o processo ao órgão de origem para conhecer da deliberação Plenária ou satisfazer as exigências formuladas.

Art. 297 - Depois de processados o registro e os assentamentos necessários, deverá ser declarado no corpo do processo o número do livro e das respectivas folhas, para facilitar a identificação, após o que será remetido à Assessoria de Informática para microfilmagem e devolução à origem.

Parágrafo Único. O livro de registro e fichas adotadas serão em modelo a ser aprovado pelo Presidente do Tribunal.

Seção IX

Dos Atos de Admissão de Pessoal

Art. 298 - Os documentos que tratam de atos de admissão de pessoal, ao serem recebidos pelo Serviço de Protocolo serão triados, autuados e remetidos à Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, observando o seguinte procedimento:

I - os documentos relativos ao concurso público serão separados daqueles correspondentes ao ato de admissão;

II - a cópia do ato de admissão e demais documentos previstos em Instrução Normativa ensejará a formalização de um processo para cada ato de admissão expedido, independente da admissão ser individual ou coletiva;

III - os processos de que tratam os incisos I e II, tramitarão juntos, sendo que após a decisão dos processos autuados na forma do inciso II, o decorrente do inciso I, será mantido na Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, até a nomeação de todos os candidatos aprovados ou enquanto perdurar a validade do concurso, conforme o caso.

§ 1º - Os documentos relativos à pretensão de abertura de concurso público, serão autuados com essa denominação e serão remetidos ao Conselheiro Relator para que este manifeste-se em 10 (dez) dias através de Decisão Singular.

§ 2º - O processo de que trata o parágrafo anterior, após a publicação da Decisão Singular, será encaminhado à Inspeção de Controle de Atos de Pessoal para arquivo temporário, servindo de subsídio para as inspeções e para a análise dos atos de admissão de pessoal, se ocorrerem.

Art. 299 - As diligências que se fizerem necessárias ao complemento da instrução processual, serão realizadas por determinação do Inspetor de Controle Externo no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Estando o ato legal e regular, será emitida "análise conclusiva" e o processo remetido ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, nos termos do inciso I, do artigo 240, in fine, deste Regimento.

Art. 300 - Quando a análise concluir pela ilegalidade do ato, quer por irregularidade formal ou por desatendimento às normas constitucionais ou legais pertinentes, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal:

I - se o ato de admissão for individual, ou coletivo e a ilegalidade atingir todas as

admissões, com "análise conclusiva" o processo será remetido ao Conselheiro-Relator que notificará a autoridade competente para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias;

II - se o ato de admissão for coletivo e a ilegalidade referir-se apenas a algumas admissões, será emitida "análise conclusiva" correspondente às admissões legais e "análise conclusiva para notificação" para os ilegais, indicando nessa, as folhas dos documentos a que se refere e remetidos ao Conselheiro Relator.

§ 19 - Na hipótese do inciso II deste artigo, o Conselheiro Relator determinará ao Serviço de Protocolo o desentranhamento dos documentos relativos aos atos ilegais, da "análise conclusiva para notificação", que com cópia do ato de admissão constituirão um novo processo que será notificado conforme o prazo previsto no inciso I deste artigo, e remeterá o processo contendo admissões regulares ao Ministério Público Especial, para parecer.

§ 20 - Atendida ou não a notificação, o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial que manifestar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias e posteriormente o Conselheiro Relator emitirá o seu voto em igual prazo.

Art. 301 - Instruído com o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator:

I - decidirá pelo registro do ato, através de Decisão Singular, quando for atendido o requisito da legalidade;

II - relatará e encaminhará à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta para julgamento, quando forem constatadas ilegalidades ou vícios insanáveis, para que a Câmara delibere pelo não registro do ato, conceda prazo para que o órgão o torne sem efeito e apure a responsabilidade da autoridade que lhe deu causa.

Seção X

Das Consultas

Art. 302 - Ao receber a consulta, o Presidente verificará in limine sua procedência ou não, em caso afirmativo remeterá ao Serviço de Protocolo com autorização para registro, autuação e distribuição.

Art. 303 - Autuado o processo e com carimbo de tramitação prioritária, encaminhará à Diretoria de Controle Externo para que a Assessoria Jurídica pronuncie a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 304 - Atendida a exigência do artigo anterior a Diretoria de Controle Externo o remeterá ao Ministério Público Especial, para emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, após o que o Conselheiro Relator o relatará e submeterá ao Tribunal Pleno em igual prazo.

Parágrafo Único - Findo o prazo e não submetido ao Tribunal Pleno, o Corregedor Geral adotará as providências previstas no artigo 247 deste Regimento.

Art. 305 - Havendo processos sobre consulta tramitando no final do exercício, o Corregedor Geral adotará providências para que o Tribunal Pleno os aprecie antes do recesso anual.

Seção XI

Dos Processos Administrativos Internos

Art. 306 - Os documentos que irão constituir processos administrativos internos, serão autuados pelo Serviço de Protocolo em ordem numérica crescente, reiniciada a cada exercício, antecipada com as iniciais "TCA" e registrados em livro próprio.

Art. 307 - Os processos administrativos internos terão sempre trâmite reservado.

Art. 308 - Após a extinção do processo administrativo interno, o mesmo será arquivado na Divisão de Recursos Humanos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, se tratar de concessão a pessoal e os demais, microfilmados em filme à parte, com a ressalva de "Reservado" e incinerado.

Seção XII

Dos Projetos de Instruções Normativas, de

Resoluções Normativas e Administrativas

Art. 309 - Compete ao Presidente, apresentar ao Tribunal Pleno os projetos de Instruções Normativas e de Resoluções Normativas e Administrativas.

Parágrafo Único - Qualquer Conselheiro também poderá apresentar projetos de que trata este artigo, desde que acompanhados de exposição de motivos, em Sessão Plenária.

Art. 310 - Somente os projetos de autoria da Presidência, poderão ser apreciados em caráter de urgência, apresentados, apreciados e aprovados ou não, na mesma sessão plenária.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a Presidência promoverá a distribuição da cópia do projeto aos Conselheiros e ao Ministério Público Especial, no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão plenária em que será apresentado.

Art. 311 - Os projetos de Instruções Normativas e de Resoluções Normativas e Administrativas, após autuados terão o trâmite previsto no artigo 240 deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 312 - Encerrada a tramitação, os processos serão remetidos à Assessoria de Informática para microfilmagem, após o que será adotado o seguinte procedimento:

I - os balanços gerais, balancetes, orçamento-programa, prestação de contas em geral, aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e atos de admissão de pessoal serão devolvidos ao órgão de origem, ressalvados o previsto no inciso seguinte;

II - o balanço geral, balancetes e orçamento-programa das Prefeituras Municipais serão enviados à Câmara Municipal para os fins previstos no § 19 do artigo 24 da Constituição Estadual;

III - os processos relativos a consultas, relatórios de auditorias e inspeções, cópia de contratos, denúncias, sonegação de documentos, remessa intempestiva dos documentos, serão incinerados pela Assessoria de Informática, observada a legislação pertinente à matéria.

Parágrafo Único - As devoluções de que tratam os incisos I e II deste artigo, serão feitas pela Assessoria de Informática e precedidas da competente baixa nos registros do Serviço de Protocolo.

Art. 313 - Considera-se extinto o processo e encerrada a tramitação:

I - nos processos em que haja imposição de multa ou imputação de débito, com a comprovação do recolhimento da respectiva importância e as providências previstas no inciso II do artigo 242 e o seu parágrafo 19, se couber, deste Regimento;

II - nas concessões de prazos para adoção de providências, com a comprovação das mesmas e o Conselheiro Relator considerando-as satisfatórias;

III - quando o Tribunal Pleno deliberar pelo arquivamento do processo, mesmo sem recolhimento do débito, nos termos do artigo 327 deste Regimento.

IV - nos demais processos, decorrido o prazo recursal.

TÍTULO VII

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 314 - Fica criada a Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas.

Art. 315 - Será inscrita na Súmula de Jurisprudência a decisão que o Tribunal Pleno tenha por predominante e firme.

Parágrafo Único. Sempre que em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal Pleno emitir a mesma decisão por 05 (cinco) vezes consecutivas tal decisão constituirá jurisprudência.

Art. 316 - A inscrição do enunciado na Súmula será decidida pelo Tribunal Pleno, por proposta de qualquer dos Conselheiros, em Sessão Plenária.

Parágrafo Único. A proposição de inscrição do enunciado na Súmula de Jurisprudência, após autuado terá o trâmite previsto no artigo 240 deste Regimento.

Art. 317 - Qualquer dos Conselheiros, por iniciativa própria ou atendendo a sugestão constante dos autos, poderá propor ao Tribunal Pleno a revisão de enunciado constante da Súmula quando surgir a oportunidade, em processo ou incidente processual.

Parágrafo Único. A proposição de que trata este artigo deverá ser apresentada em Sessão Plenária.

Art. 318 - A inscrição do enunciado na Súmula será divulgada no Diário Oficial, procedendo-se do mesmo modo quanto ao cancelamento.

Art. 319 - Os enunciados da Súmula serão numerados seguidamente, na ordem de sua inscrição.

Art. 320 - A redação e a publicação da Súmula serão feitas pela Secretaria das Sessões.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 321 - A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por deliberação do Plenário, de comissão técnica ou permanente ou de inquérito, poderá requisitar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - informação sobre as contas dos órgãos e entidades da administração estadual sujeitos a seu julgamento;

II - cópia de relatório de inspeções ou auditorias realizadas e respectivas deliberações do Tribunal;

III - balanços das entidades da administração indireta;

IV - pronunciamento conclusivo, diante de indícios de despesa não-autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados;

V - inspeções e auditorias em órgãos ou entidades de que trata o inciso I;

VI - a apuração de mau uso de bem público e a responsabilidade do ordenador de despesas e/ou administrador daquele.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo, deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias, e as inspeções ou auditorias deverão ser realizadas no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente solicitada à Assembleia Legislativa.

Art. 322 - As informações, a inspeção, a auditoria, a diligência ou a investigação que envolvam atos ou despesas de natureza secreta ou reservada serão formuladas e atribuídas com observância desta classificação, sob pena de responsabilidade de quem o violar, apurada na forma da lei.

Art. 323 - O disposto nos artigos precedentes com referência à Assembleia Legislativa, aplica-se no que couber, às Câmaras Municipais.

Art. 324 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito à aplicação de multa prevista no artigo 53 da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990.

Art. 325 - O Conselheiro que deixar o exercício do cargo, conservará o título e as honras a ele inerentes e poderá participar das sessões ordinárias em assento na mesa diretora.

Art. 326 - O Tribunal de Contas funcionará no horário das 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 327 - A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo de cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação através de ato próprio.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, quando as contas dos responsáveis por dinheiro, valores e bens se tornarem ilíquidas, por causa fortuita ou de força maior.

Art. 328 - Iniciada a realização de inspeção ou auditoria, a equipe encarregada não poderá interrompê-la por motivo de recesso ou férias do Tribunal, podendo a mesma gozar dessas regalias somente após a entrega do relatório de inspeção ou auditoria ao respectivo Inspetor de Controle Externo.

Art. 329 - O Corregedor Geral designará uma comissão composta por 01 (um) Auditor de Controle Externo, 01 (um) Auditor e 01 (um) membro do Ministério Público Especial por este indicado, para emitir parecer em processos cuja análise ou pareceres não foram emitidos nos prazos fixados neste Regimento.

§ 1º - Os membros da Comissão de que trata este artigo serão designados pelo Corregedor Geral, pelo período de sua gestão e desenvolverão a tarefa que lhes compete sem prejuízo das atribuições do seu cargo e distinção que será registrada em assentamentos funcionais, como serviço de relevância.

§ 2º - Quando o Auditor designado estiver substituindo Conselheiro, o Corregedor Geral designará outro pelo tempo que persistir o impedimento.

Art. 330 - Ao servidor do Tribunal, estudante de curso secundário ou superior, que comprove incompatibilidade de seu horário de aulas com o do serviço, pode ser concedido o direito de iniciar o expediente ou dele retirar-se com atraso ou antecipação de até uma hora, desde que compensada, respectivamente, no final ou no início da jornada de trabalho do mesmo dia.

Parágrafo Único. A concessão é feita por ato do Presidente do Tribunal, mediante requerimento do servidor, dirigido através de seu chefe imediato, devidamente instruído com prova da condição de estudante e da incompatibilidade do horário e demais informações necessárias.

Art. 331 - As requisições de servidores do Quadro Permanente do Tribunal de Contas, poderão ser atendidas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez.

Art. 332 - A critério do Tribunal Pleno, será admitida requisição de funcionários do Quadro Permanente do Tribunal de Contas, subscrita por uma das seguintes autoridades:

I - pelos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados e dos Tribunais Federais ou, ainda, pelos Ministros de Estados;

II - pelo Governador e pelos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça;

III - pelo Prefeito da Capital, desde que o servidor requisitado vá exercer cargo de Secretário do Município.

§ 1º - Em cada caso, o Tribunal apreciará as razões apresentadas, tendo em vista rigorosa e exclusivamente o superior interesse público e a conveniência do seu serviço, obedecido o disposto no artigo 331 deste Regimento.

§ 2º - Nos casos em que a requisição decorrer de normas legais expressas, será considerado, no que couber, o que nelas estiver contido.

§ 3º - O Presidente poderá propor ao Tribunal Pleno o número limite de requisições bem como a adoção de outros critérios restritivos para o seu atendimento.

§ 4º - O servidor requisitado na forma deste artigo não poderá ser cedido a outro Órgão ou entidade, sob pena de ser a requisição cancelada.

Art. 333 - No exclusivo interesse do serviço do Tribunal, ouvido o Tribunal Pleno, poderá o Presidente requisitar servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União e do Estado, observada a legislação pertinente de cada órgão.

§ 1º - As requisições de servidores, realizar-se-ão nas seguintes condições:

I - sem ônus para este Tribunal nos casos em que o funcionário requisitado não venha exercer cargo em comissão;

II - com ônus para este Tribunal quando o requisitado vier a exercer cargo em comissão;

III - com ônus do vencimento básico para o órgão de origem e com ônus para este Tribunal da complementação, quando o requisitado vier exercer função gratificada;

IV - com ônus para o Órgão de origem, quando o requisitado for regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Antes de ser o assunto submetido à deliberação do Tribunal Pleno, desde que haja interesse para o Tribunal, deverá a matéria ser objeto de consulta prévia entre o Presidente e o titular do órgão de origem do servidor.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, somente poderá ser requisitado funcionário com comprovada experiência em assuntos relacionados com as atividades do Tribunal de Contas.

Art. 334 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno, sendo subsidiário deste Regimento, no que for aplicável, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado e outras normas de direito comum.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 335 - Os processos antigos, referentes a até o exercício de 1992, inclusive, que ainda não foram apreciados por esta Corte de Contas, deverão ser encaminhados a Corregedoria Geral.

Art. 336 - O Corregedor Geral designará a comissão de que trata o artigo 329 deste Regimento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer nos processos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único: Após o parecer da comissão o respectivo Conselheiro Relator deverá emitir o seu relatório e voto, também em 15 (quinze) dias.

Art. 337 - Quando a paralisação tiver ocorrido no gabinete do Conselheiro Relator, o Corregedor Geral adotará a providência prevista no inciso IV do artigo 247 deste Regimento.

Art. 338 - O mandato dos Conselheiros eleitos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas em 08 de fevereiro de 1995, encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1996.

Art. 339 - Dentro de 15 (quinze) dias da vigência deste Regimento Interno os Conselheiros reunir-se-ão em sessão especial para o sorteio dos membros

das Câmaras.

§ 1º - As Câmaras serão instaladas 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Regimento Interno.

§ 2º - Até que sejam instaladas as Câmaras os processos terão seu julgamento de conformidade com o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 01/90 de 25 de setembro de 1990.

Art. 340 - No prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação deste Regimento, o Presidente tomará as providências necessárias para a:

I - instituição da Súmula de Jurisprudência;

II - regulamentação da Assessoria Especial de Execução do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, propondo ao Tribunal Pleno as alterações necessárias no Regulamento dos Serviços Auxiliares e da Secretaria Geral do TC/MS.

Art. 341 - Na primeira sessão ordinária após a vigência deste Regimento, será indicado o Relator das contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 1995 e sorteada a Inspeção Geral de Controle Externo que acompanhará a execução do orçamento e, posteriormente, fará a análise técnica dessas contas.

Art. 342 - Este Regimento Interno entrará em vigor no dia 01 de abril de 1995, revogadas as Resoluções Normativas nºs 1/90, de 25 de setembro de 1990; 22/91, de 12 de março de 1991; 03/91, de 09 de abril de 1991; 04/92, de 11 de fevereiro de 1992; 05/92, de 11 de agosto de 1992; 06/92, de 11 de agosto de 1992; 07/92, de 01 de setembro de 1992; 08/92, de 08 de setembro de 1992; 10/93, de 03 de março de 1993; 11/93, de 28 de abril de 1993 e 13/93, de 03 de novembro de 1993 e demais disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995

"Dispõe sobre o calendário das obrigações a ser cumprido pelos jurisdicionados, aprova o Manual de Peças Obrigatórias e dá outras providências."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1º - Os órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os fundos especiais; o Poder Judiciário; o Poder Legislativo; o Ministério Público Estadual; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais órgãos autônomos, no que couber, remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:

I - lei orçamentária anual, lei das diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento-programa ou plano de aplicação com a identificação de cada projeto e atividade, evidenciando a meta física programada, por todos os órgãos jurisdicionados, até o dia 15 (quinze) de janeiro;

II - balancetes mensais:

a) da administração direta, indireta, fundos especiais e fundações do Estado e dos Municípios, das Prefeituras e das Câmaras Municipais, exceto os

órgãos previstos no item seguinte:

- até 30 (trinta) dias do mês subsequente;

- b) os órgãos da administração indireta do Estado, cuja contabilidade dependa de legislação federal específica:
- até 40 (quarenta) dias do encerramento do mês a que se refere;

III - relatório dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno, nos processos de alcance dos gestores nos quais sejam evidenciados responsabilidades:

- até 30 (trinta) dias após o conhecimento da irregularidade ou ilegalidade;

IV - atos de pessoal:

- a) atos de admissão de pessoal concursado:

1. anteriormente à abertura do concurso, os documentos necessários para receber manifestação do Tribunal;

2. até 10 (dez) dias da homologação do resultado, os documentos relativos ao concurso público;

3. até 10 (dez) dias da posse a ficha de informação de servidor admitido;

- b) atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, pelo Estado e Municípios:

- até 30 (trinta) dias após a publicação do ato;

V - cópia dos contratos administrativos firmados, que na data de sua formalização seja de valor igual ou superior a 1800 (mil e oitocentas) UFERMS para obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura e 100 (cem) UFERMS nos demais objetos, bem como cópia do termo aditivo ou do distrato ou da rescisão, se ocorrer, até 10 (dez) dias após a publicação do extrato no Diário Oficial; cópia do recebimento do objeto do contrato ou da execução da obra e/ou serviço de engenharia e/ou arquitetura e aplicação de sanção, se ocorrer, até o 10º (décimo) dia do recebimento;

VI - prestação de contas anuais:

- a) do Governador do Estado:

- até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

- b) dos órgãos da administração direta, fundos especiais e autarquias do Estado:

- até 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício financeiro;

- c) das sociedades de economia mista e empresas públicas sob a forma de sociedade anônima:

- até 30 (trinta) dias após a realização da assembleia que deva apreciá-las;

- d) das empresas públicas não revestidas sob a forma de sociedade anônima:

- até 90 (noventa) dias do encerramento do respectivo exercício financeiro;

- e) das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- até 30 (trinta) dias após submetidas ao respectivo secretário de Estado, que em igual prazo as remeterá ao Tribunal de Contas;

- f) das contas do Município, da Câmara Municipal e administração indireta Municipal:

- até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro;

VII - termo de transferência de cargo:

- até 20 (vinte) dias após a efetivação da transferência;

VIII - das tomadas de contas:

- a) por descumprimento de prazos:

- até 20 (vinte) dias após o prazo em que deveria efetuar a prestação de contas;

- b) por impugnação de despesas feitas por suprimento, à falta de prestação de contas de suprimento de fundos, desfalques ou desvio de bens do Estado e dos Municípios, ou pelos quais estes respondam, e outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Pública ou por determinação do Tribunal de Contas:

- até 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento da comunicação ou do conhecimento do fato;

IX - prestação de contas dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio: convênios, ajustes, acordos e outros instrumentos:

- até 180 (cento e oitenta) dias do recebimento da prestação de contas, pelo órgão liberador do recurso;

X - prestação de contas de suprimento de fundos de valor acima de 100 (cem) UFERMS à data da liberação:

- até 30 (trinta) dias após a prestação de contas;

XI - prestação de contas de suprimento de fundos de caráter sigiloso, de qualquer valor:

- até 10 (dez) dias seguintes ao mês da sua aplicação;

XII - prestação de contas de auxílios e subvenções da administração estadual ou municipal:

- até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano subsequente, pelo órgão liberador;

XIII - cópia das alterações ocorridas na Lei Orgânica do Município:

- até 30 (trinta) dias após a vigência da Lei;

XIV - comunicação da propositura de ações para cobrança executiva dos débitos resultantes de decisões do Tribunal de Contas:

- até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da documentação do Tribunal;

XV - cópia das alterações ocorridas no quadro de pessoal:

- até 10 (dez) dias a partir da vigência da Lei.

CAPÍTULO II

DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

Art. 2º - Os documentos de que tratam os incisos do artigo 1º serão remetidos, instruídos de acordo com o constante do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela presente Instrução Normativa.

Seção I

Das Contas do Governador

Art. 3º - As contas anuais do Governador serão apresentadas, concomitantemente ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, instruídas com os documentos previstos no respectivo anexo, constante do Manual das Peças Obrigatórias.

Parágrafo Único - As contas do Governador do Estado serão apresentadas através de dois exemplares.

Seção II

Dos Balancetes Mensais

Art. 49 - Os balancetes mensais dos órgãos da administração direta e indireta; dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado; das Prefeituras, das Câmaras e de outros órgãos municipais, são componentes obrigatórios das contas apresentadas como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual, devendo ser remetidos ao Tribunal no prazo previsto no inciso II do artigo 19 desta Instrução Normativa, conforme o caso, e de acordo com o respectivo anexo, do Manual das Peças Obrigatórias.

Seção III

Das Contas dos Prefeitos

Art. 50 - As contas dos Prefeitos serão instruídas com os documentos previstos no Manual das Peças Obrigatórias e terão consolidadas as da Câmara Municipal, das autarquias e outras instituições de direito público, se houver, sem prejuízo da obrigatoriedade desses órgãos apresentarem suas contas ao Tribunal de Contas, para julgamento na forma do artigo 66 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

Parágrafo Único. Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas para consolidação, o Prefeito apresentará as suas e dará ciência ao Tribunal para as providências cabíveis.

Seção IV

Da Prestação de Contas das Câmaras Municipais, da Administração Indireta Municipal e dos Fundos Municipais

Art. 60 - As Câmaras Municipais, os órgãos da administração indireta municipal e os fundos especiais, como órgãos integrantes do Município apresentarão suas prestações de contas anuais, para julgamento, instruídas com os elementos e peças constantes do Manual das Peças Obrigatórias.

Parágrafo Único. Não apresentadas as contas das Câmaras no prazo legal, o Tribunal ordenará a Comissão de Orçamento e Finanças das mesmas, que em 30 (trinta) dias promova a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, remetendo-a ao Tribunal de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Seção V

Da Prestação de Contas de Convênios, Ajustes, Acordos e outros Instrumentos

Art. 70 - A prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Municípios e outras entidades, será remetida ao órgão liberador do recurso no prazo previsto no respectivo instrumento, que o encaminhará ao Tribunal de Contas para julgamento, em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 80 - As prestações de contas de que trata o artigo anterior, serão instruídas com os documentos exigidos pelo órgão liberador, em ato próprio, e ainda:

I - cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do "extrato" no Diário Oficial ou na imprensa local;

II - declaração do ordenador de despesas que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior.

Art. 90 - O ordenador de despesas do órgão liberador, ao homologar a prestação de contas, havendo irregularidades, informará sobre as providências adotadas.

Seção VI

Da Prestação de Contas da Administração Direta, Autarquias e Fundos Especiais do Estado

Art. 10 - As prestações de contas dos

ordenadores de despesas e demais responsáveis das unidades dos três Poderes, das autarquias e fundos especiais do Estado, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, instruídas com os elementos e peças exigidos no "Manual das Peças Obrigatórias", e em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda, da Superintendência da Contabilidade e, especialmente com o certificado de Auditoria, expedido pela Auditoria Geral do Estado.

Seção VII

Da Prestação de Contas das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Art. 11 - A prestação de contas das empresas públicas e sociedades de economia mista será encaminhada ao Tribunal de Contas, no prazo previsto no artigo 69 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990, na forma constante do Anexo II do Manual das Peças Obrigatórias.

Seção VIII

Das Tomadas de Contas

Art. 12 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e pelos Municípios, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo Único. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 13 - A tomada de contas a que se refere o artigo anterior será encaminhada, acompanhada:

I - do depoimento do responsável indiciado por infrações às leis e regulamentos relativos à administração financeira;

II - de comunicação das providências que a autoridade superior tenha tomado, para resguardar o interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

Seção IX

Da Prestação de Contas de Auxílios e Subvenções

Art. 14 - As pessoas jurídicas de direito público e privado que recebam auxílios ou subvenções da Administração Estadual ou Municipal, encaminhará a prestação de contas da aplicação dos recursos ao órgão liberador no prazo e com os documentos exigidos pelo mesmo.

Art. 15 - O órgão liberador dos recursos de que trata o artigo anterior remeterá a prestação de contas ao Tribunal até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, instruída com as peças obrigatórias e mais:

I - cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do "extrato" no Diário Oficial ou na imprensa local;

II - declaração do ordenador de despesas que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior.

§ 1º - É defeso aos órgãos do Estado e aos Municípios conceder auxílio ou subvenção a entidade que não tenha prestado contas da anterior.

§ 2º - Havendo irregularidades, a

autoridade que homologar a prestação de contas relatará as providências adotadas.

Seção X

Da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos

Art. 16 - As prestações de contas de suprimento de fundos serão instruídas com os documentos exigidos pelo ato que o instituiu e remetidas ao Tribunal de Contas no prazo previsto no inciso X, do artigo 19 desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Havendo irregularidades, a autoridade que homologar a prestação de contas relatará as providências adotadas.

Subseção Única

Da Prestação de Contas de Caráter Sigilosas

Art. 17 - A movimentação de recursos aplicados em despesas secretas ou reservadas, em cada unidade orçamentária ou administrativa, será feita sigilosamente e, nesse caráter, será remetida e submetida a julgamento pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - O total dos recursos de que trata este artigo será deduzido nas contas gerais da unidade.

§ 2º - As contas de caráter secreto ou reservado a cargo da Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil e da Secretaria de Segurança Pública, deverão estar tipificadas e ordenadas da seguinte forma:

I - SECRETARIA DE ESTADO PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL:

- para despesas do Cerimonial, residência do Governador e eventuais, ordenadas pelo Secretário de Estado;

II - GABINETE MILITAR:

- para despesas de manutenção e deslocamento da segurança da Governadoria e eventuais, ordenadas pelo Chefe de Gabinete Militar;

III - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

As despesas deverão ser ordenadas pelo Secretário de Estado;

Art. 18 - O processo de prestação de contas secretas ou reservadas deverá conter:

I - nome do ordenador de despesas, acompanhado do número do seu CPF;

II - demonstrativo de débito e crédito;

III - relação das despesas efetuadas, com a indicação dos respectivos valores e documentos, bem como a sua natureza, de modo a deixar registrado, na medida do possível, em que forma elas se procederam, ou a sua finalidade;

IV - comprovantes do recolhimento dos saldos, quando houver.

Parágrafo Único. Quando as despesas não forem realizadas pelo ordenador de despesas, este juntará à sua relação, aquelas que receber dos responsáveis delegados pela aplicação dos recursos, devidamente aprovados por ele.

Art. 19 - Observadas as cautelas referidas no artigo 110 da Lei Complementar nº 48/90, a unidade manterá em arquivo os documentos de despesas durante o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do julgamento das contas pelo Tribunal (artigo 64 do Decreto nº 5.348/89, que regulamenta a Lei nº 636/86);

Seção XI

Dos Atos de Admissão de Pessoal

Art. 20 - Os atos de admissão de pessoal, por concurso (artigo 27, inciso II da Constituição Estadual), da administração direta, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual e das fundações mantidas pelo Estado e pelos Municípios, das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais e municipais, obedecerão as seguintes normas:

I - do concurso público:

a) o concurso público deverá receber manifestação do Tribunal de Contas quanto aos itens:

1. existência de vagas dentro do plano de cargos e salários;

2. se as vagas oferecidas no concurso ficarão dentro do limite estabelecido para o dispêndio de pessoal ativo e inativo (artigo 169 e artigo 38 dos A.D.C.T. da Constituição Federal e 158 da Constituição Estadual).

b) publicada a homologação em órgão oficial, deverão ser enviados no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

1. cópia da publicação nominal dos candidatos que tiveram sua inscrição deferida;

2. cópia da publicação nominal dos candidatos aprovados, com a homologação do resultado.

II - da admissão do pessoal concursado:

a) no prazo de 10 (dez) dias, contados da posse, serão remetidas ao Tribunal de Contas a cópia do ato de nomeação com a ficha Anexo XIII do Manual das Peças Obrigatórias, onde deverá constar o nome do candidato nomeado, o cargo a ser ocupado e a classificação obtida, com a indicação da data em que foi dado publicidade do ato, no órgão oficial.

III - Quando se tratar de contratações previstas no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 25, inciso IX da Constituição Estadual deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias:

a) lei autorizativa;

b) valor total do dispêndio com o pessoal contratado;

c) valor do dispêndio total do órgão com o pessoal ativo e inativo até o mês da contratação e seus reflexos no exercício seguinte, se houver;

d) comprovação da inexistência de concurso público para o cargo do contratado;

e) cópia do contrato com a ficha Anexo XIII do Manual das Peças Obrigatórias.

§ 1º - Ocorrendo, a prorrogação de contrato, previsto no inciso III deste artigo, o órgão de encaminhamento deverá informar os dados que permitam a localização do contrato inicial.

§ 2º - Na remessa dos documentos previstos no inciso II e III, os órgãos jurisdicionados encaminharão, obrigatoriamente, em separado, o grupo de documentos referente a cada servidor admitido.

§ 3º - Quando for expedido ato de admissão de concursado que vier a contemplar candidato que não seja aquele constante da ordem de classificação para a

imediate nomeação no respectivo cargo ou emprego, a remessa dos documentos previstos no inciso II, será instruída, também, com o ato da autoridade competente que anulou a nomeação do candidato preterido, por não haver sido investido no cargo, no prazo legal.

§ 4º - Fica dispensada a convocação de professores para substituição temporária, desde que o período de substituição não ultrapasse 6 (seis) meses.

Art. 21 - Para efeito de fiscalização do limite estabelecido no artigo 16º e seu parágrafo único e artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, antes da divulgação de Edital de Concurso Público para admissão de pessoal, os órgãos e os Poderes do Estado e do Município deverão submeter ao Tribunal de Contas para pronunciamento a respeito da posição da despesa com pessoal, os seguintes documentos:

I - relação das vagas a serem preenchidas;

III - quadro de pessoal demonstrando os cargos ocupados e os vagos;

IV - demonstrativo de dotação prévia suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

V - demonstrativo que as projeções das despesas com pessoal ativo e inativo não ultrapassem os limites determinados na Constituição Federal;

VI - a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - na hipótese de empresas públicas e sociedades de economia mista, a comprovação de recursos financeiros disponíveis no exercício.

Art. 22 - Sempre que ocorrer alteração no quadro de pessoal, os órgãos jurisdicionados ao Tribunal deverão enviar cópia da Lei, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da mesma.

Seção XII

Das Aposentadorias, das Reformas, das Transferências para a Reserva Remunerada e das Pensões

Art. 23 - Os atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, pelo Estado e pelo Município, serão instruídos com os documentos relacionados no "Manual das Penças Obrigatórias".

§ 1º - Os atos posteriores, que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou fixação dos proventos, sujeitam-se a registro do Tribunal e, a alteração do registro inicial os que referirem, apenas, a correção dos quantitativos fixados.

§ 2º - Independentemente de apreciação, pelo Tribunal, os reajustes de proventos decorrentes de leis gerais.

Seção XIII

Dos Contratos Administrativos

Art. 24 - Todos os órgãos mencionados no artigo 19 desta Instrução Normativa, remeterão no prazo de 10 (dez) dias da publicação no Diário Oficial, cópia do contrato administrativo firmado e, cópia do termo aditivo, se houver, que na data de sua formalização seja de valor superior ou igual a:

I - 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS quando se tratar de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura;

II - 100 (cem) UFERMS nos demais

contratos.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se contrato administrativo aquele que a Administração participe na relação jurídica bilateral com supremacia de poder.

§ 2º - Os contratos de valores inferiores ao fixado neste artigo e os contratos privados da administração serão examinados "in loco" pela equipe inspetora.

Art. 25 - A remessa da cópia do contrato administrativo e do termo aditivo de que trata o artigo 24, será acompanhada da seguinte documentação:

I - cópia da nota de empenho emitida inicialmente para atendimento da despesa e do comprovante do recolhimento da caução, se exigida;

II - cópia da documentação dos trabalhos e respectivos cronogramas, quando se tratar de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura;

III - cópia da documentação atinente à licitação correspondente ou, verificando-se sua dispensa, da competente justificativa com indicação do dispositivo legal da exceção.

Parágrafo Único. Quando se tratar de termo aditivo, no ofício de encaminhamento deverá constar os informes que permitam a identificação do contrato a que se refere.

Art. 26 - Em se tratando de contrato para execução de obras e/ou serviços de engenharia e/ou arquitetura, no curso da execução ou no seu encerramento,

conforme o caso, no mesmo prazo previsto no artigo anterior:

I - cópia da rescisão ou do distrato, se ocorreu;

II - executado o contrato, cópia do termo de recebimento provisório, posteriormente, o termo de recebimento definitivo do seu objeto, e se aplicada qualquer sanção cópia da respectiva documentação.

Art. 27 - Aprova o Manual das Penças Obrigatórias, anexo à presente, que passa a integrá-la.

Art. 28 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 01 de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

1995.

Conselheiro Horácio Cerzório de Souza
Presidente

Conselheiro Ruben Figueira de Oliveira
Relator

Conselheiro Carlos Ronald Albaneze

Conselheiro Raulo Roberto Capiberibe
Saldanha

Conselheiro João Loto Camara

Conselheiro Osma F. F. Dutra

Conselheiro Augusto Maurício da Cunha
Meneses e Wanderley

Dr. Iório de Moraes Valente
Procurador-Chefe do
Ministério Público Especial

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

e dos aprovados pela Superintendência da Contabilidade.

ORGÃOS: Administração Direta do Estado
Poder Legislativo
Poder Judiciário
Ministério Público Estadual

1. No encaminhamento dos processos de prestações de contas em geral, balancetes e demais documentos sujeitos a apreciação do Tribunal, os órgãos jurisdicionados deverão observar rigorosamente o rol de documentos exigidos nos Anexos I a VII deste Manual, que constituem parte integrante da mesma, assim discriminados:

- a) ANEXO I - peças obrigatórias dos componentes dos balancetes e prestações de contas anuais dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e as do Governador do Estado;
- b) ANEXO II - peças obrigatórias componentes dos balancetes mensais e prestações de contas anuais das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias estaduais;
- c) ANEXO III - peças obrigatórias componentes dos balancetes mensais e prestações de contas dos fundos especiais;
- d) ANEXO IV - peças obrigatórias componentes dos balancetes e balanço geral das Prefeituras Municipais;
- e) ANEXO V - peças obrigatórias componentes dos balancetes e balanço geral das Câmaras Municipais;
- f) ANEXO VI - peças obrigatórias componentes dos balancetes e balanço geral das fundações e autarquias municipais;
- g) ANEXO VII - peças obrigatórias componentes dos processos relativos à aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões dos servidores estaduais e municipais.

2. As Prefeituras Municipais deverão apresentar, ainda:

- 2.1 o ANEXO VIII - Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando como receita, as mencionadas no artigo 212 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.182, de 11 de julho de 1991;
- 2.2 o ANEXO IX - Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo consideradas como despesas as previstas no artigo 69 e seu § 1º da Lei nº 1.182 de 11 de julho de 1991;
- 2.3 o ANEXO X - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, I a IV.

3. É obrigatória a remessa da "Ficha de Informações Secundárias" - ANEXO XI, juntamente com os documentos relativos às prestações de contas em geral, inclusive suprimento de fundos e balancetes mensais.

4. O envio dos processos em desacordo com o item 1 deste Manual, implicará na devolução, capeada com a "Guia de Triagem e Devolução" - ANEXO XII, preenchida em duas vias que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via seguirá ao órgão destinatário com a documentação devolvida;
- b) a 2ª via ficará arquivada no Serviço de Protocolo.

5. Na remessa de ato de admissão de pessoal o ANEXO XIII.

6. Sempre que ocorrer mudança de titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, das autarquias e fundações do Estado e dos Municípios, ou de outros ordenadores de despesas, o sucedido promoverá a emissão do competente - ANEXO XIV - Termo de Transferência de Cargo; e quando a mudança de titulares ocorrer nas sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado, o ANEXO XV - Termo de Transferência de Cargo, contendo um registro sumário das contas no período compreendido entre o último balanço geral ou balancete e o término da gestão.

6.1 Quando a mudança coincidir com o término de exercício, o Termo de Transferência de Cargo expressará os valores constantes do balanço geral.

6.2 O Termo de Transferência de Cargo será assinado pelo sucedido e pelo sucessor, por mútuo acordo, oportunidade em que também serão transferidas a documentação e livros, devidamente escrituradas.

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

ANEXO I

Relação das peças obrigatórias, componentes do BALANCETES MENSAIS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, em modelos constantes dos Anexos da Lei nº 4.320/64

1.0 BALANCETES MENSAIS

- 1.1 Ofício de encaminhamento;
- 1.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI, deste Manual;
- 1.3 Balancete Mensal;
- 1.4 Demonstrativo da Execução da Despesa;
- 1.5 Demonstrativo da Execução da Receita Orçamentária;
- 1.6 Demonstrativo de Restos a Pagar ou Serviços da Dívida a Pagar;
- 1.7 Relação dos Suprimentos de Fundos concedidos;
- 1.8 Relação dos Suprimentos de Fundos comprovados;
- 1.9 Demonstrativo Mensal das Operações do Almoxarifado;
- 1.10 Demonstrativo de Empenhos a Pagar.
- 1.11 Conciliações de Contas Bancárias e cópia dos respectivos extratos, abrangendo a movimentação do mês, quando o órgão movimenta recursos financeiros;
- 1.12 Relação ordenada de todas as Notas de Empenho emitidas no mês, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e credor respectivo;
- 1.13 Relação ordenada de todas as Autorizações de Pagamento emitidas no mês, contendo: o número e a data do empenho a que se refere, o programa de trabalho, o credor respectivo e o valor devidamente pago.

2.0 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

- 2.1 Ofício de Encaminhamento;
- 2.2 Relatório circunstanciado das metas previstas e alcançadas no exercício e, se for o caso, mensuradas fisicamente;
- 2.3 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI, deste Manual;
- 2.4 Balanço Financeiro;
- 2.5 Balanço Patrimonial;
- 2.6 Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- 2.7 Relação de Restos a Pagar, por exercício e por credor individualizados, em processados e não processados;
- 2.8 Relação dos Ordenadores de Despesas;
- 2.9 Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, conforme normas pertinentes;
- 2.10 Certificado da Auditoria Geral do Estado.

3.0 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO

- 3.1 Ofício de encaminhamento;
- 3.2 Quadro demonstrativo, identificando cada Programa de Governo, com as metas previstas e realizadas, inclusive físicas, se for o caso, e despesa inicial fixada e a final realizada;
- 3.3 Demonstrativo das Receitas e Despesas segundo as categorias econômicas;
- 3.4 Resumo Geral da Receita;
- 3.5 Resumo Geral da Despesa;
- 3.6 Programa de Trabalho;
- 3.7 Programa de Trabalho do Governo - Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por projetos e atividades;
- 3.8 Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos;
- 3.9 Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções;
- 3.10 Comparativo da Receita orçada com a arrecadada;
- 3.11 Comparativo da Despesa autorizada com a realizada;
- 3.12 Balanço Orçamentário;
- 3.13 Balanço Financeiro;
- 3.14 Balanço Patrimonial;
- 3.15 Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- 3.16 Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas;
- 3.17 Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 3.18 Demonstrativo das Alterações Orçamentárias;
- 3.19 Demonstrativo das Liberações do Tesouro;
- 3.20 Termo de Conferência de Caixa;
- 3.21 Conciliação Bancária e os respectivos extratos;
- 3.22 Demonstrativo dos Restos a Pagar por exercício;
- 3.23 Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis por unidades orçamentárias;
- 3.24 Demonstrativos dos Bens Móveis do Estado;
- 3.25 Extrato dos Credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo o saldo em 31 de dezembro;
- 3.26 Relatório sobre a execução do Orçamento e a Situação da Administração Financeira.

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

ANEXO II

Relação das peças obrigatórias, componentes dos BALANCETES MENSAIS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS.

ORGÃOS: 1 - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais.
2 - Fundações e Autarquias Estaduais.

1.0 EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

a. BALANCETES MENSAIS

- 1.1 Ofício de encaminhamento;
- 1.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 1.3 Balancete de Verificação;
- 1.4 Termo de Conferência de Caixa e Fundo Fixo;
- 1.5 Conciliação Bancária e respectivos extratos abrangendo a movimentação o mês;

b. PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

- 1.1 Ofício de encaminhamento;
- 1.2 Relatório dos objetivos pretendidos e dos alcançados no exercício, inclusive físicos, se for o caso;
- 1.3 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 1.4 Balanço Patrimonial;
- 1.5 Demonstração do Resultado do Exercício;
- 1.6 Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados;
- 1.7 Demonstração das Origens e Aplicação dos Recursos;
- 1.8 Demonstração das Mutações Patrimoniais;
- 1.9 Complementação das Demonstrações com Notas Explicativas e outros Quadros analíticos ou Demonstrações contábeis necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício;
- 1.10 Laudo pericial das reavaliações do Ativo (quando houver);
- 1.11 Termo de conferência de Caixa e Fundo Fixo;
- 1.12 Conciliações Bancárias e respectivos extratos;
- 1.13 Termo de Verificação de Bens;
- 1.14 Inventário Anual dos Bens, com relação destacada das imobilizações em curso, de forma analítica;
- 1.15 Relatório Anual de Gestão;
- 1.16 Pareceres dos Órgãos que devem se pronunciar sobre as Contas;
- 1.17 Certificado de Auditoria Independente;
- 1.18 Cópia do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real - partes "A" e "B";
- 1.19 Cópia do Razão Auxiliar demonstrando a prática da Depreciação e Correção Monetária do exercício base;
- 1.20 Cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária;
- 1.21 Cópia de todas as Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias.

2.0 FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS

As peças deverão obedecer os modelos dos Anexos da Lei nº 4320/64 e das instruções baixadas pela Superintendência de Contabilidade.

a. BALANCETES MENSAIS

- 2.1 Ofício de encaminhamento;
- 2.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 2.3 Demonstrativo da Receita;
- 2.4 Demonstrativo da Execução Orçamentária;
- 2.5 Relação de Empenhos a Pagar;
- 2.6 Balancete Financeiro;
- 2.7 Balancetes das Contas do Razão das Operações Orçamentárias, Financeiras, Patrimoniais e Compensadas;
- 2.8 Demonstrativo de Restos a Pagar;
- 2.9 Relação dos Suprimentos de Fundos concedidos e dos comprovados;
- 2.10 Demonstrativo das Operações de Almoxarifado;
- 2.11 Conciliação das Contas Bancárias e respectivos extratos, abrangendo o movimento do mês;
- 2.12 Relação ordenada de todas as Notas de Empenho emitidas no mês, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e credor respectivo;

- 2.13 Relação ordenada de todas as Autorizações de Pagamento emitidas no mês, contendo: o número e data do empenho a que se refere, o programa de trabalho, o credor respectivo e o valor devidamente pago.

b. PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

- 2.1 Ofício de encaminhamento;
- 2.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 2.3 Relatório Anual de gestão do administrador destacando os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados fisicamente, quando for o caso;
- 2.4 Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
- 2.5 Programa de Trabalho;
- 2.6 Resumo da Receita;
- 2.7 Natureza da Despesa;
- 2.8 Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por projetos e atividades;
- 2.9 Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme vínculo com os recursos;
- 2.10 Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- 2.11 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- 2.12 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 2.13 Balanço Orçamentário;
- 2.14 Balanço Financeiro;
- 2.15 Balanço Patrimonial;
- 2.16 Demonstrativo Analítico das Contas Patrimoniais;
- 2.17 Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 2.18 Demonstração da Dívida Fundada Interna e Externa;
- 2.19 Demonstração da Dívida Flutuante;
- 2.20 Relação de Restos a Pagar;
- 2.21 Demonstrativo dos Suprimentos de Fundos concedidos e dos comprovados;
- 2.22 Relação de Ordenadores de Despesas;
- 2.23 Balancetes das contas do Razão (encerrada);
- 2.24 Inventário dos Bens Móveis e Imóveis;
- 2.25 Certificado de Auditoria emitido pela Auditoria Geral do Estado.

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

ANEXO III

Relação das peças obrigatórias, componentes dos BALANCETES MENSAIS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, em modelos dos Anexos da Lei nº 4320/64 e das instruções da Superintendência de Contabilidade.

ORGÃOS: Fundos Especiais

1.0 BALANCETES MENSAIS

- 1.1 Ofício de encaminhamento;
- 1.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 1.3 Conciliação Bancária e respectivos extratos, abrangendo a movimentação do mês;
- 1.4 Demonstrativo das Alterações do Plano de Aplicação de Fundos;
- 1.5 Demonstrativo das Aplicações de Fundos;
- 1.6 Demonstrativo das Despesas Compromissadas a Pagar (caso existam);
- 1.7 Balancete Financeiro;
- 1.8 Balancete das Contas do Razão das Operações Orçamentárias, Financeiras, Patrimoniais e Compensadas;
- 1.9 Relação de Restos a Pagar (quando houver saldo);
- 1.10 Relação dos Suprimentos de Fundos concedidos e dos comprovados (se for o caso);
- 1.11 Relação ordenada de todas as Notas de Empenho emitidas no mês, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e credor respectivo;
- 1.12 Relação ordenada de todas as Autorizações de Pagamento emitidas no mês, contendo: o número e data do empenho a que se refere, o programa de trabalho, o credor respectivo e o valor devidamente pago.

2.0 PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

- 2.1 Ofício de encaminhamento;
- 2.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 2.3 Relatório da gestão do administrador, destacando

- Objetivos previstos e os alcançados, inclusive físicos, se for o caso;
- 2.4 Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
 - 2.5 Resumo da Receita;
 - 2.6 Natureza da Despesa;
 - 2.7 Programa de Trabalho;
 - 2.8 Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas, por projetos e atividades;
 - 2.9 Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme vínculo com os recursos;
 - 2.10 Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;
 - 2.11 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
 - 2.12 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
 - 2.13 Demonstrativo das Aplicações do Fundo;
 - 2.14 Balanço Orçamentário;
 - 2.15 Balanço Financeiro;
 - 2.16 Balanço Patrimonial;
 - 2.17 Demonstração das Variações Patrimoniais;
 - 2.18 Demonstração da Dívida Flutuante;
 - 2.19 Relação de Ordenadores de Despesas;
 - 2.20 Balancete de Contas do Razão (encerramento);

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

ANEXO IV

Peças componentes e obrigatórias dos BALANCETES MENSALIS e DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS, das Prefeituras Municipais, obedecendo os modelos dos Anexos da Lei nº 4320/64 e os demais, de conformidade com o setor de Controle Interno de cada município, com a inclusão dos registros efetuados pelas Câmaras Municipais, se for o caso.

ÓRGÃOS: PREFEITURAS MUNICIPAIS

1.0 BALANCETES MENSALIS

- 1.1 Ofício de encaminhamento;
- 1.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 1.3 Balancete Financeiro;
- 1.4 Termo de Conferência de Caixa;
- 1.5 Conciliações Bancárias;
- 1.6 Cópias de Extratos Bancários, abrangendo a movimentação do mês;
- 1.7 Demonstração analítica das concessões e baixas dos Suprimentos de Fundos, ocorridas no mês;
- 1.8 Quadro das rendas locais;
- 1.9 Cópias dos comprovantes de recebimentos dos auxílios, contribuições e transferências da União e do Estado;
- 1.10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- 1.11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 1.12 Cópias dos Contratos de Operações de Crédito;
- 1.13 Cópias dos Convênios celebrados no mês;
- 1.14 Cópias das Leis e Decretos dos créditos adicionais abertos no mês;
- 1.15 Relação das Despesas empenhadas e não pagas no exercício, separadas mês a mês;
- 1.16 Relação ordenada de todas as Notas de Empenho emitidas no mês, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e credor respectivo;
- 1.17 Cópias das Notas de Anulação de Empenho emitidas no mês;
- 1.18 Relação ordenada de todas as Notas de Pagamento emitidas no mês, contendo: o número e data do empenho a que se refere, o programa de trabalho, o credor respectivo e o valor devidamente pago;
- 1.19 Cópia dos demonstrativos das aplicações financeiras e extratos dos rendimentos;
- 1.20 Somente no mês de janeiro: cópia dos convênios ainda em vigência;
- 1.21 Demonstração dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, nos meses em que forem sancionadas as leis autorizativas para a abertura de créditos adicionais suplementares, com indicação dessa fonte de recurso.

2.0 PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

- 2.1 Ofício de encaminhamento;
- 2.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 2.3 Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
- 2.4 Demonstração da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas;
- 2.5 Programa de Trabalho;
- 2.6 Programa de Trabalho do Governo - Demonstrativo de

- Funções, Programas e Subprogramas por projetos e atividades;
- 2.7 Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os recursos;
- 2.8 Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- 2.9 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- 2.10 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 1.11 Balanço Orçamentário;
- 2.12 Balanço Financeiro;
- 2.13 Balanço Patrimonial;
- 2.14 Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 2.15 Demonstração da Dívida Fundada Interna;
- 2.16 Demonstração da Dívida Flutuante;
- 2.17 Demonstração da Conta Realizável no Balanço Patrimonial;
- 2.18 Relação dos Restos a Pagar;
- 2.19 Demonstração da Dívida Ativa;
- 2.20 Termo de verificação de Bens ou Termo de Inventário;
- 2.21 Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo o saldo em 31 de dezembro;
- 2.22 Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - Anexo X;
- 2.23 Publicação do Balanço Geral na Imprensa Oficial;
- 2.24 Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexos VIII e IX deste Manual.

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

ANEXO V

Peças componentes dos BALANCETES MENSALIS e PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, das Câmaras Municipais, obedecendo os modelos dos Anexos da Lei nº 4320/64 e os do Setor de Controle Interno de cada Legislativo, sendo obrigatória a remessa de uma via ao Poder Executivo, para que este, em tempo hábil, consolide os registros no balanço do Município.

ÓRGÃOS: CAMARAS MUNICIPAIS

1.0 BALANCETES MENSALIS

- 1.1 Ofício de encaminhamento;
- 1.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 1.3 Balancete Financeiro;
- 1.4 Termo de Conferência de Caixa;
- 1.5 Conciliações Bancárias;
- 1.6 Cópias de Extratos Bancários, abrangendo a movimentação do mês;
- 1.7 Cópias dos comprovantes das liberações de recursos e demais receitas extra-orçamentárias;
- 1.8 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 1.9 Cópias dos Decretos do Executivo Municipal referentes a abertura de créditos adicionais ao Legislativo, no mês;
- 1.10 Relação das Despesas empenhadas e não pagas no exercício, separadas mês a mês;
- 1.11 Relação ordenada de todas as Notas de Empenho emitidas no mês, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e credor respectivo;
- 1.12 Cópias das Notas de Anulação de Empenho emitidas no mês;
- 1.13 Relação ordenada de todas as Notas de Pagamento emitidas no mês, contendo: o número e data do empenho a que se refere, o programa de trabalho, o credor respectivo e o valor devidamente pago.

2.0 PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

- 2.1 Ofício de encaminhamento;
- 2.2 Ficha de Informações Secundárias: Anexo XI deste Manual;
- 2.3 Relatório de Atividades, destacando-se os objetivos propostos no orçamento e os alcançados;
- 2.4 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 2.5 Balanço Financeiro;
- 2.6 Balanço Patrimonial;
- 2.7 Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 2.8 Demonstração da Dívida Flutuante;
- 2.9 Termo de Verificação de Bens ou Termo de Inventário;
- 2.10 Relação de Restos a Pagar.

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

ANEXO VI

Peças componentes dos BALANCETES MENSALIS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO SUB-PROJETO	ATIVIDADE SUB-ATIVID.	TOTAL

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO XI

INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

fls. 02

TITULAR DO ORÇÃO	
PERÍODO DE GESTÃO	
ORDENADOR(ES) DE DESPESAS	
PERÍODO DE RESPONSABILIDADE	
PERÍODO EXAMINADO	
RESPONSÁVEL PELO FINANCEIRO	
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE	
INSPECTOR SETORIAL FINANÇAS	

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO XI

SUPRIMENTO DE FUNDOS.

fls. 03

Nº PROC. NO ORÇÃO DE ORIGEM	
NOME DO FUNCIONÁRIO SUPRIDO	
ORÇÃO DE LOTAÇÃO	
Nº EMPENHO	
VALOR	
DATA DA CONCESSÃO	
DATA PREST. CONTAS	
DATA DA HOMOLOGAÇÃO	
ORDENADOR(ES) DE DESPESAS	

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO XI

APOSENTADORIA / REFORMA / PENSÕES E RESERVA REMUNERADA.

fls. 04

ORÇÃO DE LOTAÇÃO	
CARGO(S)	
CLASSE	
QUADRO	
AMPARO LEGAL	

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO XII

GUIA DE TRIAGEM E DEVOLUÇÃO Nº

I. G. C. E.

ÓRGÃO / INTERESSADO:	
ASSUNTO:	
TRIAGEM ☐ I. Feita a triagem na documentação em anexo, constatamos as seguintes irregularidades: _____ _____ _____ ☐ II. Feita a triagem na documentação em anexo, constatamos a sua regularidade.	
DEVOLUÇÃO Após realizada a triagem na documentação em anexo, fazemos remessa da mesma para: ☐ Devolução à origem ☐ Registro e Autuação	

Tribunal de Contas/MS em ____ de ____ de 19 ____

VISTO

Setor de Triagem

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO XIII

FICHA DE INFORMAÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO

Nome:																	
Endereço Residencial:																	
Data de Nascimento: ____/____/____	Natural de: ____																
Nacionalidade: ____	RG: ____																
Título de Eleitor: ____	PASEP: ____																
CPF: ____	Certificado Militar: ____																
Filiação: ____																	
Admitido para o cargo de: ____	em: ____/____/____																
DOCUMENTOS APRESENTADOS: <table border="0"> <tr> <td>☐ Atestado Médico</td> <td>☐ Carteira de Motorista</td> </tr> <tr> <td>☐ Carteira de Identidade</td> <td>☐ Certificado de Conclusão 1º grau</td> </tr> <tr> <td>☐ Carteira Profissional</td> <td>☐ Certificado de Conclusão 2º grau</td> </tr> <tr> <td>☐ Certificado Militar</td> <td>☐ Certificado conclusão n. superior</td> </tr> <tr> <td>☐ CPF</td> <td>☐ Atestado de Residência</td> </tr> <tr> <td>☐ Cart. Órgão de Classe</td> <td>☐ Certidão de Nascimento</td> </tr> <tr> <td>☐ Título de Eleitor</td> <td>☐ Certidão de Casamento</td> </tr> <tr> <td>☐ PIS/PASEP</td> <td>☐ Declaração de Bens</td> </tr> </table>		☐ Atestado Médico	☐ Carteira de Motorista	☐ Carteira de Identidade	☐ Certificado de Conclusão 1º grau	☐ Carteira Profissional	☐ Certificado de Conclusão 2º grau	☐ Certificado Militar	☐ Certificado conclusão n. superior	☐ CPF	☐ Atestado de Residência	☐ Cart. Órgão de Classe	☐ Certidão de Nascimento	☐ Título de Eleitor	☐ Certidão de Casamento	☐ PIS/PASEP	☐ Declaração de Bens
☐ Atestado Médico	☐ Carteira de Motorista																
☐ Carteira de Identidade	☐ Certificado de Conclusão 1º grau																
☐ Carteira Profissional	☐ Certificado de Conclusão 2º grau																
☐ Certificado Militar	☐ Certificado conclusão n. superior																
☐ CPF	☐ Atestado de Residência																
☐ Cart. Órgão de Classe	☐ Certidão de Nascimento																
☐ Título de Eleitor	☐ Certidão de Casamento																
☐ PIS/PASEP	☐ Declaração de Bens																
CERTIFICO QUE OS DOCUMENTOS ACIMA FORAM POR MIM EXAMINADOS, ESTANDO CÓPIA DOS MESMOS DEVIDAMENTE ARQUIVADOS NESTA REPARTIÇÃO E QUE ESTE DOCUMENTO EXPRESSA A VERDADE, SOB AS PENAS DA LEI. _____, ____/____/____ (dirigente do órgão)																	

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO XIV

fls. 01

ÓRGÃO:			
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO			
RESPONSÁVEIS:			
Nome: _____			
Cargo do Ordenador de Despesa Sucedido: _____			
Endereço Particular: _____			
CPF nº _____	Data da Posse ____/____/____		
Nome: _____			
Cargo do Ordenador de Despesa Sucessor: _____			
Endereço Particular: _____			
CPF nº _____	Data da Posse ____/____/____		
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		RECEITAS	
	V A L O R E S		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
ESTIMADA			
ARRECADADA			
DIFERENÇA			
DESPESAS		V A L O R E S	
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
FIXADA			
REALIZADA			
DIFERENÇA			
EXECUÇÃO FINANCEIRA		ENTRADAS	
	V A L O R E S		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....			
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA			
SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR			
TOTAL			

ANEXO XIV

DIVERSOS RESPONSÁVEIS

fls. 03

NOME	NATUREZA DA RESP.	VALOR

ESCLARECIMENTOS ou RESSALVAS

ACORDO EXPRESSO:

Os registros constantes do presente Termo de Transferência de Cargo expressam a situação real do (a) _____ e, por ser verdade, nesta data, firmam o por mútuo acordo.

_____ de _____ de 19__

SUCEDIDO

SUCESSOR

MANUAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO XV

fls. 01

S A I D A S				
V A L O R E S				
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA	
Despesa Orçamentária				
Despesa Extra Orçam.				
Saldo data Transfer.				
TOTAL				
EXECUÇÃO PATRIMONIAL				
A T I V O				
	Saldo Balanço e/ou Balancete	Aquisição no período	Alienções no período	Saldo na data Transferência
Bens Móveis				
Bens Imóveis				
Bens de Mat. Ind.				
Dívida Ativa				
Outros				
TOTAIS				
P A S S I V O				
	Saldo Balanço e/ou Balancete	Inscrição	Baixas	Saldo na data de Transfer.
Dívida Flutuante				
Dívida Fundada				
TOTAIS				
Demonstração analítica dos Saldos Disponíveis				
CAIXA: Lavar o Termo de Conferência				
BANCOS CONTA MOVIMENTO: Conciliações Bancárias e Respetivos Extratos				
BANCOS CONTA ARRECADADO: Conciliações Bancárias e Respetivos Extratos				
VINCULADO EM C/C BANCÁRIAS: Conciliações e Respetivos Extratos				
Demonstrativos dos Suprimentos Concedidos				
RESPONSÁVEIS	CONCEDIDOS	COMPROVADO	A COMPROVAR	
TOTAIS				

ÓRGÃO:			
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO			
RESPONSÁVEIS:			
Nome: _____			
Cargo do Ordenador de Despesa Sucedido: _____			
Endereço Particular: _____			
CPF Nº _____	Data da Posse ____/____/____		
Nome: _____			
Cargo do Ordenador de Despesa Sucessor: _____			
Endereço Particular: _____			
CPF nº _____	Data da Posse ____/____/____		
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
R E C E I T A (ORIGENS)	PREVISTA	REALIZADA	DIFERENÇA
DAS OPERAÇÕES			
DE OUTRAS ORIGENS			
- Empréstimos			
- Aportes de Capital			
- Subvenções p/Investimento			
- Outras Rec.Capitalizáveis			
TOTAL			

D E S P E S A (APLICAÇÕES)	FIXADA	EXECUTADA	DIFERENÇA
NAS OPERAÇÕES			
OUTRAS APLICAÇÕES			
- Empréstimos			
- Outras Desp.Capitalizáveis			
TOTAL			

ANEXO XV
CONTAS PATRIMONIAIS

fls. 02

ATIVO	SALDO DE BALANÇO E/OU BALANCETE	ENTRADAS (AQUISIÇÕES)	BAIXAS (ALIENAÇÕES)	SALDO QUE TRANSFERE
CIRCULANTE				
Sub-Grupos				
REALIZÁVEL L/PRAZO				
Sub-Grupos				
PERMANENTE				
Sub-Grupos				
TOTAL				

PASSIVO	SALDO DE BALANÇO E/OU BALANCETE	ENTRADAS (AQUISIÇÕES)	BAIXAS (ALIENAÇÕES)	SALDO QUE TRANSFERE
CIRCULANTE				
Sub-Grupos				
EXIGÍVEL L/PRAZO				
Sub-Grupos				
RESULT. EXERC. FUTUROS				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
TOTAL				

ESCLARECIMENTOS OU RESSALVAS

ACORDO EXPRESSO:

Os registros constantes do presente Termos de Transferência de Cargo expressam a sua atuação real do(a) _____
e por ser verdade, nesta data, firmam-o por mútuo acordo.

de _____ de 19__

SUCEDIDO

SUCESSOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunica que está sendo NOTIFICADO o Ordenador de Despesas ou Responsável abaixo relacionado, para no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da NOTIFICAÇÃO, produzir defesa por escrito, sob pena de revelia, nos autos abaixo.

PROCESSO : TC/MS Nº 003005/94
ASSUNTO : Termo de Apoio Financeiro nº 048/93
ORGAO : Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.
RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
(Prefeito Municipal)

Campo Grande, 07 de março de 1995.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Conselheiro-Relator PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunica que está sendo NOTIFICADO o Ordenador de Despesas ou responsável abaixo relacionado, para no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da NOTIFICAÇÃO, produzir defesa por escrito, sob pena de revelia, nos autos a seguir enumerados, tudo conforme determinação do artigo 285, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

PROCESSO: TC-001235/94
ASSUNTO : Ato de Admissão de Pessoal
ORGAO : Prefeitura Municipal de Ivinhema
RESPONSÁVEL: ANTONIO DE PADUA DIOGO
(Prefeito Municipal)

PROCESSO: TC-001104/94
ASSUNTO : Ato de Admissão de Pessoal
ORGAO : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - C.D.H.U.
RESPONSÁVEL: IBRAHIM MIRANDA CORIADA FILHO
(ex Diretor Presidente)

PROCESSO: TC-008322/94
ASSUNTO : Ato de Admissão de Pessoal
ORGAO : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de Mato Grosso do Sul - C.D.H.U.
RESPONSÁVEL: RODRIGO OTÁVIO MACHADO
(ex Diretor Presidente)

Campo Grande, 07 de março de 1995.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunica que está sendo NOTIFICADO o Ordenador de Despesas ou Responsável abaixo relacionado, para no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da NOTIFICAÇÃO, produzir defesa por escrito, sob pena de revelia, nos autos abaixo.

PROCESSO : TC-018345/93 - TC-018304/93 - TC-018309/93
ASSUNTO : Convênios s/nºs
ORGAO : Prefeitura Municipal de Campo Grande
RESPONSÁVEL: LAUCIDIO NUNES DO AMARAL
(Secretário Municipal das Finanças)

Campo Grande, 07 de março de 1995.

Cons. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
-Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Conselheiro-Relator HORACIO CERZOSIMO DE SOUZA, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunica que está sendo NOTIFICADO o Ordenador de Despesas ou Responsável abaixo relacionado, para no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da NOTIFICAÇÃO, produzir defesa por escrito, sob pena de revelia, nos Autos abaixo:

PROCESSO: TC/MS Nº 02405/93
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.992
ORGAO: SANESUL
RESPONSÁVEL: Cel. JOSÉ MARIA DE PAULA PARDO (ex-Diretor Presidente)

Campo Grande, 07 de Março de 1.995.

HORACIO CERZOSIMO DE SOUZA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÕES proferidas na 01ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no dia 14 de fevereiro de 1995.
Ficam, portanto, intimados os

interessados que, querendo, poderão apresentar recursos, tudo conforme prevêem os Capítulos I e II do Título V da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o § 12 do artigo 315 do Regimento Interno.

PARTE I

PRESIDENTE: Conselheiro HORACIO CERZOSIMO DE SOUZA
 PROCURADOR-CHEFE: Dr. TERTO DE MORAES VALENTE
 SECRETARIA DAS SESSOES: LUCIA MARY MACHADO DA CRUZ

Presentes os Senhores Conselheiros CARLOS RONALD ALBANEZE, JOAO TOTO DA CAMARA, RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA DUTRA e AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY.

Relação dos processos submetidos pelos respectivos Relatores e aprovados pelo Tribunal, ao acolher os votos emitidos.

DECISAO SIMPLES Nº 002/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13376/93
 ASSUNTO - Entrega Fora do Prazo do Balanço Geral de 1990
 INTERESSADO - Câmara Municipal de Rio Negro
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu aplicar a multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Francisco Souza de Oliveira, Presidente à época, da Câmara Municipal de Rio Negro, com fulcro no artigo 37, inciso XXXII, alínea "g" do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o artigo 53 do inciso VII da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para o recolhimento da imposição ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do § 2º do artigo 97 da Lei Complementar nº 048/90, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 078/94.

DECISAO SIMPLES Nº 003/95

PROCESSO TC/MS Nº - 14867/94
 ASSUNTO - Não-Encaminhamento do Balancete do mês de junho de 1994
 INTERESSADO - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu extinguir e arquivar o presente processo, recomendando ao titular do Órgão o envio de documentos, informando, quando o respectivo mês não apresentar movimento nas contas.

DECISAO SIMPLES Nº 004/95

PROCESSO TC/MS Nº - 11587/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Armíria Alves Pereira
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Armíria Alves Pereira, concedida através do Decreto "P" nº 1269, de 21 de junho de 1994, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 005/95

PROCESSO TC/MS Nº - 06478/92

ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Carlos Alves de Moraes
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Carlos Alves de Moraes, concedida através do Decreto "P" nº 0690, de 24 de abril de 1992, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 193, com proventos correspondentes aos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 199, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 006/95

PROCESSO TC/MS Nº - 15021/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Dolores Hisako Sano Iwata
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Dolores Hisako Sano Iwata, concedida através do Decreto "P" nº 1833, de 22 de agosto de 1994, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 007/95

PROCESSO TC/MS Nº - 15022/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Eva Mugarte Alves
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Eva Mugarte Alves, concedida através do Decreto "P" nº 1827, de 22 de agosto de 1994, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 008/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13863/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Juvelina Setolin Chiquitím
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Juvelina Setolin Chiquitím, concedida através do Decreto "P" nº 1615, de 02 de agosto de 1994, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 009/95

PROCESSO TC/MS Nº - 15008/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Leudes Campos da Costa
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Leudes Campos da Costa, concedida através do Decreto "P" nº 1815, de 22 de agosto de 1994, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199,

incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro: RELATOR

DECISAO SIMPLES Nº 010/95

PROCESSO TC/MS Nº - 10727/94
ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO - Nelci Secchi Pallaoro
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Nelci Secchi Pallaoro, concedida através do Decreto "P" nº 1231, de 16 de junho de 1994, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 011/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13538/94
ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO - Neurides Lúcia Zampieri Teruia
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Neurides Lúcia Zampieri Teruia, concedida através do Decreto "P" nº 1526, de 22 de julho de 1994, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 012/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13540/94
ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO - Ramiro Cardoso Barnabé
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Ramiro Cardoso Barnabé, concedida através do Decreto "P" nº 1529, de 22 de julho de 1994, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos proporcionais a 32 (trinta e dois) anos de serviço e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 013/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13541/94
ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO - Sandra Maria Bonfim de Moura Brandão de Souza
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária de Sandra Maria Bonfim de Moura Brandão de Souza, concedida através do Decreto "P" nº 1528, de 22 de julho de 1994, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 193 da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, com proventos proporcionais a 25 (vinte e cinco) anos de serviço e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da lei supramencionada, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 014/95

PROCESSO TC/MS Nº - 15253/94
ASSUNTO - Registro de Transferência para a Reserva Remunerada
INTERESSADO - Durval José Gonçalves

Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Subtenente PM Durval José Gonçalves, concedida através do Decreto "P" nº 1863, de 22 de agosto de 1994, que o promoveu ao posto de Segundo Tenente PM, de acordo com o artigo 47, inciso II, artigos 57, 89, inciso I e 91, inciso II, letra "a", todos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 08 de julho de 1993, com proventos integrais correspondentes ao soldo de Primeiro Tenente PM, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 015/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13818/94
ASSUNTO - Registro de Transferência para a Reserva Remunerada
INTERESSADO - Henrique de Mello
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da transferência "ex officio" para a reserva remunerada da Polícia Militar do Terceiro Sargento PM Henrique de Mello, concedida através do Decreto "P" nº 1603, de 02 de agosto de 1994, com fundamento no artigo 47, inciso II, artigos 57, 89, inciso II e 91, inciso II, letra "a", todos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 068, de 08 de julho de 1993, com proventos integrais correspondentes ao soldo de Segundo Sargento PM, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 016/95

PROCESSO TC/MS Nº - 14309/94
ASSUNTO - Registro de Transferência para a Reserva Remunerada
INTERESSADO - Jesus Alves de Souza
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar, do Cabo PM Jesus Alves de Souza, concedida através do Decreto "P" nº 1738, de 15 de agosto de 1994, com fundamento no artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, com proventos proporcionais por ano de serviço, correspondentes ao soldo de Cabo PM, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 017/95

PROCESSO TC/MS Nº - 12659/94
ASSUNTO - Registro de Transferência para a Reserva Remunerada
INTERESSADO - Tito Lívio Renato Gomes
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da transferência "ex-officio" para a reserva remunerada da Polícia Militar, do Segundo Sargento PM Tito Lívio Renato Gomes, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e ter sido promovido à graduação atual, concedida através do Decreto "P" nº 1385, de 30 de junho de 1994, com fundamento no artigo 47, inciso II, artigos 57, 89, inciso II e 91, inciso II, letra "a", todos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 068, de 08 de julho de 1993, com proventos integrais e correspondentes ao soldo do Primeiro Sargento PM, para fins de registro.

DECISAO SIMPLES Nº 020/95

PROCESSO TC/MS Nº - 07974/94
ASSUNTO - Inspeção Ordinária - Período: janeiro a dezembro de 1993

INTERESSADO - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul - CODEMS
RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Especial, decidiu:

- 1 - Impugnar, com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, as seguintes despesas:
 - 1.1 - CR\$ 3.873.745,65 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos), referentes a diárias pagas em desacordo com o Decreto nº 6807/92, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento ao então Diretor-Presidente, Senhor Mário Ruben Meneses Moncada;
 - 1.2 - CR\$ 3.362,87 (três mil, trezentos e sessenta e dois cruzeiros reais e sessenta e sete centavos), referentes a diárias pagas em desacordo com o Decreto nº 6807/92, e CR\$ 20.003,08 (vinte mil, três cruzeiros reais e oito centavos), a título de diárias pagas a maior, num total de CR\$ 23.365,75 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento ao ex-Diretor-Presidente, Senhor Denas Lugo Barbosa;
- 2 - aplicar multa aos Ordenadores de Despesas, Senhores Mário Ruben Meneses Moncada e Denas Lugo Barbosa, na importância correspondente a 72 (setenta e duas) UFERMS, a cada um deles, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 37, inciso XXXII, alínea "b" do Regimento Interno, por infração ao Decreto nº 6807/92, referente a diárias;
- 3 - nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 078/94, que alterou o § 2º do artigo 97, e artigo 101 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 048/90, conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que os ex-Diretores-Presidentes da Companhia Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul - CODEMS, acima nominados, recolham aos cofres da Empresa as importâncias impugnadas, cujas responsabilidades lhe foram imputadas nos itens anteriores, devidamente atualizadas, respeitado o novo padrão monetário, e ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, as importâncias correspondentes às multas aplicadas, sob pena de execução judicial, comprovando nos autos no mesmo prazo.

PARTE II

PRESIDENTE, em exercício: Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE
PROCURADOR-CHEFE: Dr. TERTO DE MORAES VALENTE
SECRETARIA DAS SESSÕES: LUCIA MARY MACHADO DA CRUZ

Presentes os Senhores Conselheiros JOAO TOTO DA CAMARA, RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA DUTRA e AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY.

Relação dos processos submetidos pelos respectivos Relatores e aprovados pelo Tribunal, ao acolher os votos emitidos.

DECISÃO SIMPLES Nº 018/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13526/94
ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
INTERESSADO - Alvaro Dias
RELATOR - Conselheiro JOAO TOTO DA CAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária do servidor Alvaro Dias, ocupante do cargo de Agente Tributário Estadual, Classe C, Referência 441, Código 3275, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, através do Decreto "P" nº 1567/94, publicado no Diário Oficial nº 3839, por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 193, com proventos proporcionais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, todos da Lei nº 1102/90, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 019/95

PROCESSO TC/MS Nº - 10154/93
ASSUNTO - Contrato s/nº
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Ivinhema
RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu:

1 - com fulcro no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 281 do Regimento Interno deste Tribunal, pela ilegalidade e irregularidade do Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema com José Raimundo Cavalcante, por violar o artigo 51 e seu § 1º do Decreto-Lei nº 2300/86 e consequente impugnação da despesa dele oriunda, no montante de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) à época, como consta da Nota de Empenho de folhas 08, responsabilizando o ex-Prefeito Municipal, Senhor Manoel Félix Nelito Câmara, Ordenador de Despesas, pela restituição aos cofres públicos devidamente atualizada a partir da data do pagamento efetivado em 31 de agosto de 1992;

2 - com fulcro no que dispõe o inciso II, artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Manoel Félix Nelito Câmara, por ter praticado ato de gestão com grave infração à norma legal, fixando-a em 36 (trinta e seis) UFERMS, acrescida de 1/3 (um terço) - 12 (doze) UFERMS, em decorrência da reincidência, no total de 48 (quarenta e oito) UFERMS, "ex-vi" do que prescreve o inciso XXXII, letra "b" do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 078/94, que alterou o § 2º do artigo 97 da Lei Complementar nº 048/90, para que efetue o recolhimento da importância impugnada aos cofres municipais e da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, e no mesmo prazo comprove nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de não o fazendo, ser compelido judicialmente;

3 - não aplicar multa em virtude da remessa da documentação fora do prazo previsto no inciso VI do artigo 80, combinado com o artigo 103 do Estatuto Regimental, tendo em vista a jurisprudência da Corte no sentido de que não cumprindo este, através de seus Órgãos de instrução, os prazos que lhe estão afetos, não os possa cobrar de seus jurisdicionados;

4 - intimar o ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, Senhor Manoel Félix Nelito Câmara, para cumprimento da decisão, e ciência ao atual, Senhor Antonio de Pádua Diogo, e à Mesa da Câmara Municipal.

DECISÃO SIMPLES Nº 021/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13004/94
ASSUNTO - Registro de Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO - Eunizete Ferreira Leite de Oliveira
RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Eunizete Ferreira Leite de Oliveira, aposentanda através do Decreto "P" nº 1414, de 12 de julho de 1993, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 022/95

PROCESSO TC/MS Nº - 10403/94
ASSUNTO - Registro de Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO - Petronílio de Oliveira
RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria por invalidez do servidor Petronílio de Oliveira, aposentando através do Decreto Municipal nº 053, de 03 de maio de 1994, com proventos integrais e calculados com base no inciso V, parágrafo 4º do artigo 166 da Lei nº 262/91, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 023/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13879/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Albertina dos Santos Leite
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por idade da servidora Albertina dos Santos Leite, aposentanda através do Decreto Municipal nº 074, de 11 de julho de 1994, com proventos proporcionais a 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço e calculados com base no artigo 40, inciso III, letra "d" da Constituição Federal, a partir de 01 de julho de 1994, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 024/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13832/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Carlos Roberto de Moraes
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço do servidor Carlos Roberto de Moraes, aposentando através do Decreto "P" nº 1637, de 02 de agosto de 1994, com proventos proporcionais a 33 (trinta e três) anos de serviço e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 025/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13834/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Eloadir Flores Dias
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Eloadir Flores Dias, aposentanda através do Decreto "P" nº 1643, de 02 de agosto de 1994, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 026/95

PROCESSO TC/MS Nº - 09978/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Ercílio Antonio Comparin
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço do Promotor de Justiça Ercílio Antonio Comparin, aposentando através da Resolução nº 208/PGJ/94, de 11 de maio de 1994, com proventos correspondentes ao disposto nos artigos 129, § 4º da Constituição Federal, 135 da Constituição Estadual, e artigos 113, incisos II, IV, VI e X, 115, 117, 123 e 128, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 027/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13878/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Maria de Lourdes Quevedo
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Maria de Lourdes Quevedo, aposentanda através do Decreto Municipal nº 068, de 29 de junho de 1994, com proventos integrais e calculados com base no artigo 186 da Lei nº 262/91, inciso II, combinado com o artigo 40, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 028/95

PROCESSO TC/MS Nº - 15884/93
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Marisa Joaquina Monteiro Serrano
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Marisa Joaquina Monteiro Serrano, aposentanda através do Decreto "P" nº 2093, de 21 de outubro de 1993, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 029/95

PROCESSO TC/MS Nº - 13852/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Maria Helena dos Santos Matos
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Maria Helena dos Santos Matos, aposentanda através do Decreto "P" nº 1649, de 02 de setembro de 1994, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II, IV e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 030/95

PROCESSO TC/MS Nº - 07021/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Sandra Mara de Lima Arruda
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Sandra Mara de Lima Arruda, aposentanda através do Decreto "P" nº 620, de 11 de abril de 1994, com proventos integrais e calculados com base no artigo 196, incisos I, II e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 031/95

PROCESSO TC/MS Nº - 09397/94
 ASSUNTO - Registro de Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO - Valdeir Bezerra Soares
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço do servidor Valdeir Bezerra Soares, aposentando através do Decreto "P" nº 1014, de 24 de maio de 1994, com proventos proporcionais a 33 (trinta e três) anos de serviço e calculados com base no artigo 196, incisos I, II, IV e V, combinado com o artigo 199, incisos I e II, ambos da Lei nº 1102, de 10 de outubro de 1990, para fins de registro.

DECISÃO SIMPLES Nº 032/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05018/92
 ASSUNTO - Consulta
 INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Rio
 Brilhante
 RELATOR - Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu arquivar o presente processo, dando ciência à parte interessada.

PARECER Nº 001/95

PROCESSOS TC/MS Nºs - 01442/93 03250/93 04218/93 06297/93
 08838/93 09746/93 12245/93 14468/93
 15449/93 18292/93 00248/94 02128/94
 05604/94
 ASSUNTO - Balancetes de janeiro a dezembro e
 Balanço Geral de 1993
 INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Costa Rica
 RELATOR - Conselheiro RUBEN FIGUEIRO DE
 OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu emitir PARECER PREVIO CONTRARIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica, integradas pelo balanço geral e balancetes apensados, referentes ao exercício financeiro de 1993, gestão do Senhor Getúlio Ribas, sem prejuízo das demais sanções impostas em outros processos.

PARECER Nº 002/95

PROCESSOS TC/MS Nºs - 01451/93 03149/93 04730/93 06296/93
 08145/93 09727/93 12254/93 14514/93
 15775/93 18013/93 00138/94 02132/94
 05200/94
 ASSUNTO - Balancetes de janeiro a dezembro e
 Balanço Geral de 1993
 INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Iguatemi
 RELATOR - Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu emitir PARECER PREVIO FAVORAVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 1993, gestão do Prefeito Municipal, Senhor Nilzo Otano Peixoto, sem prejuízo da apreciação dos atos, relativos ao mesmo período, dos ordenadores de despesas e demais responsáveis.

PARECER Nº 003/95

PROCESSOS TC/MS Nºs - 02191/92 04971/92 04970/92 04963/92
 08117/92 08118/92 08120/92 09199/92
 09821/92 00173/93 00170/93 00637/93
 04069/93
 ASSUNTO - Balancetes de janeiro a dezembro e
 Balanço Geral de 1992
 INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Ponta Porã
 RELATOR - Conselheiro AUGUSTO MAURICIO DA
 CUNHA E MENEZES WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, decidiu emitir PARECER PREVIO FAVORAVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, integradas pelos balancetes de janeiro a dezembro e balanço geral, referentes ao exercício de 1992, sem prejuízo da apreciação dos atos praticados, no mesmo período, pelo Ordenador de Despesas, à época, Senhor Carlos Furtado Frões, e outros responsáveis.

ACORDÃO Nº 003/95

PROCESSOS TC/MS Nºs - 02410/93 04457/93 05004/93 05647/93
 08177/93 12763/93 12762/93 13917/93
 15713/93 17818/93 00440/94 01789/94
 05075/94 03992/93 13966/93 05280/93
 13388/93 13352/93

ASSUNTO

- Balancetes de janeiro a dezembro e
 Balanço Geral de 1993; Balancetes
 de janeiro a março, junho e julho
 entregues fora do prazo
 INTERESSADO - Câmara Municipal de Corguinho
 RELATOR - Conselheiro AUGUSTO MAURICIO DA
 CUNHA E MENEZES WANDERLEY

INTERESSADO
RELATOR

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial:

1 - aplicar a multa de 50 (cinqüenta) UFERMS, pela entrega fora do prazo regimental dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1993, nos termos do inciso VII do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o artigo 37, inciso XXXII, letra "g" do Regimento Interno;
 2 - conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o ordenador de despesas recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, o valor da multa, comprovando nos autos, em igual prazo, o cumprimento da decisão, nos termos do § 2º do artigo 97 da Lei Complementar nº 048/90, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/94;

3 - aprovar as contas do exercício de 1993, da Câmara Municipal de Corguinho, considerando-as regulares e quitando o Ordenador de Despesas, Senhor Hélio Fernandes Dias, após o cumprimento do item 1, nos termos do inciso I do artigo 76, e "caput" do artigo 75, ambos da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações já impostas em outros processos.

Secretaria das Sessões, 14 de fevereiro de 1995.


 Lúcia Mary Machado da Cruz
 Secretária das Sessões

DECISÕES proferidas na 02ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no dia 15 de fevereiro de 1995. Ficam, portanto, intimados os interessados que, querendo, poderão apresentar recursos, tudo conforme prevêem os Capítulos I e II do Título V da Lei Complementar nº 048/90, combinado com o § 1º do artigo 315 do Regimento Interno.

PRESIDENTE: Conselheiro HORACIO CERZOSIMO DE SOUZA
 PROCURADOR-CHEFE: Dr. TERTO DE MORAES VALENTE
 SECRETARIA DAS SESSOES: LUCIA MARY MACHADO DA CRUZ

Presentes os Senhores Conselheiros CARLOS RONALD ALBANEZE, JOAO TOTO DA CAMARA, RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA DUTRA e AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY.

Relação dos processos submetidos pelo Relator e aprovados pelo Tribunal, ao acolher os votos emitidos.

ACORDÃO Nº 008/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05677/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 585/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 585/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Marcio Contiero Sanches Leão, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada

pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Márcio Contiero Sanches Leão, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 007/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05673/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 586/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 586/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Rosângela Fernandes Alves da Silva, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Rosângela Fernandes Alves da Silva, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 008/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05675/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 587/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 587/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Luiz/Roberto Soccio, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Luiz Roberto Soccio, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 009/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05676/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 588/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público

Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 588/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Fausi Faker, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Fausi Faker, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 010/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05678/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 589/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 589/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Elenir Rodrigues Dias da Cruz, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Elenir Rodrigues Dias da Cruz, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 011/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05679/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 590/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 590/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Sidnei Ferreira Montiel, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Sidnei Ferreira Montiel, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 012/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05680/93

ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 591/94

INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED

RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 591/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Claudio Roberto Xavier Engler, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Claudio Roberto Xavier Engler, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 013/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05681/93

ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 592/94

INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED

RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 592/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Geiza Rodrigues da Silva de Lima, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Geiza Rodrigues da Silva de Lima, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 014/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05682/93

ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 593/94

INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED

RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 593/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Terezinha de Lara Yamashita, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi

Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Terezinha de Lara Yamashita, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 015/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05683/93

ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 594/94

INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED

RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 594/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Antonia Lucilene Teixeira Etto, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Antonia Lucilene Teixeira Etto, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 016/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05684/93

ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 595/94

INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED

RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 595/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Sergina Maria Arantes da Rosa, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Sergina Maria Arantes da Rosa, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 017/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05685/93

ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 718/94

INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED

RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 718/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Izete Zimmermann Porfírio, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Izete Zimmermann Porfírio, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 018/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05686/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 719/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 719/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Lúcia Helena Marques Coelho, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Lúcia Helena Marques Coelho, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 019/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05687/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 720/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 720/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Luiz Carlos Rodrigues, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Luiz Carlos Rodrigues, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 020/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05688/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 721/94

INTERESSADO

RELATOR

- Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 721/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Adriana Vieira Vera, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Adriana Vieira Vera, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 021/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05689/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 722/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 722/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Rosirene Leme Beraldi Gottardi, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Rosirene Leme Beraldi Gottardi, adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 022/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05690/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 723/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 723/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Luis Eduardo Zagretti, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Luis Eduardo Zagretti, adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 023/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05691/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 596/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 596/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Mário Ferreira Farias, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Mário Ferreira Farias, adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 024/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05693/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 724/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 724/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Rosângela Almeida de Andrade, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Rosângela Almeida de Andrade, adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 025/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05696/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 725/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 725/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Jorge Duarte, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12

da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Jorge Duarte, adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 026/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05697/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 726/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 726/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Ana Rita Dombrowski, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Ana Rita Dombrowski, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 027/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05701/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 727/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 727/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor José Flor, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor José Flor, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 028/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05702/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 728/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 728/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Luzia Farias Biserra, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Luzia Farias Biserra, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 029/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05705/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 729/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 729/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Mário Lúcio da Silva, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Mário Lúcio da Silva, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 030/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05706/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 597/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 597/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Terezinha Torraca Brandão, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Terezinha Torraca Brandão, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 031/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05707/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos

INTERESSADO

RELATOR

pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 598/94

- Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
- Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 598/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Moacir Carlos Roncari Amorim, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Moacir Carlos Roncari Amorim, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 032/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05708/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 599/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 599/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão da servidora Tereza de Fátima Moreira da Silva Mizobuchi, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu a Senhora Tereza de Fátima Moreira da Silva Mizobuchi, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDAO Nº 033/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05709/93
ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 730/94
INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISAO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 730/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Eribaldo Fernando Dantas Pimentel, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 12 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92;

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que

admitiu o Senhor Eribaldo Fernando Dantas Pimentel, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

ACORDÃO Nº 034/95

PROCESSO TC/MS Nº - 05710/93
 ASSUNTO - Embargos Declaratórios interpostos pelo Ministério Público Especial à Decisão Simples nº 600/94
 INTERESSADO - Fundação Cultural e de Esportes de Dourados - FUNCED
 RELATOR - Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS, por unanimidade, acolhendo a proposição do Ministério Público Especial, conhecer do presente recurso de embargos declaratórios, dando-lhe provimento e, conseqüentemente, fazer com que a Decisão Simples nº 600/94 passe a ter a seguinte redação:

"1 - pelo não-registro do ato de admissão do servidor Moacir Stroppa, nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, pela não-observância ao disposto no inciso I do artigo 99 do referido Regimento, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Resolução Normativa nº 06, de 11.08.92:

2 - nos termos do artigo 287, inciso II do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a titular do Órgão, Senhora Noemi Mendes Siqueira Ferigolo, torne sem efeito o Ato que admitiu o Senhor Moacir Stroppa, e adote medidas administrativas, no sentido de apurar e responsabilizar a autoridade que lhe tenha dado causa, comprovando-se nos autos em igual prazo."

Secretaria das Sessões, 15 de fevereiro de 1995.

Lúcia Mary Machado da Cruz
 Secretária das Sessões

PORTARIA Nº 4503/95

O CONSELHEIRO CARLOS RONALD ALBANEZE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 15 da Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990;

R E S O L V E :

Conceder Aposentadoria Voluntária ao funcionário NILMAR CELENTE BERMUDEZ, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, código TCAC-510, 3a. Classe, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 193 inciso III, alínea "c", com proventos proporcionais calculados com base nos artigos 198 § 1º, 199 § 1º incisos I e II e 200, todos da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990. (Processo TCA/MS-035/95).

PORTARIA Nº 4504/95

O CONSELHEIRO CARLOS RONALD ALBANEZE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 15 da Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990;

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) meses de licença à gestante CLEIDE NORONHA TELLES CARVALHO, ocupante do cargo de Técnico em Auditoria Externa, código TCAC-520, 1a. Classe, com fulcro no artigo 147 da Lei nº 1.102/90, com validade a contar de 27 de janeiro de 1995. (Processo TCA/MS-053/95).

PORTARIA Nº 4505/95

O CONSELHEIRO CARLOS RONALD ALBANEZE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 15 da Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990;

R E S O L V E :

Conceder a WLADIMIR ESPÍNDOLA EUDOCIAK, ocupante do cargo de Técnico em Auditoria Externa, código TCAC-520, 3a. Classe, 10% (dez por cento) de adicional por tempo de serviço, por ter completado em 19 de fevereiro de 1995, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, com fulcro no artigo 111, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 1.102/90. (Processo TCA/MS-064/95).

PORTARIA Nº 4506/95

O CONSELHEIRO CARLOS RONALD ALBANEZE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 15 da Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990;

R E S O L V E :

Conceder a KÁTIA MOREIRA CARNEIRO, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, código TCAC-510, 2a. Classe, 10% (dez por cento) de adicional por tempo de serviço, por ter completado em 11 de fevereiro de 1995, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, com fulcro no artigo 111 §§ 1º, 2º e 3º da Lei número 1.102/90. (Processo TCA/MS-062/95).

PORTARIA Nº 4507/95

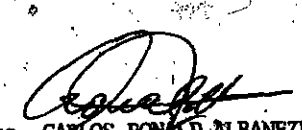
O CONSELHEIRO CARLOS RONALD ALBANEZE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 15 da Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990;

R E S O L V E

Conceder a funcionária LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente de Apoio Técnico, código TCAD-710, 2a. classe, Licença para Trato de Interesse Particular, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 154 da Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990. (Processo TCA/MS-021/95).

Registre-se e Cumpra-se
 Tribunal de Contas - MS

Gabinete da Presidência, 08 de março de 1995.


 Cons. CARLOS RONALD ALBANEZE
 Presidente.

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

BOLETIM DE PESSOAL

RESOLUÇÃO "PE" SEMAD Nº 143, DE 08 DE MARÇO DE 1995.

NADIR VIEGAS DOS REIS, Secretária Municipal da Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "f", inciso III, artigo 19, do Decreto nº 7037, de 04 de novembro de 1994, resolve:

CONCEDER

Licença para trato de interesses particulares à servidora ANA MARIA DE LIMA SOUZA, cadastro nº 18310-5, ocupante do cargo de Professor, Referência PH-3, 22 horas semanais, Classe A, do Quadro Permanente, lotada na Secretaria Municipal da Educação, por um período de 02 (dois) anos, sem ônus para a origem, com fulcro no artigo 68, inciso V e artigo 87 da Lei nº 1.233, de 22 de janeiro de 1970, a partir da data de publicação. (Processo nº 8135/95-94)

RESOLUÇÃO "PE" SEMAD Nº 144, DE 08 DE MARÇO DE 1995.

NADIR VIEGAS DOS REIS, Secretária Municipal da Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "f", inciso III, artigo 19, do Decreto nº 7037, de 04 de novembro de 1994, resolve:

CONCEDER

Licença para trato de interesses particulares à servidora ELIANE APARECIDA ROSA ZAPAROLLI, cadastro nº 14633-1, ocupante do cargo de Professor, Referência PH-4, 25 horas semanais, Classe B, do Quadro Permanente, lotada na Secretaria Municipal da Educação, por um período de 02 (dois) anos, sem ônus para a origem, com fulcro no artigo 68, inciso V e artigo 87 da Lei nº 1.233, de 22 de janeiro de 1970, a partir da data de publicação. (Processo nº 8668/95-76)

RESOLUÇÃO "PE" SEMAD Nº 145, DE 08 DE MARÇO DE 1995.

NADIR VIEGAS DOS REIS, Secretária Municipal da Administração, usando da competência que lhe foi atribuída pela alínea "f", inciso III, artigo 19, do Decreto nº 7037, de 04 de novembro de 1994, resolve:

CONCEDER

Licença para trato de interesses particulares ao servidor MANOEL TEODORO DA SILVA, cadastro nº 8582-0, ocupante do cargo de Professor, Referência PH-5, 44 horas semanais, Classe D, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria Municipal da Educação, por um período de 02 (dois) anos, sem ônus para a origem, com fulcro no artigo 68, inciso V e artigo 87 da Lei nº 1.233, de 22 de janeiro de 1970, a partir da data de publicação. (Processo nº 9356/95-99)

REPUBLICA-SE POR TER CONSTADO COM INCORREÇÃO NO D.O. Nº 3989, DE 07 DE MARÇO DE 1995, PÁGINA 31.
DECRETO "PE" Nº 201, DE 06 DE MARÇO DE 1995.

JUVENCIO CÉSAR DA FONSECA, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR

MARIA DE LOURDES IRINEU DE SOUZA, cadastro nº 13726-0, ocupante do cargo de Psicólogo, para exercer o cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Gerencial, Símbolo CC-3, na função de Coordenadora de Desenvolvimento Comunitário na Secretaria Municipal do Bem Estar Social - SEBEM, em vaga prevista na Lei nº 3.064, de 23 de junho de 1994, a partir de 01 de fevereiro do corrente ano. (Processo nº 9822/95-08)

REPUBLICA-SE POR TER CONSTADO COM INCORREÇÕES NO D. O. Nº 3989, DE 07 DE MARÇO DE 1995, PÁGINA 31.
DECRETO "PE" Nº 205, DE 06 DE MARÇO DE 1995.

JUVENCIO CÉSAR DA FONSECA, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CARDOSO, cadastro nº 5592-1, ocupante do cargo de Supervisor de Campo, para exercer o cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Gerencial, Símbolo CC-4, na função de Chefe da Divisão de Planejamento e Controle, na Secretaria Municipal dos Serviços Públicos, em vaga prevista na Lei nº 3.064, de 23 de junho de 1994, a partir de 07 de fevereiro do corrente ano. (Processo nº 11.438/95-94)

REPUBLICA-SE POR TER CONSTADO COM INCORREÇÃO NO D.O. Nº 3989, DE 07 DE MARÇO DE 1995, PÁGINA 31.

APOSTILA DA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Na Resolução "PE" GAPRE/nº 001, de 26 de janeiro de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição nº 3.966, de 31 de janeiro de 1995, página 24, que dispensou CARLOS NEI SILVA, da Função Gratificada, foi feita a seguinte apostila: "... DISPENSAR CARLOS NEI SILVA, a pedido, da Função Gratificada..."

DESPACHO DA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CADASTRO: 18.398-9

SERVIDOR: JANE CARMEM MAGALHÃES DE OLIVEIRA

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal da Educação

PROCESSO: 8997/95-16

REQUER: Licença para Trato de Interesses Particulares

INDEFIRO, o pedido, com base no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei nº 1233, de 22 de janeiro de 1970.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

EDITAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FI-
NAL
EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do artigo 40-I do Regimento Interno, tendo em vista o Projeto de Lei nº 4.108/94, originário do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE INCENTIVOS PARA A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EDIFÍCIO-GARAGEM NO MUNICÍPIO**, convida para audiência pública a ser realizada no dia 22 do corrente, às 10:00 horas no Plenário da Câmara as entidades a seguir relacionadas: Associação Comercial de Campo Grande, Instituto de Arquitetos do Brasil, Associação dos Engenheiros de Campo Grande, SINDUSCOM e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil.

Outrossim, na ocasião será discutida a melhor solução para a aplicabilidade do Projeto de Lei.
Campo Grande, 07/março/95.

SÉRGIO MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-INPCG

PORTARIA"PE"INPCG/NR. 007/95 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.995

DANIEL BERTOLAZO, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-INPCG no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III, do Artigo 9, do Decreto nr. 6.998 de 18 de Junho de 1.994,

R E S O L U E:

Conceder PENSÃO a ESPEDITA DA SILVA AMBRASE e JAIR DA SILVA AMBRASE, dependentes do ex-segurado PAULO DE AMBRASE MACIEL, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, onde exercia a função de Adjunto de Operação, Grupo Salarial I, Classe C, com fundamento no Artigo 20 da Lei nr. 1.287/71, modificado pela Lei nr. 1.742/78, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 26 de dezembro de 1.994 (Processo nr. 001/95).

DANIEL BERTOLAZO
DIRETOR PRESIDENTE

(GR 33314)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-INPCG

PORTARIA"PE"INPCG/NR. 008/95 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.995

DANIEL BERTOLAZO, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-INPCG no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III, do Artigo 9, do Decreto nr. 6.998 de 18 de Ju

lho de 1.994.

R E S O L U E:

Conceder PENSÃO a MARIA APARECIDA NIAS DE OLIVEIRA e ALDENIR LOPES DE OLIVEIRA, dependentes do ex-segurado BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, onde exercia a função de Vigia, Grupo Salarial II, Classe C, com fundamento no Artigo 20 da Lei nr. 1.287/71, modificado pela Lei nr. 1.742/78, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 15 de janeiro de 1.995 (Processo nr. 044/95).

DANIEL BERTOLAZO
DIRETOR PRESIDENTE

(GR 33314)

PORTARIA"PE"INPCG/NR. 009/95 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.995

DANIEL BERTOLAZO, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-INPCG no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III, do Artigo 9, do Decreto nr. 6.998 de 18 de Junho de 1.994,

R E S O L U E:

Conceder PENSÃO a CLARICE DE SOUZA BENITES, dependente do ex-segurado ANACLETO BENITES, lotado na Secretaria Municipal de Higiene e da Saúde Pública, onde exercia a função de Vigia, Grupo Salarial II, Classe C, com fundamento no Artigo 20 da Lei nr. 1.287/71, modificado pela Lei nr. 1.742/78, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 22 de dezembro de 1.994 (Processo nr. 0063/94).

DANIEL BERTOLAZO
DIRETOR PRESIDENTE

(GR 33314)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-INPCG

PORTARIA"PE"INPCG/NR. 010/95 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.995

DANIEL BERTOLAZO, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-INPCG no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III, do Artigo 9, do Decreto nr. 6.998 de 18 de Junho de 1.994,

R E S O L U E:

Conceder PENSÃO a ANTONIO ALBERTO ALVES

e VALDIR ALVES, dependentes da ex-segurada HELENA ALVES, lotada na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, onde exercia a função de Ajudante de Operação, Grupo Salarial I, Classe A, com fundamento no Artigo 28 da Lei nr. 1.287/71, modificado pela Lei nr. 1.742/78, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 09 de Julho de 1.994 (Processo nr. 0675/94).


DANIEL BERTOLAZO
DIRETOR PRESIDENTE

(GR 33314)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
PORTARIA"PE"IMPCG/NR. 011/95 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.995

DANIEL BERTOLAZO, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III, do Artigo 9, do Decreto nr. 6.998 de 18 de Julho de 1.994,

RESOLVE:

Conceder PENSÃO a WAGNER DA SILVA, dependente da ex-segurada RAIMUNDA ALVES DA SILVA, Aposentada por Invalidez por este Instituto, Grupo Salarial I, Classe B, com fundamento no Artigo 28 da Lei nr. 1.287/71, modificado pela Lei nr. 1.742/78, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 22 de outubro de 1.994 (Processo nr. 0035/94).


DANIEL BERTOLAZO
DIRETOR PRESIDENTE

(GR 33314)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
PORTARIA"PE"IMPCG/NR. 012/95 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.995

DANIEL BERTOLAZO, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-IMPCG, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III, do Artigo 9, do Decreto nr. 6.998 de 18 de Julho de 1.994,

RESOLVE:

Conceder PENSÃO a NEIDE FARIAS SAKAI, ADRIANA SUEMY FARIAS SAKAI e JULIANA THIENY FARIAS SAKAI dependentes do ex-segurado SHIGUEKAZU SAKAI, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, onde exercia a função de Fiscal, Grupo Salarial XII, Classe A, com

fundamento no artigo 28 da Lei nr. 1.287/71, modificado pela Lei nr. 1.742/78, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 02 de outubro de 1.994 (Processo nr. 003/95).


DANIEL BERTOLAZO
DIRETOR PRESIDENTE

(GR 33314)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

LEI Nº 637/94 Em, 13 de Dezembro de 1.994

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guia Lopes da Laguna-MS para o exercício financeiro de 1.995 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica aprovado o Orçamento-Programa do Município de Guia Lopes da Laguna-MS, para o exercício financeiro de 1.995, que estima a receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 8.154.100,00 (oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil e cem reais).

Artigo 2º - A receita decorrerá de arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, discriminada nos quadros anexos, tendo o seguinte desdobramento:

RECEITA

I - Receitas Correntes			
- Receita Tributária	R\$	703.800,00	
- Receita Patrimonial	R\$	2.200,00	
- Transferência Corrente	R\$	3.329.500,00	
- Outras Receitas Correntes	R\$	95.600,00	
II - Receita de Capital			
- Operações de Crédito	R\$	150.000,00	
- Alienação de Bens	R\$	30.000,00	
- Transferência de Capital	R\$	3.843.000,00	
TOTAL DA RECEITA	R\$	8.154.100,00	

Artigo 3º - A despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta lei, observando o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

- Despesas Correntes	R\$	2.480.500,00
- Despesas de Capital	R\$	5.473.600,00
- Reserva de Contingência	R\$	200.000,00
TOTAL	R\$	8.154.100,00

DESPESA POR ÓRGÃO**Poder Legislativo**

- Câmara Municipal	R\$	269.900,00
--------------------	-----	------------

Poder Executivo

- Administração e Planejamento	R\$	1.350.800,00
- Educação e Cultura	R\$	2.507.800,00
- Habitação e urbanismo	R\$	615.000,00
- Saúde e Saneamento	R\$	1.812.100,00
- Assistência e Previdência	R\$	139.500,00
- Transporte	R\$	1.259.000,00

SUB-TOTAL..... R\$ 7.954.100,00

Reserva de Contingência R\$ 200.000,00

TOTAL R\$ 8.154.100,00

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 6% (Sessenta por cento), da despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos II à IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Tomar as medidas necessárias para a justar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar operações de créditos por antecipação da receita conforme permissão contida no inciso II, do artigo 126 da Lei Orgânica do Município e no parágrafo 8º do artigo 165, da Constituição Federal, obedecida o limite estabelecido no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;

III - No interesse da Administração e na forma por que está prevista no artigo 66 e seu parágrafo único, da lei Federal nº 4.320/64, a proceder a centralização parcial ou total de dotação da administração direta.

Artigo 59 - No curso da execução orçamentária fica o Poder Executivo, autorizado como recursos compensatórios a reserva de contingência.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência, poderá ser liberada, por ato do Prefeito proporcionalmente aos créditos orçamentários como um todo, ou em reforço de dotações de um projeto ou de uma atividade que, no curso do exercício, for de interesse substantivo para o município ou para a comunidade.

Artigo 60 - Ficam aprovados, conforme especificações e quadros anexos:

I - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, que estima sua receita e fixa a despesa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - O orçamento do Fundo Municipal para a infância e a Adolescência, que estima sua receita e fixa a despesa em R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais).

Parágrafo 1º - Os orçamentos dos Fundos indicados neste artigo, valem como plano de aplicações dos recursos neles indicados.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

Guia Lopes da Laguna-MS:,13 de dezembro de 1.994.

JORGE ANDRÉ CASTANO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

A V I S O

EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/95

PROCESSO Nº1875/95.

OBJETO: PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTA PREFEITURA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberta a licitação a cima mencionada, nos termos da Legislação Pertinente.

Os interessados poderão obter pastas contendo as especificações e bases da licitação no Grupo Executivo de Licitação, sito à Rua Guia Lopes, 663 Centro.

A documentação e Proposta deverão ser entregues no dia 27 de março de 1.995, às 14:00 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, no endereço acima.

Ponta Porã, 06 de março de 1.995.

LEONOR FRIETO

Vice Presidente da Comissão de Licitação
(1ªPubl,09/03;2ªPubl,10/03;3ªPubl,13/03)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

LEI MUNICIPAL Nº 1.390/95

CONCEDE SUBVENÇÃO, A TÍTULO DE DOAÇÃO, À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL E RECREATIVA DOS MARÍTIMOS A.B.C.R. DOS MARÍTIMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a Câmara Municipal

de Corumbá aprova e EU sanciono a presente Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedida uma subvenção de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) à Associação Beneficente, Cultural e Recreativa dos Marítimos - A. B. C. R. Marítimos, destinada a auxiliar a entidade no cumprimento dos seus objetivos estatutários.

ARTIGO 2º - A subvenção de que fala o artigo 1º desta Lei, será concedida de uma só vez, a título de doação, correndo a despesa por dotação própria do Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

23 de fevereiro de 1.995

RICARDO CHENIRRI CÂNDIA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 042/95

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no uso de suas atribuições legais, decreta:

ARTIGO 1º - Fica a Engº. SICARDO MACIEL DE BARROS - Assessor de Governo designado para responder pelo expediente da Secretaria Municipal de Operações Urbanas, na ausência da titular.

ARTIGO 2º - A presente designação não implica em remuneração adicional em favor da substituta.

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de 24/02/95 à 01/03/95.

REGISTRE-SE E. DE-SE CIÊNCIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO
22 de fevereiro de 1.995.

OSEAS OHARA DE OLIVEIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAIPORÃ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CBC 03.505.013/0001-00

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/95

A Comissão de Concurso Público da Prefeitura Municipal de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, a relação das inscrições aprovadas para o Concurso Público de Provas e Títulos, de acordo com o Edital nº 001/95 de 07 de fevereiro de 1995, para o preenchimento de vagas no serviço público municipal.

[illegible]

Aux. de Serviços Diver-
sos - Área Limpeza,
Conservação e Mão de
Obra

029 Rosa Monteiro da Rocha
061 Maria Nazareth M. Nascimento
064 Ailton Prates Archanjo
078 Sueli de Souza Lima
080 Ilda Lucia Feliciano
081 Dirce Novais Souza
095 José Elias de Araujo
099 Maria Benedita S. Monteiro
105 Maria Geni Sanches Nogueira
118 Ana Ribeiro Alves
138 Aparecida Silva D. Trindade
143 Santa de Souza Santos
152 Maria Elena dos A. Romero
155 José Aroaldo Mauro Santos
160 José Gardino de Jesus
161 Manoel Candido da Silva
186 Dirceu Elias de Araujo
197 Nelson de Oliveira
208 Silvio Dan
234 Geraldo Rogerio Teodoro
250 Josefa dos Santos Silva
291 Antonio Lino dos Santos
312 Vera Lúcia de Souza Pereira
330 João Antonio da C. Alecrim
366 Claudio José Sãovesso
392 Cleusa Machado S. da Silva
409 Leonilde de Santana
412 Maria do Socorro da Silva
424 Marlene Rodrigues Santos

GRUPO OCUPACIONAL
CARGO

Nº
INSC.

NOME DO CANDIDATO

426 Moisés Raimundo Alves
458 Marinalva Pereira da Silva
468 Vera Lucia Lopes
507 Elza Neves do Prado
536 Maurina Ferreira da Silva

Aux. de Serviços Diver-
sos - Área de Alimenta-
ção

020 Aparecida Portilho L. Fruguli
024 Rosa Maria dos Santos
035 Nilza de Moraes Cota
039 Olivia de Moraes Cota
041 Cristina Mara Araujo
046 Flávia Maria B. Alves Cunha
047 Adriana Rosa da Silva
054 Maria Helena de Souza
059 Maria do Nascimento Novaes
086 Gidalva dos Santos Ribeiro
091 Maria de Fatima M. C. Silva
100 Sonia Maria Dias de Souza
104 Maria Terezinha S. de Souza
106 Cristina C. de O. Gonçalves
107 Maria Silvana Vieira Gomes
108 Elizania Picinin C. Santos
109 Zoradia Santos da Silva
114 Antonio Carlos S. Monteiro
116 Patricia Nascimento Neves
117 Edina de Freitas Neto
147 Maria de Fátima Bernardes
153 Dirce Correia Pinto
163 Cirsula das Dores R. Silva
168 Eronice Lourdes dos Santos
180 Maria das C. F. Neto Eger
182 Salete Felix do Nascimento
202 Sueli Lima dos Santos
238 Terezinha Maria Silva Santos
239 Lorinete Olegario Marques
240 Luzinete Souza Oliveira
265 Ana Paula Sousa Pacheco
273 Ivani Santana de Lima
277 Ivete Rosa dos Santos
283 Waldirene R. Silva Novaes
290 Fátima Donizete P. Neves
326 Teresa Kovacs Pinto
336 Solange Apa. Pinto Souza
341 Valnice Santos Vilar
343 Rosa Maria F. Neto Machado
345 Nair Rocha
360 Dalira Cacheffo dos Santos
378 Silvania Crivelli Silva
417 Maria Lucia de Oliveira
433 Veronilda Campos Rodrigues
452 Maria Fátima Silva Rego
465 Maria de Lourdes P. Souza
517 Maria Socorro Gomes Cincoa
520 Rosemeire Fernandes Silva
523 Rosilei dos Prazeres
535 Durvalina de Souza Dias

GRUPO OCUPACIONAL
CARGO

Aux. de Serviços Diver-
sos - Área de Educação
e Administração

Aux. de Serviços Diver-
sos - Área de Serviços
Diversos

Aux. de Serviços Diver-
sos - Área de Saúde

GRUPO OCUPACIONAL
CARGO

SERV. GERAIS E ARTIFI-
CES ESPECIALIZADOS 2

Faxineira

543 Simone Araceli M. Enz

Nº
INSC.

NOME DO CANDIDATO

543 Simone Araceli M. Enz
550 Isabel Monteiro Rocha
551 Lucimara Crivelli Silva

042 Sislene Apa. M. F. Rosa
043 Fábio Luiz Mendes
060 Nair Daleffe da Silva
111 Nair Portioli de Souza
174 Ivanilza Barbosa Duarte
175 Ivete Apa. Alves Almeida
179 Cleonice de Mello Maceda
252 Elizabeth Alves Rodrigues
372 Luciene Nucci Rosa
379 Vanilda Gurgel de Souza
429 Silvia Cristina Alberto
431 Angela Cristina E. Boffo
451 Andréia Vieira da Silva
491 Antonio Luiz S. Fruguli
498 Claudia Elizabete Sãovesso
515 Mario Brigo Rodrigues
533 Márcia Gotardi
541 Simara Monteiro Soares

021 Josefa Ferreira Santos
023 Tereza Monteiro Teixeira
049 Sonia Martins Faria
140 Reinalva Apa. F. Santos
146 Valdice Lucia M. Pinheiro
170 Célia Regina S. Pereira
171 Laura Rodrigues Almeida
207 Geraldina da Silva
227 Ageani Vieira da Silva
251 Celso Teles dos Santos
321 Luiz Antonio I. de Jesus
362 Marilda Vitorino Torres
373 Luzia Fonseca Silva
385 Quitéria S. C. Albuquerque
447 Moacir Marçal
489 Marcio Wendel Sanches
511 Aurea da Silva
518 Claudio Afonso da Silva
529 Mario da Silva Paíão
539 Vera Lucia Santos
390 Dirceu Euzébio de Oliveira
403 Maria Cristina Raffa
419 Genilda Gurgel de Souza

052 Rosenilda Rodrigues Santos
077 Angela Maria Cardoso
264 Orlando Marques da Silva
278 Geniuvá Gurgel de Souza
280 Rosa Cristina M. Martins
478 Neuza Honoria Pereira

531 Marilza de Souza Breguedo
548 Marcelo Hely de Oliveira

531 Marilza de Souza Breguedo
548 Marcelo Hely de Oliveira

030 Odete Crivelli Silva
037 Osvaldina Monteiro da Rocha
056 Ilda Alves Almeida
079 Terezinha Nunes da Silva
113 Damiana de Oliveira Lima
142 Marli Gomes Trindade
172 Suzana Soares Martins
194 Neusa Jesus da Silva
223 Ivânilda Olegário Moraes
241 Cicera Rodrigues da Silva
242 Cleonice Ramos Rodrigues
246 Doralice de Brito Pereira
262 Rosa Maria Santana Souza
279 Maridalva Gonçalves Xavier
303 Maria do Espírito S. Silva
319 Maria Lucia Pedroso
324 Aparecida Xavier da S. Costa
434 Gregória Oliveira Bazano
440 Maria Ilza de O. Freire
443 Neuza Irineu J. Santos

	456	Sandra Mara Martins		545	Jair Alves da Silva
	473	Maria da Glória Santos		017	Jaidson Luiz A.P. Vilas Boas
	495	Neide Martins X. Pereira	Motorista	019	Mauro Francisco Delciro
	512	Nair da Silva		031	Antonio Mariano Melchior
Lixeiro	115	Demétrio E. dos Santos		032	Aparecido Figueredo Santos
	309	Osmar de Lima		044	Arlindo de Souza
	368	João Zeferino Soares		045	Edson Ventura de Souza
	389	José Pereira		057	Carlos Alberto Menegatti
Zeladora	013	Ivanira Pereira		092	Nefani Cicero P. Santos
	408	Edneuzá Marcelina Santos		093	Cacildo da Silva Paíão
Cozinheira	337	Josefa Pimentel Viera		125	Dilson da Silva Guimarães
	371	Izildina R. Machado		128	Edilson E. de Oliveira
	404	Maria Apa. B. Caires		151	Santo Teixeira Ramos
	441	Neuza Ferreira Silva		192	José Roberto Borges
	490	Eunice F. de Barros		221	Paulo José dos Santos
Vigia	063	Airton Antunes		232	Juraci Emboava de Souza
	089	José Maria S. Rolim		249	Braz Domingos Fernandes
	193	Antonio M. De Oliveira		257	Sergio Vieira Tolotti
	216	Luiz Ferreira Araújo		266	Ermelindo Candido Oliveira
	224	José Sobrinho Santos		272	Quirino do Nascimento
	286	Camilo Barbosa Souza		281	Pedro José da Silva
	347	Sebastião Junior Almeida		293	Marciel Rodrigues Almeida
	348	Benedito Borges Silva		300	José do Nascimento Novaes
	446	José Francisco Silva		313	Valdemar Ferreira da Silva
	494	Girlan da C. Oliveira		316	José Pereira Filho
GRUPO OCUPACIONAL	Nº	NOME DO CANDIDATO		327	Geraldo Rodrigues Barbosa
CARGO	INSC.			328	José Carlos Coelho
Mecânico	165	Eder de Almeida Chambo		355	Lione Humberto Bom
Auxiliar de Cozinha	157	Rosalina Cabrera Sanches		361	Durval dos Santos
	167	Neuza Ferreira da Silva		374	Lair Codognotto
	222	Gerolima Alves S. Almeida		396	Atilio Martins Miero
	331	Ilma Gonçalves		398	Eliseu Raimundo Alves
	356	Orlândia da Costa Silva		413	Ismael Ravaze
	435	Zélia A. Moreira da Silva		442	Valter Ferreira dos Santos
	538	Rosa Ferreira dos Santos		460	Paulo Krause
	544	Salette Souza de Oliveira		467	Sergio Olegario Marques
Jardineiro	129	Marcilei Rosa da Silva		480	Jeova da Silva Aguiar
	270	José Carlos Calanca		488	Tadeu Ferreira da Silva
	540	Pedro Aparecido de Oliveira	Operador de Maquinas	499	Manoel de Souza Bregedo
Guarda Municipal	001	Francisco Sanches Fernandes		502	Adive José Lopes
	002	Izaías Domingos de Souza		516	Moisés de Oliveira
	003	Onivaldo Cordeiro Gonçalves		519	Amauri Rizzo Trevizani
	004	José do Nascimento Novaes		525	Mauro da Silva Paíão
	005	Quirino do Nascimento		528	Luiz Jacir Moraes
	006	Donizete Jesus da Silva		011	Ilço de Lima Godoy
	007	Elson Bernardino Correa		124	Reinaldo Ramos da Silva
	008	Amauri Feitosa de Alencar		136	Ademir Pereira da Silva
	014	Rogelio Coelho da R. Silva		137	Ivan Sebastião Teodoro
	015	Cícero Donizete Cintra		148	Adelco Pedro da Silva
	027	Wilson Elias da Rocha	EDUCAÇÃO	158	Benedito Augusto
	062	Paulo Alves de Almeida		173	José Roberto Lopes
	090	Pedro Wruck	Agente Educacional	211	Joaquim Viana de Andrade
	176	Marcos Roberto G. Oliveira		386	Manoel Salvador Domingos
	229	André Luiz Amorim Alves		438	Nelson Lino Botelho
	230	Evalcir Amorim Alves		537	Wagno José da Silva
	236	Manoel Martins Pereira		038	Vera Lucia Reis da Rocha
	267	Cicero Alves Ritu		050	Maria das Graças de Souza
	287	Emerson R. Gatto Gonçalves		083	Vanete Ribeiro Alves
	359	Hamilton Roberto Del Vecchio		098	Antonio Candido da Silva
	411	José de Jesus Lopes		120	Ronaldo Martini
	470	Sebastião Torres Martins		121	Creonice Batista dos Santos
Abatedor de Gado	119	Romes Heitor da Silva		144	Valdinei Batista Alves
Lavador de Veículos	012	Nivaldo Teodoro de Godoy		200	Silvia de Souza Silva
	071	José dos Reis		203	Petronilia Nunes Martins
	073	Oswaldo José dos Reis		231	Flavio Monteiro Bacci
	184	Cristiano Ricardo Mariscal		284	Ana Lucia Pontes
	188	José Aparicio Rodrigues		294	Benedito App. do Nascimento
	271	Sebastião Torres Martins		308	Maria Aparecida Miranda
Marceneiro	189	Elias Alves Valentin	Assistente Educacional	313	Angela Cristina de P. Silva
	314	Marcus Heli de Oliveira		395	Marcia Cristina Moreira Lima
Condutor de Equipamen- to de Coleta de Lixo	067	Antonio Augusto Monteiro	Monitor de Ensino Pré Escolar	400	Cristiane Alves dos Santos
Padeiro	022	Eliel Teles dos Santos		445	Cristiane App. Michelini
	048	Cicero Mendes de Oliveira		454	Claudia Lisméia S. Moraes
	096	Valdir de Souza		463	Laudicéia Ravaze Chambó
	097	Marcos Miranda Martins		069	Luciene Ribeiro de Araujo
	204	Paulo Henrique Rosa		399	Vilma Teixeira da Silva
GRUPO OCUPACIONAL	Nº	NOME DO CANDIDATO		418	Marcia de Castro Pereira
CARGO	INSC.		Supervisor Educacional	122	Cristiane Alves da Silva
	423	Edson Tolotti Machado		206	Zilda Monteiro Mingotti
				220	Célia Batista de Oliveira
				268	Maria de Fatima da Silva
				376	Maria Leal O. R. Santos
				453	Lenita Maria de Castro
				485	Ednalva dos Santos
				401	Frederico Wruck Neto
				407	Ana Vera Lucia Moreira
				414	Vera Lucia Jorge Gonçalves

Orientador Educacional	506	Elsa Satil de Oliveira
	508	Rosa Maria de Souza
	510	José Carlos Perigo
Instrutor	549	Emilia Nunes Maruchi Alves
	320	Junior Cesar de Souza
	388	Mario Luiz Gonzaga Neto
Professor Magistério	471	Iris de Fatima P. Takahashi
	033	Aparecida Henrique dos Reis
	051	Rosilda Rodrigues dos Santos
	055	Vanda de Souza
	058	Maria Jacinete Nascimento
	065	Edna Fatima Takahashi
	066	Célia Aparecida da Costa
	074	Eliane Rita Andrade Silva
	075	Maria Aparecida Soares
	084	Adelino Ferreira Melo
	110	Jaqueline Fraga da Silva

Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, contra a omissão de seu nome ou a retificação de dados constantes do mesmo.

Batayporã, 07 de março de 1995.

LUIZ JOSE DA ROZ
Presidente da Comissão

MARIO FUSANO
Membro

JAILTON APARECIDO PALAGANO
Membro

GRUPO OCUPACIONAL CARGO	Nº INSC.	NOME DO CANDIDATO
	130	Lucimara Polatti Almeida
	132	Adriana Aparecida Calizotti
	135	Silvia Teixeira Pires
	149	Sônia Nantes de Lima
	150	Nelcimar Emboava Souza
	154	Vera Lucia Maria Silva
	162	Lucilha Araújo Nascimento
	164	Maria Jovelina N. Ramos
	166	Rosângela F. do Nascimento
	177	Ivanilde Paíço Ferreira
	185	Mercedes dos Santos Victor
	191	Lucilene Alves de Almeida
	198	Eneide Maria da Silva
	205	Helena M. Mingotti Costa
	209	Ana Maria de Almeida
	210	Adelaide Eduardo Barros
	214	Elizângela S. do Nascimento
	217	Maria Marlucia G. Dias
	218	Mario Muchon
	226	Enilze de Souza Breguedo
	237	Benedita Teixeira P. Gomes
	243	Aparecida Teixeira Pires
	248	Aparecida Dezanetti
	253	Wagner Aparecido Fiumari
	254	Shirley Pinheiro S. Neves
	260	Vera Lucia Alves Caldeira
	263	Ana Maria Dantas de Souza
	282	Izabel Neves dos Santos
	292	Ridalva da Silva Nantes
	305	Neide Gonçalves Santos
	307	Shirley Aparecida Mustafa
	311	Ana Lucia Alberto
	334	Miriam Amorim Alves
	342	Ivete de Souza
	344	Aloizia Argentina Souza
	349	Aparecida Dias Pinheiro
	352	Márcia Glaucé R. Duarte
	358	Aparecida Alves de Almeida
	370	Laércio Fernando Fiumari
	380	Odete Nunes Ramos
	384	Maria Inês Lima Silva
	394	Edson Machado Vaz
	402	Antônia Edmir Moraes
	427	Aparecida do L. Araújo
	432	Marissol Franco de Oliveira
	437	Maria da Glória Silva
	464	Maria da Graça S. Paíço
	469	Rosalina de Almeida Barros
	477	Pascoalina Maria Barbosa
	479	Tânia Cristina M. Almeida
	513	Maria Aparecida A. Prado
	527	Elizabet da Fonseca
	546	Márcia Cristina Monteiro
Professora Licenciatura Plena	040	Rozalice Pereira Conceição
	076	Angela Cristina Krungel
	156	Marina Aparecida Souza

GRUPO OCUPACIONAL CARGO	Nº INSC.	NOME DO CANDIDATO
	383	Cleonice Feliciano Silva
	457	Adelaide Ramos S. Faria
	504	Maristela Frazon

Foi indeferido o pedido de inscrição no 112 de Maria de Lurdes Conceição, para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos - Área de Alimentação, por não preencher os requisitos exigidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

DECRETO Nº. 749/94 Costa Rica (MS), 30 de dezembro de 1.994.

"Fixa na Forma do Art. 10 e seu parágrafo Único Código Tributário Municipal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano."

O Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, Drº. GETÚLIO RIBAS, no uso de suas atribuições que o Cargo lhe confere.

DECRETA:

Art. 10 - A Planta de Valores Unitários de Terrenos, que con-corra para a fixação da base de cálculos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) obedecerá a seguinte tabela, respeitando-se os seguintes setores:

SETOR	Vls. P/m² (94)
01	5,11
02	4,38
03	3,65
04	2,02
05	2,02
06	0,88
07	0,44
08	0,73
09	0,44
10	1,46
11	0,73
12	2,02
13	2,92
14	1,46
15	0,59
16	0,59
17	0,88
18	0,59
19	1,46
20	0,88
21	0,95
22	0,59
23	0,59
24	0,08
25	0,08
26	0,59

Art. 20 - Os Valores Unitários de Construção, que concorre pa-

a fixação da base de Cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial (IPTU), obedecerá a seguinte tabela:

03 - CONSTRUÇÃO DE 1ª	186,43
04 - CONSTRUÇÃO DE 2ª	130,37
02 - MADEIRA TRATADA	65,19
05 - TÁBUA	32,60
01 - CASEBRE	16,31

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Costa Rica (MS), 30 de dezembro de 1.994.


GETÚLIO RIBAS
PREFEITO MUNICIPAL

(GR 33523)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Pró-Fundação da Liga Municipal de Esportes de São Gabriel do Oeste, convoca os Clubes interessados para uma reunião que tratará da fundação, eleição e posse da Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Disciplinar da Entidade, reunião esta que ocorrerá no dia 20.03.95, às 19:00'

horas no Ginásio de Esportes local.

São Gabriel do Oeste - MS

Em 07 de março de 1995

PRESIDENTE DA COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO
DA LIGA MUNICIPAL DE ESPORTES DE SÃO
GABRIEL DO OESTE - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 0449/95

Partes: Prefeitura Municipal de Camapuá e Adevaldo Pereira da Silva

Objeto: Transporte de alunos da área rural para a Escola Joaquim Ma laquias da Silva - Distrito da Pontinha do Cocho.

Valor: R\$ 7.142,00 (SETE MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS).

Prazo: prazo de 140 (cento e quarenta) dias corridos

Data e Assinatura: 1º de Março de 1.995.

Assinam: Engº Hugo José Bomfim - Prefeito (Contratante)

Adevaldo Pereira da Silva - (Contratado)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/95-SEVOSP
PROCESSO Nº 0417/95 - CONVITE Nº 005/95-SEVOSP
Data da assinatura : 02 de março de 1995

PARTES : Prefeitura Municipal de Camapuá
Equipe Engenharia Ltda.
OBJETO : Execução das obras de drenagem para captação das águas do Parque Poliesportivo de Estudante de Camapuá.
VALOR : R\$ 99.456,43 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).
PAZO : Conclusão da obra até 60 dias após a expedição da O.I.S pela SEVOSP.
BASE LEGAL : Lei nº 8666/93 de 21 de junho de 1993.
ASSINAM : Engº Hugo José Bomfim - Prefeito
Engº Almir Antônio D. de Figueiredo - sócio gerente.

Publicações a Pedido

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A DIRETORIA EM EXERCÍCIO DA CRECHE VÓ AUGUSTA, CONVOCA TODOS OS MEMBROS ASSOCIADOS PARA REALIZAÇÃO DE UMA ASSEMBLÉIA GERAL QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 30 DE MARÇO DE 1.995, ÀS 15:00 HORAS, NA SALA DE REUNIÕES DO PAÇO MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS, ONDE SERÁ COLOCADO EM Pauta ASSUNTO RELACIONADO COM A MUDANÇA DE MEMBROS NA DIRETORIA.

IVINHEMA-MS 23 DE FEVEREIRO DE 1.995.

A DIRETORIA

(1ªPubl.08/03;2ªPubl.09/03;3ªPubl.10/03)

EDITAL

WILSON OCAMPO torna público que requereu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a licença para desmatamento de uma área de 172,9311 ha; da Fazenda Nova Esperança, no Município de Anastácio/MS.
(GR 33.716)

EDITAL

PEDRO ANTONIO TADREU GIANCURSI torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA-MS, autorização ambiental para desmatar 170,00 ha, na Fazenda Barra Bonita II em Três Lagoas (MS), para plantio de pastagens. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.
(GR 33.706)

EDITAL

JOSE GARCIA LEAL, torna público que requereu à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, a autorização ambiental para desmatar 190,00 ha de cerrado para formação de pastagem na fazenda Boa Sorte, município de Inocência/MS. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

(GR 33522),

EDITAL

MONTE DOURADO ALIMENTOS LTDA, torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MS, 07.03.95 a LICENÇA PRÉVIA para atividade de abate de aves, Localizado na Vila São Pedro, Município de Dourados-MS.
(GR 33579)

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE CORUMBÁ EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA

Consoante Estatutos e Regimento Interno desta Associação, faço saber a todos os interessados que será realizada Assembléia Geral Ordinária no dia 24.03.95, na sede provisória da mesma, sita à Rua 13 de junho, Imoplan Imobiliária, nesta comarca, para eleição da nova diretoria que regerá o destino da entidade no biênio 94/95, bem como prestação de contas e relatório do presidente e diretoria, sendo que em primeira convocação com maioria absoluta dos sócios estatutariamente em condições de voto, às 13 Horas e em segunda convocação às 14 Horas em qualquer número, de acordo com o artigo 31.

Corumbá, MS, 07 de março de 1995.

(a.) Ilegível

Associação dos Advogados de Corumbá
(1ª publ. 9/3; 2ª publ. 21/3/95)

ACEL - ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA EXTRATO DE CONTRATO SOCIAL

Constituição Sociedade Civil por quotas de responsabilidade limitada das partes Otto Heinz Mueller, portador do CPF nº 213.412.908-59 e Sebastião de Almeida portador do CPF nº 257.374.651-87, com a denominação social ACEL - ASSESSORIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, com a sede na Rua Santa Lúcia, 166 em Nova Andradina-MS, com objeto social de Assessoria e Consultoria Contábil, capital social de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). A sociedade poderá abrir filiais quando necessitar. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, que estão impedidos de usarem o nome da sociedade em negócios estranhos a sociedade e tem direito a retirada mensal a título de pro-labore. Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer ao outro sócio, que terá direito de preferência. A liquidação da sociedade se dará por acordo unânime dos sócios, por decretação legal ou judicial. No caso de morte ou insolvência de um dos sócios assumirá o seu lugar seu herdeiro em primeiro grau. O exercício Social da sociedade obedecerá ao ano-calendário comum, com início em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro. O contrato social somente será alterado com a assinatura de ambos os sócios. Fica eleito como FORO único da sociedade, o da Comarca de Nova Andradina-MS.
Nova Andradina, 01 de março de 1995.
(GR 33.702)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O presidente da FETAGRI-MS., no uso das atribuições que lhe confere o Art. 20, Inciso II, do Estatuto Social convoca os delegados votantes, para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada nos dias 17 e 18 de março, de 1995, na UNIT, sita à Rua André Paço, 630 - Vila Jacy, nesta capital, às 8:00 horas em primeira convocação, com maioria legal, ou às 9:00 horas, em segunda e última convocação com qualquer número, no mesmo dia e local, para discutirem e deliberarem a respeito da seguinte "Ordem do Dia": A) Plano de Trabalho integrado FETAGRI-MS/STR'S para o exercício de 1995; b) Cobrança da Contribuição Confederativa; c) Desconto da Contribuição Social dos Aposentados. Campo Grande-MS., 06 de março de 1995. Geraldo Teixeira de Almeida -Presidente da FETAGRI-MS.
(GR 33707)



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. PESADA MS

Pavimentação, Barragens, Aerop., Canais, Pontes e Engenharia
RUA ANHANDUY, 233 - FONE: (067) 383-3746 - CEP 78002-010 - CAMPO GRANDE - MS
Sede Provisória CGC 03.487.642/0001-55 Inscr. Estadual: Isento

O presidente da Entidade supra, no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto e as Leis Sindicais vigentes, convoca todos associados quites com a tesouraria e em condições para votar, para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se dia 26 de março de 1995, às 08:00 (oito) horas com a presença de 2/3 dos associados ou às 09:00 (nove) horas em segunda convocação com qualquer número, na sede provisória - sito à Rua Anhanduy, 233, Vila Carvalho, centro, nesta Capital; para deliberarem sobre as seguintes ordens do dia: 1ª Discussão e aprovação da proposta para a Convenção Coletiva de Trabalho, 2ª Dar poderes à diretoria para negociar a Convenção Coletiva de Trabalho junto à diretoria do SINICON (Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estrada, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral) com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ; 3ª Dar poderes à diretoria para entrar com Dissídio Coletivo na justiça se for necessário; com Assembleia Geral em estado de permanência. CAMPO GRANDE-MS, 07 de março de 1995: EUCLIDES B. SANTOS - Presidente
(GR 33712)

EXTRATO DE ESTATUTO

A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE DE PESCADORES DAS ÁGUAS DO RIO MIRANDA, fundada em 03 de Setembro de 1994, é uma Associação de moradores de fins não lucrativos, com sede e foro no loteamento das águas do Rio Miranda às margens esquerda do citado Rio na BR que liga os Municípios de Bonito/MS a Anástácio/MS., Km 75, Comarca de Bonito/MS, com tempo de duração indeterminado sem preferência de raça, credo religioso e político, tendo por finalidade entre outras congregar os moradores, sem distinção de cor, sexo, nacionalidade, profissão, credo político e religioso para com mais facilidade e eficiência, propugnar e alcançar o máximo em grandecimento moral e material dos membros da comunidade, sendo imutável sua denominação e emblemas. Será administrada por Diretoria-Executiva com mandato de 03 (três) anos, constituída de: PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 19 e 29 SECRETÁRIOS, 19 e 29 TESOUREIROS, Conselho Representante composto de 11 (onze) membros, dentre os quais os da DIRETORIA EXECUTIVA, Conselho Fiscal, composto de PRESIDENTE, relator e SECRETÁRIO. Compete ao PRESIDENTE a representação da Associação em todos os seus atos, quer ativos ou passivos, judicial ou extrajudicialmente, e praticar todos os demais atos conferidos por este ESTATUTO. Compete ao VICE-PRESIDENTE, substituir o PRESIDENTE em suas faltas e impedimentos. O ESTATUTO poderá ser alterado segundo o disposto em seu Art. 36.º No quadro Associativo, poderão ser sócios os moradores da área de sua atuação, maiores de 16 (dezesesseis) anos, mediante preenchimento de proposta.
BONITO/MS., 20 de Dezembro de 1994.

(GR 33730)

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DA DIRETORIA DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA / CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROF. SOR PLÍNIO MENDES DOS SANTOS - CESUP;

O Diretorio Acadêmico da Faculdade de Medicina Veterinária, também denominada DAMV órgão oficial de representação dos discentes da Faculdade de Medicina Veterinária do CESUP, fundada em 8 de Dezembro de 1994, será legalmente instituído depois de aprovado e registrado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande/MS e se constitui em Sociedade Civil de Direito Privado Interno, sem fins lucrativos, nem caráter político, cívico, tendo duração por tempo indeterminado. A finalidade, é através do DAMV, promover os interesses específicos

dos Academicos Filiados. A Diretoria Executiva, é composta de Presidente, Vice-Presidente, 19 e 29 Secretários; 19 e 29 Tesoureiros. Compete ao Presidente, representar o DAMV em todos os atos. O presente estatuto, será modificado total ou parcialmente em qualquer época. As modificações do presente Estatuto serão feitas em Assembleia Geral. Em caso de dissolução do DAMV seu patrimonio será destinado a uma outra entidade de caráter beneficente ou caritativo escolhida em Assembleia Geral. O Presente Estatuto será datilografado sem emendas nem rasuras, ficando este Extrato 7 para efeito de publicação no Diário Oficial, fazendo parte integrante do Estatuto.

(GR 33578)

MENDES GONÇALVES S/A
CGC NR. 55.288.799/0001-55
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, na sede social, na cidade de Ponta Porã, na Avenida Presidente Vargas, 681, casa 01, Sala 01 às 17:00 horas do dia 17 de março de 1995, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Assembleia Geral Ordinária: a) leitura discussão e votação das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31.12.94; b) destinação do resultado do exercício; c) aprovação da correção da expressão monetária do capital realizado; e d) fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Consultivo para o proximo exercício. Assembleia Geral Extraordinária: a) adequação do capital social ao novo padrão monetário nacional denominado "Real"; e b) capitalização da Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado e da Reserva de Lucros (parte). Ponta Porã, 08 de março de 1995. Fernando Jorge Mendes Gonçalves - Diretor Presidente.

(GR.33708-1ª Publ.8/3; 2ª Publ.9/3; 3ª Publ.10/3)

LARANGEIRA MENDES S/A
CGC NR. 36.775.922/0001-18
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, na sede social, na Fazenda Santa Virginia, Km 31,5 da Rodovia MS 164, Ponta Porã, às 10:00 horas do dia 17 de março de 1995, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Assembleia Geral Ordinária: 1- leitura e votação das Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31.12.94; 2- adequação do capital social ao novo padrão monetário nacional denominado "Real"; 3- capitalização da reserva de correção monetária do capital; e 4- fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Consultivo. Assembleia Geral Extraordinária: 1- aprovação e justificação da Diretoria desta Sociedade e do Protocolo de Incorporação da Sociedade Fortaleza Agropecuária Ltda; e 2- eleição de peritos para avaliação do patrimonio líquido da sociedade a ser incorporada - Fortaleza Agropecuária Ltda. Ponta Porã, 08 de março de 1995. Luis Mendes Prates - Diretor Presidente.

(GR-33709 1ª Publ.8/3; 2ª Publ.9/3; 3ª Publ.10/3)

CIA. MATE LARANJEIRA
CGC NR. 03.719.820/0001-26
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, na sede social, na Avenida Presidente Vargas, 681, casa 01, em Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, às 15:00 horas do dia 17 de março de 1995, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Assembleia Geral Ordinária: a) leitura discussão e votação das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31.12.94; b) destinação do resultado do exercício; c) aprovação da correção da expressão monetária do capital realizado; e d) fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Consultivo para o proximo exercício. Assembleia Geral Extraordinária: a) adequação do capital social ao novo padrão monetário nacional denominado "Real"; e b) capitalização da Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado e da Reserva de Lucros Acumulados (parte). Ponta Porã, 08 de março de 1995. Luis Mendes Prates - Diretor Presidente.

(GR.33710-1ª Publ.8/3; 2ª Publ.9/3; 3ª Publ.10/3)